



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

**ATA DA SEXCENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA
SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE JULHO DE 2024**

Aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, às quatorze horas e trinta minutos, teve início a 643ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato presencial/videoconferência na sala de reuniões da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; e, nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Secretariados pela Secretária Executiva, Julia Furiati Camargo, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos: 1) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-INQ-1002712-19.2022.4.01.4103 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS. 2) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1006220-79.2022.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS. 3) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/CACE-IP-1003213-58.2021.4.01.3601 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1988 – *RESERVADO*. 4) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. JF-CG-INQ-0801493-95.2024.4.05.8201 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1874 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO. IMPOSSIBILIDADE DE DELIMITAÇÃO DA FAIXA DE APP. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 48 e 64 da Lei 9.605/98, por L.S.C., em razão da construção de um muro, às margens do Açude Epitácio Pessoa, sem autorização ambiental, no Município de Boqueirão/PB, tendo em vista que não restou configurada a materialidade dos delitos posto que não há como constatar, com precisão, a faixa de*

área de preservação permanente, em razão de divergências significativas entre as informações fornecidas pelo Ibama e pelo Dnocs, responsável pelo corpo hídrico, a respeito da cota máxima maximorum, não sendo possível identificar se a benfeitoria se encontra ou não em APP. 2. Importa esclarecer que existe o procedimento extrajudicial (PA) n.º 1.24.001.000044/2017-99 que busca, dentre outros objetivos, tentar delimitar, juntos aos órgãos competentes, as áreas de preservação permanente do referido açude. Precedente: JF-CG-0802610-58.2023.4.05.8201-INQ (642ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. JF-LNS-5000526-55.2023.4.03.6142-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1978 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MANUTENÇÃO ILEGAL DE ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE EM CATIVEIRO. PASSERIFORMES. PAPA-CAPIM. OBSTACULIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. ATIPICIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o delito do art. 69 da Lei n.º 9.605/98, por D. A. A., por obstar a ação do poder público no exercício de atividades de fiscalização ambiental, em razão do não cumprimento de notificação expedida pelo Ibama, na qual o infrator fora cientificado para apresentar passeriformes à unidade técnica da autarquia, para conferência de seu plantel, em Guaiçara/SP, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Procurador da República oficiante, não restou comprovado obstáculo à atuação do Ibama, posto que o infrator, estava ausente no momento da fiscalização, por motivo de trabalho, e não possuía meios financeiros para se locomover até São José do Rio Preto/SP, a fim de que apresentasse suas aves para conferência, configurando-se, no caso, infração administrativa; (ii) em vistoria realizada pela Polícia Militar, foi constatada a regularidade das anilhas identificadoras de 11 (onze) aves da espécie ¿Papa-capim¿, pertencentes ao plantel do investigado, sendo destacado que os animais estavam acomodados em gaiolas individuais, limpas, com água e alimentação disponível; e (iii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF - 1.22.000.000336/2024-35 (638ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1000048-08.2023.4.01.3900-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1945 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO IRREGULAR DE MADEIRA EM EXTINÇÃO. RECEBIMENTO DE CRÉDITOS DE GUIA FLORESTAL SEM EFETIVO TRANSPORTE DA MADEIRA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE. ESTORNO DOS CRÉDITOS FLORESTAIS ADQUIRIDOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento do delito do artigo 299 do Código Penal, pelo representante da empresa Rio Negro Indústria Comércio e Exportação - Eireli, em razão do recebimento de créditos de guia florestal sem efetivo transporte da madeira da espécie *Apuleia molaris*, constante em lista oficial ameaçada de extinção, do pátio da empresa, caracterizando prestação de informação falsa nos sistemas de controle, no Estado do Pará, tendo em vista que a empresa trouxe ao presente feito documentação comprovando que houve o estorno dos créditos florestais que foram adquiridos junto ao órgão ambiental competente, não havendo, assim, materialidade apta a garantir a continuidade da persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-INQ-1004675-28.2023.4.01.4200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1815 – *RESERVADO*. **8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. JF/RR-INQ-1010321-19.2023.4.01.4200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1982 – *RESERVADO*. **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. JF-SAN-5000811-31.2024.4.03.6104-PICMP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1977 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. MONITORAMENTO REMOTO DA EMBARCAÇÃO (PREPS). TRIPULANTES NÃO IDENTIFICADOS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE PESCADO. INEXISTÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. IBAMA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar o cometimento do delito do art. 34 da Lei 9.605/98, em razão de pesca em local proibido, dentro do raio de segurança de 500 (quinhentos) metros da Plataforma de Mexilhão (PMXL-1) com a embarcação ¿Alalunga VIII¿, no ano de 2019, no mar territorial, tendo em vista que: (i) a suposta infração foi apurada por meio de monitoramento remoto (Preps) e não houve abordagem na ocasião dos fatos, ou seja, os tripulantes da embarcação não foram identificados; (ii) não houve apreensão de pescado; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.30.014.000057/2021-06 (641ª SO). 2. O Ibama pugnou pela reconsideração do arquivamento e pela punição do suposto infrator, contudo, diante da inexistência de novos fatos, o membro oficiante manteve o arquivamento do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-IP-5004447-02.2023.4.03.6181 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1879 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. ANÚNCIOS DE COMÉRCIO ILEGAL. VIA INTERNET. UTILIZAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA EM NOME DE TERCEIRO. AUTORIA NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos no art. 29, §1º, III e §4º, I, da Lei 9.605/98 e art. 180, §1º, do Código Penal, em razão de veiculação de anúncios de venda de animais silvestres, arara-canindé e sagui, em página da internet hospedada no exterior, codinome AGROVET, vinculados à linha telefônica de n. (11) 91368-3203, no Município de São Paulo, tendo em vista que, conforme consta do Relatório da Autoridade Policial: (i) a pessoa em que a linha telefônica pré-paga está cadastrada, de nome R. A. G., alegou nunca ter feito uso dela nem realizar comércio de animais silvestres; (ii) a operadora Claro informou que linhas telefônicas são cadastradas remotamente, bastando apenas declarar CPF válido, o que possibilita fraudes; (iii) a empresa responsável pelo domínio do anúncio ¿animais-estimacao.com¿ informou não ter localizado o número das portas lógicas dos acessos, o que inviabilizou a individualização do(s) anunciante(s); e (iv) o e-mail utilizado nos anúncios não possibilita o rastreamento da origem dos acessos, porquanto a empresa Google não armazena dados das portas lógicas de acesso de seus usuários desde a aprovação do Marco Civil da Internet, que não mais obriga o armazenamento de dados suficientes à identificação de usuários da rede. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5002198-****

44.2024.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1773 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. ANÚNCIO DE VENDA NA INTERNET. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para a apurar a prática, em tese, do delito do art. 29, § 1º, inc. III, da Lei 9.605/98, pois, em data não sabida, pessoa não identificada, utilizando-se da rede social Facebook, com o perfil A.K.F., publicou anúncios de venda de animais da fauna silvestre brasileira, em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que: (i) não foram localizadas imagens no perfil do usuário do Facebook, correspondentes às capturas de tela que deram origem ao presente apuratório, bem como não foram localizados dados relacionados ao endereço de e-mail supostamente vinculado, ou de endereço e-mail de onde houve o cadastramento do usuário na rede social, pois, neste último caso, conforme a Autoridade Policial, em razão da não manutenção dos números das portas lógicas (a partir do novo marco civil), os IPs eventualmente identificados são inúteis para a investigação, por conta da concomitância das conexões e simultaneidade dos usuários; e (i i) não se vislumbram diligências idôneas para a continuidade das investigações; (iii) em razão da não identificação dos autores do delito e inexistência da materialidade, ausente a justa causa para a persecução penal. Precedente: JF/SP-5005036- 91.2023.4.03.6181-IP (638ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. JF-AP-0007111-86.2017.4.01.3100-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1995 – *Ementa: AÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. COMÉRCIO IRREGULAR DE PRODUTOS FLORESTAIS. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. CRITÉRIO DE NECESSIDADE E SUFICIÊNCIA PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (ART. 28, §CAPUT, DO CPP). DESATENDIMENTO NÃO COMPROVADO. CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CP). PERMANÊNCIA DA PENA MÍNIMA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP, CASO ATENDIDOS OS DEMAIS CRITÉRIOS DA LEI (ART. 28-A, §2º DO CPP). 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal nos autos de ação penal ajuizada pelo MPF, na qual os réus foram denunciados pela prática do delito do artigo 299 do Código Penal (13 vezes) em razão da inserção de informações falsas em Sistema Oficial de Controle Florestal (Sistema DOF), com o comércio irregular de produtos florestais, constando, inclusive, espécie ameaçada de extinção (Virola surinamensis), no Estado do Amapá, tendo em vista que: (i) não restou devidamente demonstrado e fundamentado pelo membro oficiante nos autos o desatendimento, pelos réus, do critério de necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, CPP); (ii) quanto à questão da existência de continuidade delitiva em virtude do somatório das penas cominadas ultrapassarem o máximo admissível para propositura do acordo, também não assiste razão em tal fundamento, posto que, aplicada a pena mínima do delito do art. 299 do Código Penal (01 ano), mesmo com aplicação da fração máxima da continuidade delitiva (2/3, conforme art. 71 do CP), não ultrapassaria o máximo de 04 (quatro) anos determinado pelo art. 28-A, caput, do CPP; e (iii) mostra-se plausível o oferecimento de ANPP, contanto que seja comprovado, por meio das tratativas ulteriores entre o membro oficiante e os réus, que estes atendem aos demais critérios constantes da lei (art. 28-A, § 2º, do CPP). 2. Voto pelo cabimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, caso atendidos os requisitos exigidos na lei (art. 28-A, § 2º, do CPP). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a).*

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-0802289-26.2023.4.05.8103-APE-ORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1731 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO*

DO ACORDO PELO MPF. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE UBAJARA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. REGISTRO DE PRÁTICA DE CRIMES ANTERIORES. HABITUALIDADE CRIMINOSA. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal n. 0802289- 26.2023.4.05.8103, em curso perante o juízo da 18ª Vara Federal em Sobral/CE, na qual os réus foram denunciados pelo MPF pela destruição de unidade de conservação federal de proteção integral, Parque Nacional de Ubajara, mediante construção e supressão de vegetação bioma Mata Atlântica, em área não suscetível de autorização, práticas sujeitas às sanções do art. 40 da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) há registros de outras ações penais em curso em desfavor dos acusados, destacando-se contra F. E. DE L. DA S. os processos 0010061- 19.2015.8.06.0173, 0009819-33.2015.8.06.0182, 0013380- 60.2018.8.06.0182, por roubo, e contra J. C. O. DE S., processo 0007685- 60.2015.8.06.0173, por lesão corporal seguida de morte, todos em trâmite perante a Justiça do Estado do Ceará; (ii) a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente; (iii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: '(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'; (iv) conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022) [...]; e (v) não preenchido, portanto, os requisitos autorizativos da lei e incidentes os impedimentos constantes do § 2º, II, do art. 28- A, CPP, ante os registros de outras ações penais em curso em desfavor dos denunciados, circunstância que, segundo entendimento desta 4ª CCR, aponta para a habitualidade de conduta criminosa e impede o oferecimento de ANPP. Precedentes: JF/MG-1030096-90.2022.4.01.3800- APORD (641ª SRO, de 29/05/2024); NF n. 1.29.000.000954/2021-81, item 1 (600ª SRO, de 10/02/2022). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n. 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP 'não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes'. No presente caso, os elementos dos autos revelam reiterada e habitual prática criminosa, não cabendo a propositura do ANPP. 3. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 14) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000866/2024-74 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2010 – **RESERVADO**. 15) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000114/2024-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1956 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE EM CATIVEIRO E SEM ANILHA. CAÇA ILEGAL DE VEADO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. ZONA DE AMORTECIMENTO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA (ESEC) MURICI. BIOMA MATA ATLÂNTICA. CADUCIDADE DO DECRETO DE DESAPROPRIAÇÃO DA UC. ÁREA DE PROPRIEDADE PRIVADA. AUSENTE INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crimes previstos no art. 29 da Lei 9.605/98 e no art. 12 da Lei

10.826/2003, por parte de P. A. dos S., consistente na manutenção em cativeiro de 01 (um) pássaro (*Aratinga aurea*) e na caça ilegal de 1 (um) veado (*Mazama gouazoubira*), espécies da fauna silvestres, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Trapiche - Serra Verde, situada na APA de Murici, zona de amortecimento da Estação Ecológica de Murici, em Flexeiras/AL, tendo em vista que: (i) as aves não constam da lista nacional da fauna ameaçada de extinção, conforme a Portaria MMA 148/2022; (ii) formalmente, a Unidade de Conservação Federal ESEC Murici não possui delimitada a sua zona de amortecimento, não sendo possível, também, cogitar a aplicação analógica do limite de 3 (três) Km estabelecido pelo § 2º do art.1º da Resolução Conama 428/2010, considerando que já transcorrido o prazo de caducidade de 05 (cinco) anos previsto no art. 10 do Decreto-lei n. 3.365/41 o qual dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, estabelece que referida expropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do decreto e findos os quais este caducará; e (iv) ausente lesão a bens, serviços ou interesse da União, ou de suas autarquias e empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF. (STJ - AgRg no AREsp n. 611.366/MG, rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. em 12/9/2017, DJe de 19/9/2017; STJ - AgInt no REsp n. 1.781.924/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 10/6/2019). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000443/2024-47 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1777 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. USO DE FOGO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. ZONA DE AMORTECIMENTO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA (ESEC) MURICI. BIOMA MATA ATLÂNTICA. CADUCIDADE DO DECRETO DE DESAPROPRIAÇÃO DA UC. ÁREA DE PROPRIEDADE PRIVADA. AUSENTE INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática dos crimes previstos no art. 38-A e 41 da Lei 9.605/98, mediante a destruição a corte raso de vegetação natural de área de 0,2 hectares e queimada em área de Mata Atlântica na zona de amortecimento da ESEC Murici e dentro da Área de Proteção Ambiental (APA), na Fazenda Balanço-Nova Vida, Município de Flexeiras/AL, tendo em vista que: (i) se trata de área de domínio privado e sem registro de supressão de espécie da flora ameaçada de extinção; (ii) formalmente, a Unidade de Conservação ESEC Murici não possui delimitada a sua zona de amortecimento, não sendo possível, também, cogitar a aplicação analógica do limite de 3 (três) Km estabelecido pelo § 2º do art.1º da Resolução Conama 428/2010, considerando que já transcorrido o prazo de caducidade de 05 (cinco) anos previsto no art. 10 do Decreto-lei n. 3.365/41 o qual dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, estabelece que referida expropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do decreto e findos os quais este caducará; e (ii) ausente lesão a bens, serviços ou interesse da União, ou de suas autarquias e empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF. (STJ - AgRg no AREsp n. 611.366/MG, rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. em 12/9/2017, DJe de 19/9/2017; STJ - AgInt no REsp n. 1.781.924/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 10/6/2019). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001951/2023-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto

Vencedor: 1947 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SISTEMA DE CONTROLE DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (SICAR). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2014. ANÁLISE DOS DADOS DECLARADOS NO CAR. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento do delito do art. 299 do Código Penal, por F.S.F. e W.A.L., ao inserir declaração/dados falsos no Cadastro Ambiental Rural (CAR) referente a imóvel rural localizado no Município de Pacajá/PA, tendo em vista que: (i) embora o Sicar esteja hospedado no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente, essa circunstância é insuficiente para atrair a competência federal para o julgamento de crimes envolvendo dados falsos, uma vez ausentes ações delituosas que atinjam, de maneira direta e específica, bens, serviços ou interesses dos entes federais (AgRg no CC 182.885/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 16/8/2022); e (ii) a lei prevê a inscrição do imóvel rural no CAR, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, sendo que, nos termos do artigo 42 da Instrução Normativa 02/2014, do Ministério do Meio Ambiente, 'a análise dos dados declarados no CAR será de responsabilidade do órgão estadual, distrital ou municipal competente', não havendo, portanto, interesse federal na questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000154/2024-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1849 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. COMÉRCIO ILEGAL DE ESPÉCIMES DA FAUNA NATIVA. TARÂNTULAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 31 da Lei 9.605/98, por F.S.G., por adquirir 06 (seis) espécimes da fauna silvestre nativa (tarântulas) sem autorização ambiental, em São José do Rio Preto/SP, tendo em vista que: (i) se trata de animal nativo da fauna brasileira, não sendo espécie em extinção; e (ii) não há indícios de importação ilegal dos espécimes, nem de eventual delito transnacional, não havendo, assim, elementos aptos a manter a atribuição em âmbito federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000139/2024-26 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1802 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PARQUE NACIONAL DA CACHOEIRA. BAIRRO WANEL VILLE V. SOROCABA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, em razão de desmatamento para obra, em andamento, em área de preservação permanente do Bairro Wanel Ville V, em Sorocaba/SP, tendo em vista: (i) ausentes elementos mínimos de que a área seja de domínio ou esteja sob a administração da União ou de interesse na fiscalização/gestão por órgãos/entes federais, bem como que tenha havido supressão de espécime que conste na lista nacional da flora ameaçada de extinção, não havendo, pois, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, I e IV da CF; e (ii) em pesquisa no google maps e no site da Prefeitura e legislação municipal, é***

possível verificar que se trata de área urbana com uma faixa de área verde nas margens do bairro/loteamento Jardim do Wanel Ville V, inserida no Parque Municipal da Cachoeira (possível APP), porém, não há quaisquer elementos de informação indicando que esteja inserida em unidade de conservação da natureza federal, próxima a rios federais ou de outro modo localizada que atraísse a competência da Justiça federal e a atribuição do MPF. Precedente: 1.33.000.000813/2024-89 (641ª SO). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de notificação do representante na forma do Enunciado 9 da 4ª CCR. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000771/2023-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1799 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DO RIO SÃO FRANCISCO. ANPP PACTUADO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal, na parte que apura a prática, em tese, do delito do art. 38 da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 23,51 ha (vinte e três vírgula cinquenta e um hectares) de vegetação nativa, do Bioma da Caatinga, em área de preservação permanente, margens de Rio São Francisco, mediante uso de fogo, sem autorização do órgão competente, no Município de Traipu/AL, tendo em vista firmou-se Acordo de Não Persecução Penal, com controle de judicialização n. 0800541-37.2024.4.05.8001, em que o compromissário assumiu ônus de reparar integralmente o dano ambiental, mediante a apresentação e execução de Plano de Recuperação de Área Degradada (Prad), sob fiscalização do Ibama, além de efetuar o pagamento de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos (R\$ 14.120,00 (quatorze mil reais) em parcela única. Precedente: 1.33.003.000332/2019-86 (603ª SO). 2. Com relação ao Auto de Infração 8SZS6BK (PAA6DDAU), lavrado em razão da destruição de 53,85 ha (cinquenta e três vírgula oitenta e cinco hectares) de vegetação do Bioma Caatinga, fora da reserva legal, houve declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que o Ibama informou que não foi perpetrado em unidade de conservação federal, terreno de marinha, terra indígena, área de propriedade da União, área de preservação permanente de rios federais, e os danos ambientais não atingiram serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, sem a submissão do feito à 4ª CCR, para fins de homologação, na forma do Enunciado 36 da 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000135/2024-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1769 – *RESERVADO.* **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000216/2024-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1880 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SANEAMENTO. EFLUENTES. LANÇAMENTO IRREGULAR DE ESGOTO. QUILOMBO JACU E MOCÓ. JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. EVENTUAL QUESTÃO EXTRAPENAL. REMESSA À 6ª CCR.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de relatório da Equipe 10 (Patrimônio Cultural e Comunidades Tradicionais) da 12ª Etapa da Fiscalização Preventiva Integrada da Bacia do Rio São Francisco em Alagoas, para apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 50-A e 54 da Lei 9.605/98, referentes a suposta supressão indevida de vegetação e descarte irregular de resíduos em território das Comunidades Quilombolas Jacu e Mocó, no Município de Poço das Trincheiras/AL, tendo em vista que: (i) segundo relatório de fiscalização, a madeira suprimida da vegetação é utilizada em fogões a lenha e na construção de cercas pelos moradores, sendo observado o uso de fogo para a queima de resíduos sólidos e o

descarte de águas ao ar livre nas casas, ante a ausência de esgotamento, sendo as fossas sépticas direcionadas exclusivamente aos banheiros; e (ii) concluiu o Procurador da República oficiante que o objeto do apuratório é genérico, pois não houve a individualização do responsável pela prática dos delitos, mas a narrativa de práticas comuns aos integrantes das comunidades visitadas, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução penal, pois ausentes a materialidade e indícios de autoria delitiva. Precedente: IC - 1.14.009.000035/2009-64 (600ª SO), NF - 1.22.025.000028/2022-60 (612ª SO) e PP - 1.34.033.000020/2022-83 (624ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001899/2024-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1825 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PESCADO. ATUM. NOTA FISCAL AUSENTE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, em razão da comercialização irregular de 280,1 kg (duzentos e oitenta vírgula um quilos) de pescados (atum) sem comprovantes de origem (nota fiscal inexistente), ocorrido em Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) o transporte e conservação de pescado, sem comprovação de origem, configura mera infração administrativa, a teor do art. 70 da Lei 9.605/98, sem tipificação penal; (ii) não há elementos mínimos que indiquem que o atum apreendido é proveniente de coleta, apanha e pesca proibidas; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do pescado, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal ser obstada no presente caso. Precedente: JF/ITJ/SC-5000046- 19.2024.4.04.7208-INQ (638ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.000.003053/2024-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1895 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. AUTORIZAÇÃO DE CAPTURA, COLETA E TRANSPORTE DE MATERIAL BIOLÓGICO. ATIPICIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de peças de informação do Ibama, para apurar, em tese, o delito tipificado no art. 60 da Lei 9.605/98, conduta atribuída à empresa Autopista Litoral Sul S.A, consistente em deixar de atender a condicionante 1.5 da Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico ¿ ABIO (Retificação 307/2013), referente às atividades de monitoramento, resgate e salvamento de fauna terrestre, necessárias ao processo de licenciamento ambiental, no Município de Curitiba/PR, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que a referida condicionante consistia no pedido de renovação no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, antes de expirar o prazo de validade da autorização concedida, bem como concluiu que não é possível afirmar que a autuada realizou atividade potencialmente poluidora sem licença; e (ii) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, a questão não ultrapassa a esfera administrativa e não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas cabíveis à reprovação da inadequabilidade em comento na qualidade de órgão fiscalizador, qual seja, aplicação de multa. Precedente: IC - 1.30.001.004047/2018-85 (587ª SRO). 2. Dispensada a

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.007657/2024-59 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1851 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS RESIDUAIS SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. LICENÇA REGULAR. EQUÍVOCO NA CLASSIFICAÇÃO. ATIPICIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 56 da Lei 9.605/98, pela empresa Laminados Vallimplast Fábrica e Comércio de Plásticos Ltda., por importar 19,12 kg (dezenove vírgula doze quilos) de produtos residuais (resíduos sólidos) sem autorização de importação do Ibama, no Estado do Paraná, tendo em vista que: (i) a empresa teria solicitado licença de importação junto ao Ibama em abril de 2021; (ii) posteriormente, a empresa esclareceu que a mercadoria teria entrado em perdimento, de forma que não seria mais de sua responsabilidade; e (iii) não se vislumbrou prática delitiva no presente caso, posto que, ao que tudo indica, ocorreu equívoco na classificação do produto quando realizada sua importação, cuja caracterização inicial dispensaria licença de importação do Ibama. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000352/2024-89 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1952 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. MAR TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE PESCADOS CAPTURADOS. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 34 da Lei 9.605/98, por E.J.N., por exercer pesca sem a licença ambiental competente, no mar territorial, em Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) não foram encontrados pescados capturados pelo infrator; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.11.001.000146/2024-91 (640ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001182/2024-50 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1909 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA ACAÚ-GOIANA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CAIÇARA. COLABORAÇÃO COM FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DA MADEIRA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, por J.S.R., por construir uma caiçara com madeira de mangue no interior da Reserva Extrativista Acaú-Goiana, sem autorização do ICMBio, no Município de Goiana/PE, tendo em vista que: (i) o autuado colaborou com a fiscalização e removeu a construção de madeira do local; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como advertência e apreensão da madeira utilizada, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.35.000.000171/2018-03 (576ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses

de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000125/2024-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1855 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LAGOSTA. USO DE PETRECHO PROIBIDO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime do artigo 34, II, da Lei 9.605/98, por parte de C. da S. F., a bordo da embarcação Presidente Juscelino, consistente na pesca ilegal de lagosta, utilizando aparelhos e métodos não permitidos (mergulho utilizando compressor de ar comprimido e mangueira), na Praia de Barreiras, no Município de Macau/RN, tendo em vista que: (i) não houve apreensão de espécimes da pesca proibida por mergulho e dos petrechos empregados, patente assim a ausência de materialidade delitiva do crime do ambiental; e (ii) não há registro no feito de danos efetivos à fauna e flora ou à unidade de conservação, nem há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: NF - 1.28.000.000964/2023-16 (627ª SO).* 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002934/2024-98 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1898 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. IBAMA. NOTIFICAÇÃO. DEIXAR DE APRESENTAR EMBARCAÇÃO DE PESCA E REDES DE EMALHE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar omissão do autuado L. C. da S. M., que deixou de atender notificação administrativa do Ibama, com obrigação fazer, consistente na apresentação da embarcação denominada ¿Lorenzo¿ (TIE 4660019276), usada no Mar Territorial, sem autorização de pesca, e de 23 (vinte e três) redes de emalhe, para os fins de adoção de medidas eficazes de controle para impedir continuidade de danos ambientais, no Município de Tramandai/RS, tendo em vista que: (i) concluiu o Membro oficiante que o fato constitui infração administrativa prevista no art. 72, II, da Lei 9.605/98 e art. 81 do Decreto 6.514/2008; (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) os fatos que ensejaram a suspensão das atividades da embarcação ¿Lorenzo¿ já foram objeto de análise da NF 1.29.000.003658/2023-02, arquivada pelo 21º Ofício da PR-RS, em razão da ocorrência de bis in idem com os fatos investigados no Inquérito Policial 5002009-57.2023.8.21.0073/RS, que tramita junto ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tramandai e já se encontra em tratativas de ANPP, conforme documentação complementar. Precedente: NF - 1.29.000.001572/2022-56 (612ª SRO).* 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002976/2023-48 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1918 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. RETORNO (624ª SO). MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. POSSÍVEL IMPORTAÇÃO ILEGAL. INVESTIGAÇÃO DO MESMO FATO JUNTO À POLÍCIA CIVIL. AUSÊNCIA DE CRIMES TRANSNACIONAIS E DE COMÉRCIO DE INSUMO AGRÍCOLA ILEGAL. DESNECESSIDADE*

DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS NA PRESENTE INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do crime do art. 15 da Lei n.º 7.802/89, por C.A.M.D., em razão da suposta importação irregular de agrotóxicos, sendo 05 (cinco) galões do agrotóxico ¿Paraquat¿, em propriedade situada no Município de Bossoroca/RS, após o retorno do feito em diligências (624ª SO), tendo em vista que: (i) a investigação do mesmo objeto está em curso junto à Polícia Civil, tendo esta declarado que não encontrou indícios de crimes transnacionais nem de importação/exportação de insumo agrícola ilegal apreendido; e (ii) uma vez que já há apuração criminal em trâmite na Polícia Civil, não restam outras providências a serem adotadas em relação ao presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005825/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2028 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRAIA. QUIOSQUE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 50 e 68 da Lei 9.605/98, por parte da sociedade empresária Barretos Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda., proprietária do Quiosque Pesqueiro (Quiosques 49A, 49B, 50A e 50B), consistente na supressão de vegetação e ocupação da faixa de restinga e areia, com a construção e ampliação de quiosque na região, sem autorização, na Praia da Reserva, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a sociedade empresária apresentou documentação que comprova a concessão autorização ambiental para o empreendimento, emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMAC) e que a planta de construção da estrutura foi homologada pela Prefeitura do Rio de Janeiro, bem como certifica o replantio de vegetação de restinga na região como medida de compensação ambiental; (ii) a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento (SMFP) informou que atividades econômicas exercidas nos Quiosques 49 A/49 B e 50 A/50B estão regularmente autorizadas, mediante a expedição de Alvará de Autorização Especial; (iii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, no caso em apreço a construção e operação do quiosque na região conta com a autorização do órgão ambiental competente, bem como foram adotadas medidas de compensação ambiental no caso, o que afasta a possível prática de crime ambiental; e (iv) na esfera cível, tramita o IC n.º 1.30.001.001777/2023-91, que apura, de forma global e conjunta, possível problema de natureza estrutural na gestão da Praia da Reserva por parte do Município do Rio de Janeiro/RJ. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001048/2024-99 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1841 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. LAGO MARGARIDA. TERRA INDÍGENA. ESTADO DE RONDÔNIA. FUNAI. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE GARIMPO. AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM REMESSA À 6ª CCR.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, em razão da suposta prática de garimpo ilegal nas imediações do Lago Margarida, Aldeia São Luis e Terra Indígena Uru Eu Wau Wau, no Estado de Rondônia, tendo em vista que a Funai esclareceu que não houve mais notícias das referidas práticas delitivas considerando a cheia dos rios da região, não havendo, portanto, elementos mínimos atinentes à autoria e materialidade delitiva. Precedente: 1.32.000.000511/2024-48 (643ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses

de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa do feito à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002250/2016-08** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1975 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO (639ª SO). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE CASA DE SHOWS. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO). CENTRO NACIONAL DE PERÍCIA DO MPF. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA EM BENS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais oriundos da construção da casa de shows ¿Paradise Beach Club¿, em região próxima ao mar, sem o devido licenciamento, no Município de Salinópolis/PA, após o retorno do feito em diligências (639ª SO), tendo em vista que os órgãos competentes (SPU e ICMBio) e o Centro Nacional de Perícia do MPF informaram que a construção não interfere em bens da União, não havendo, assim, motivos para continuidade do feito em âmbito federal. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca do declínio de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000227/2023-21** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2029 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. REMESSA DA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. LOTEAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado a partir de representação, para apurar possível irregularidade na comercialização de lotes do empreendimento Loteamento Paraíso do Coqueiro Residence, em Luís Correia/PI, tendo em vista que: (i) a SPU informou que o loteamento não está entre os bens da União; (ii) o ICMBio esclareceu que o empreendimento não se situa nos domínios da APA Delta do Parnaíba; e (iii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, não houve dano direto ou indireto a terras indígenas, projeto de assentamento federal, unidade de conservação da União, ou outra área federal, de modo que resta afastada lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias e empresas públicas, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes: IC - 1.35.003.000141/2018-69 (610ª SRO), PP - 1.28.000.001570/2023-85 (636ª SRO) e PP - 1.34.043.000389/2023-58 (642ª SRO). 2. Quanto ao empreendimento Summer House Portinho, situado em Parnaíba/PI, por não fazer parte da apuração originária, o Membro oficiante determinou a instauração de procedimento para apurar eventuais irregularidades em relação a tal empreendimento. 3. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuição. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.005477/2022-21** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1974 – *RESERVADO*. **36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000069/2023-83** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1737 – *Ementa:* DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PETRÓPOLIS. FLORA. SUPRESSÃO DE

*VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a construção de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), com supressão de vegetação da Área de Proteção Ambiental (APA) Petrópolis, unidade de conservação federal de uso sustentável, localizada no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) segundo o ICMBio, apesar de inserida no interior da APA Petrópolis, a ETE não atinge a área com zoneamento restritivo da APA Petrópolis, localizada na porção superior do terreno, não interfere no Parque Nacional da Serra dos Órgãos-Parnaso, ou na Reserva Biológica Tinguá, não havendo irregularidades passíveis de intervenção do órgão ambiental neste momento; (ii) o empreendimento está licenciado pela Secretaria de Meio Ambiente de Petrópolis (LAI 05/2023, Processo 62272/2018), com previsão de formalização de Termo de Compensação Ambiental, no momento que será autorizado o manejo dos indivíduos arbóreos; (iii) foi expedida a Recomendação GAB/LFPLG 01/2023 do MPF para assegurar os direitos de informação e de participação da comunidade afetada pela instalação da ETE, que foi atendida, mediante comprovação da publicização do empreendimento, de encaminhamento de informações à Associação de Moradores do Bairro Quarteirão Italiano - AMBQI e pela realização de reunião entre os interessados na sede da PRM Petrópolis; e (iv) não há registrado dano, efetivo ou potencial a bem ou interesse direito da União, que justifique a intervenção do Ministério Público Federal, termos do art. 109, I e IV, CF e do Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000163/2024-45 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2030 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO. RIO ICONHA. MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM/RJ. ICMBIO. DANO FORA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar suposto despejo de esgoto no rio Iconha pela empresa Hansa Fly Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda., no Município de Guapimirim/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que o local está fora da zona de amortecimento e do Parque Nacional da Serra dos Órgãos (Parnaso); e (ii) não havendo indicativos de competência federal para apuração do citado dano ambiental no rio Iconha, a presente investigação deve prosseguir em âmbito estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000513/2021-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1829 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental consistente em destruir 79,43 (setenta e nove vírgula quarenta e três) hectares de vegetação nativa na Resex Chico Mendes, no Município de Assis Brasil/AC, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada, por meio do ajuizamento da Ação Penal n. 1005825-26.2021.4.01.3000, conforme petição inicial juntada ao feito, a comprovar a abrangência do objeto na ação, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR; e (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiente, embora a denúncia não contenha pedido expresso de reparação do dano ambiental, houve tal pedido nas Alegações Finais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).***

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº.

1.11.000.000631/2024-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2006 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL COSTA DOS CORAIS. PISCINAS NATURAIS. PASSEIO REMUNERADO COM LANCHAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar conduta em desacordo com o plano de manejo da APA Costa dos Corais, por parte de C.C.E.S., ao realizar passeio remunerado às piscinas naturais (Lagoa Azul), com a lancha *¿Autoridade¿*, sem autorização ambiental, em Maragogi/AL, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001211/2019-62 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1948 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de representação do Fórum Nacional da Sociedade Civil nos Comitês de Bacias Hidrográficas (FONASC - CBH), para apurar e executar medidas em relação à manutenção do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, com a edição do Decreto 10.000/2019, bem como a necessidade de revisão da MP 1055 e dos Projetos de Lei 4546/2021 e 495/2017, tendo em vista que: (i) o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional encaminhou nota técnica, a qual destaca que com o advento da reforma administrava ocasionada pela Lei 14.600/2023, houve a necessidade de reestruturar o CNRH, a fim de viabilizar seu funcionamento, sendo publicado o Decreto 11.960/2024, que, dentre outras previsões, delimitou o quantitativo de 50 (cinquenta) membros em sua composição, aumentando 13 (treze) cadeiras em comparação com a composição anterior, sendo possível identificar o acréscimo de quatro vagas voltadas às organizações da sociedade civil de recursos hídricos; (ii) consta do apuratório que o Decreto 11.960/2024 revogou o Decreto 10.000/2019; (iii) conforme apurado pelo Procurador da República oficiante, a MP 1055 atualmente se encontra sem eficácia e o PL 495/2017 foi arquivado, restando o PL 4546/2021, que foi apensado ao PL 603/2003, tratando-se de projeto de lei em tramitação, o qual terá uma análise prévia de constitucionalidade e interesse público antes de sua aprovação; e (iv) não cabe ao MPF realizar o controle prévio de constitucionalidade de projetos de lei, os quais continuam sendo avaliados internamente pelo Poder Legislativo, não havendo irregularidade a ser sanada no presente momento. *Precedente:* NF - 1.25.000.012822/2023-11 (634ª SRO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº.

1.17.000.001088/2024-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1859 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DO IBAMA. ESTOQUE DE CAMARÕES. MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA*

*PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível irregularidade ambiental por parte de E.R.P. por deixar de atender exigência do Ibama consistente em zerar o estoque de camarões junto ao sistema do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), para manter em consonância com o real volume estocado, no Município de Piúma/ES, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001323/2021-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2004 – *RESERVADO.* **43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000116/2019-67 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1767 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. EVENTOS FESTIVOS. BENS TOMBADOS PELO IPHAN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade dos processos de apresentação de projetos à apreciação do Iphan, para realização de eventos festivos nos municípios de Pirenópolis, Corumbá de Goiás e Pilar de Goiás, especificamente quanto aos bens tombados pelo Iphan, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, as medidas informadas pelas prefeituras dos municípios supracitados demonstram um compromisso contínuo com a preservação do patrimônio histórico, seguindo os requisitos e orientações estabelecidas pelo Iphan; (ii) não há notícia de dano decorrente dos eventos festivos; e (iii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para "Acompanhar as tratativas realizadas entre o IPHAN e os município de Pilar de Goiás, Corumbá de Goiás e Pirenópolis a fim de se adotar um procedimento padronizado para submissão e aprovação prévia a elaboração de eventos no centro histórico tombado dos referido concelhos, além da elaboração de um calendário anual de festividades a fim de possibilitar uma maior atividade fiscalizatória por parte do IPHAN/GO". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001364/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1877 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. LINHA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TERRA INDÍGENA. LICENÇA SOLICITADA PELO EMPREENDEDOR JUNTO AO IBAMA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta implantação irregular de linhas de distribuição de energia elétrica pela Equatorial Energia no interior da Terra Indígena Awá, sem licença ambiental do Ibama, no Estado do Maranhão, tendo em vista que: (i) a Equatorial informou que procedeu à solicitação, junto ao Ibama, do licenciamento ambiental referente à rede de distribuição de 17 km da TI Awá; e (ii) a tramitação do licenciamento ambiental será objeto de Procedimento Administrativo (PA) de acompanhamento, conforme esclarecido pelo membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.000582/2021-19 - Eletrônico** - Relatado

por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1966 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL DE OURO. ASSENTAMENTO VALE DO AMANHECER. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). AUSÊNCIA DE ATIVIDADE MINERÁRIA. IBAMA. REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar garimpo ilegal de ouro no interior da reserva legal do Assentamento Vale do Amanhecer, no Município de Juruena/MT, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Mineração (ANM) realizou vistoria na região e não constatou atividade de extração mineral, somente locais de garimpos abandonados; e (ii) o Ibama informou que a área não estava sendo utilizada para atividades de garimpo, sendo verificada a regeneração da vegetação no local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.000900/2021-41 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1780 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. ASILO BOM JESUS DE CUIABÁ. CONSTRUÇÃO TOMBADA. DETERIORAÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. INCÊNDIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível omissão na conservação do patrimônio arquitetônico tombado pelo Iphan, Asilo Bom Jesus de Cuiabá, imóvel aparentemente abandonado e em estado avançado de deterioração, localizado na Rua Pedro Celestino, 471, Centro Norte, cidade de Cuiabá/MT, tendo em vista que: (i) com o retorno para diligências, a Fundação Abrigo do Bom Jesus, em 23/01/2023, informou o início da restauração do imóvel, priorizando o isolamento da obra e adoção de medidas para minimizar risco ou ameaça a segurança do entorno, inclusive mobiliário e pessoas; (ii) a Nota Técnica 30/2023-Iphan/MT, relativa à vistoria realizada no imóvel em 24/01/2023, relata que não foi detectado risco eminente associado à instabilidade do imóvel, no entanto, o Iphan recomendou o escoramento de mais pontos na área afetada pelo desabamento ocorrido em 2020 e o monitoramento das rachaduras entre a fachada do imóvel e as paredes adjacentes; (iii) sobreveio a Nota Técnica 77/2024-Iphan/MT, de 19/04/2024, demonstrando por imagens que a Fundação Abrigo Bom Jesus finalizou as obras de restauração do imóvel tombado, apresentou Relatório Técnico com descrição detalhada dos serviços realizados conforme as normas, assegurando a recuperação da integridade estrutural e das características patrimoniais do imóvel, conforme vistoria realizada pelo Iphan; e (i v) cumpridas as diligências determinadas por este Colegiado, Voto 2650/2022/4ª CCR (611ª SRO, de 14/09/2022), especialmente em relação às medidas de segurança patrimonial e de pessoas do entorno, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000087/2019-48 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1747 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. PULVERIZAÇÃO AÉREA. ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a responsabilização das empresas de aviação agrícola por eventuais danos derivados de operação de pulverização aérea, no Estado de Mato Grosso do Sul, após o retorno do feito em diligências (612ª SO), tendo em vista que: (i) questionada acerca do processo de fiscalização da atividade de pulverização aérea no Estado de Mato Grosso do Sul, a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) esclareceu que: a) os operadores que desejem realizar atividades aeroagrícolas devem ser inicialmente certificados; b)***

após a aprovação da certificação, o operador entra em ciclo de vigilância continuada; c) caso haja eventual descumprimento dos requisitos previstos na certificação, serão aplicadas as providências administrativas previstas na Resolução Anac 472/2018, podendo elas serem preventivas ou sancionatórias; e (ii) o Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) encaminhou ao feito lista com as empresas autorizadas a realizar a aplicação aérea de agrotóxicos com a devida recomendação técnica e informou que: a) a partir do ano de 2022, todos os registros e autorizações passaram a ser controlados via Sistema Integrado de Produtos e Estabelecimentos Agropecuários (Sipeagro), tornando a atualização do quadro técnico (pilotos agrícolas e responsáveis técnicos) e das aeronaves operadas por cada estabelecimento muito mais ágil; b) quanto à verificação de controle de aplicação de produtos químicos permitidos ou coibição de utilização de herbicidas proibidos, são realizadas fiscalizações de rotina, com a lavratura dos respectivos autos de infração, quando cabível; c) as fiscalizações são realizadas no momento das aplicações quanto a equipamentos, acompanhamento técnico, condições meteorológicas e produto aplicado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000539/2023-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1725 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. USO DE FOGO. ATIVIDADE AGROPASTORIL. ASSENTAMENTO TAMARINEIRO SUL II. CORUMBÁ/MS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o desmatamento de 0,10 ha (zero vírgula dez hectares) no interior do Lote 216, do Assentamento Tamarineiro Sul II, mediante o uso de fogo em área agropastoril, no Município de Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Procurador da República oficiante, o desmatamento ocorreu em área de pastagem, no interior de lote destinado à subsistência familiar, tendo o fogo sido utilizado para eliminação de plantas invasoras, não havendo indícios de que tenha ocorrido dano em área de reserva legal ou de preservação permanente; e (ii) não há evidências de dano expressivo ou de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF Criminal 1.23.003.000227/2021-16 (593ª SRO) e NF Cível 1.21.000.000053/2024-21 (635ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000417/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1999 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAMENTO CAPITÃO DO MATO. VALE S/A. RECOMENDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO (SSBB) IMPLEMENTADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança da barragem de rejeitos de mineração (Barragem Capitão do Mato), no município de Nova Lima/MG, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, todas as medidas de segurança recomendadas foram implementadas de forma adequada; (ii) o barramento não apresenta patologias que comprometam a segurança da estrutura, bem como a Vale S/A mantém deplecionado o reservatório e realiza constantes análises de estabilidade do barramento, conforme o Parecer Técnico n. 43/2023 da ANM; (iii) a Vale S/A protocolizou documentação em atendimento à recomendação remanescente, tendo sido cumpridas todas as 07(sete) exigências discriminadas no Parecer Técnico n. 08/2022, da ANM. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela*

homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002936/2023-57 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1733 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL SANTUÁRIO DO CARAÇA. ESTADO DE MINAS GERAIS. REPARTIÇÃO TRIBUTÁRIA. REPASSE DE PARCELA DO ICMS ECOLÓGICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta ausência de repasse de valores relativos ao ICMS ecológico por parte dos Municípios de Santa Bárbara e de Catas Altas à Reserva Particular do Patrimônio Natural Santuário do Caraça - RPPNSC, situada em Minas Gerais, considerando a existência de imenso patrimônio cultural, histórico, paisagístico, cênico, turístico, artístico e ambiental na UC, tendo em vista que: (i) na Lei Estadual 18.030, de 12/01/2009, que dispõe sobre a distribuição da parcela da arrecadação do ICMS aos municípios mineiros, não há nenhum comando que vincule o repasse do ICMS incorporado ao município às unidades de conservação nele localizadas; e (ii) a CF/88, seguida pela Constituição mineira, é clara ao estatuir a vedação de vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa (princípio da não vinculação de receitas), ressalvadas as hipóteses expressamente nelas previstas, dentre as quais não se inclui o ICMS ecológico, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004320/2022-30 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1958 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. TRÂNSITO DE VEÍCULOS DE GRANDE PORTE. OBRAS DA ESTRADA CAETÉ/MG - BARÃO DE COCAIS/MG. IMPACTOS PREJUDICIAIS A BENS TOMBADOS. IPHAN. INEXISTÊNCIA DE BENS TOMBADOS NA ÁREA DE INFLUÊNCIA DO EMPREENDIMENTO. PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. JUDICIALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis impactos ao patrimônio cultural objeto de proteção federal no Município de Caeté/MG face ao aumento de trânsito de veículos pesados de grande porte em virtude das obras da estrada Caeté/MG - Barão de Cocais/MG, tendo em vista que: (i) o Iphan informou acerca da ausência de bens tombados pela autarquia federal situados nas áreas de influência do empreendimento em questão, bem como esclareceu que a vibração provocada pelo trânsito de veículos é insuficiente para causar danos estruturais às edificações objeto de acautelamento federal situadas no Município de Caeté/MG; e (ii) o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública (cópia em anexo) em face do Município de Caeté, com o objetivo de que seja elaborado e implementado o Plano Municipal de Mobilidade Urbana na cidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.003.000526/2024-22 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1900 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE VOLTA GRANDE. RIO GRANDE. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS/MG. OCUPAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual ocupação irregular em Área*

de Preservação Permanente - APP, considerando a construção de contêiner e varanda às margens do Reservatório da UHE de Volta Grande, no Rio Grande, no Município de Conceição das Alagoas/MG, tendo em vista que o Procurador da República oficiante destacou a ausência de dano ambiental, pois, conforme relatório do Comando de Policiamento de Meio Ambiente, acompanhado de registro fotográfico, restou verificado que a edificação está situada fora da área de preservação permanente (faixa compreendida entre a faixa de terreno situada entre o nível máximo de operação normal e a cota maximorum), nos termos do art. 62 do Código Florestal. Precedentes: JF-ITUMB-IPL-1001034-76.2020.4.01.3508 (625ª SRO), JF-ITUMB-IPL-1001666-05.2020.4.01.3508 (630ª SRO) e IC - 1.22.002.000017/2023-29 (641ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.003.000527/2024-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2005 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. CASA E MURO DE ALVENARIA. COTA OPERACIONAL E MÁXIMA MAXIMORUM COM DISTÂNCIA DE MENOS DE UM METRO. CONSTRUÇÕES LOCALIZADAS FORA DE APP DO RESERVATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual ocupação irregular (casa e muro de alvenaria) em área de preservação permanente do Rio Grande, às margens do Reservatório de Furnas, no Município de Conceição das Alagoas/MG, tendo em vista que, considerando que no reservatório em questão a cota operacional é a 494,87 e a cota máxima maximorum é 495,47, havendo entre ambas uma distância mínima de menos de um metro, restou verificado que tanto o muro como a casa investigada estão totalmente fora da área de preservação permanente do reservatório, não havendo motivo para a continuidade do presente feito. Precedente: JF-ITUMB-IPL-1001034-76.2020.4.01.3508 (625ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.003.000737/2023-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1771 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE MARIMBONDO. FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS. INTERVENÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar intervenções irregulares (cercamento e criação de bovinos) em APP, às margens do Rio Grande, reservatório da UHE Marimbondo (Furnas Centrais Elétricas S/A), no Município de Planura/MG, após o retorno do feito em diligências (632ª SO), tendo em vista que a Eletrobras Furnas realizou vistoria no local e notificou os responsáveis a retirarem as intervenções irregulares, o que foi devidamente atendido, posto que as benfeitorias localizadas na área desapropriada da UHE Marimbondo foram removidas, estando a área desimpedida e sem a presença de animais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.900.000004/2001-11** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1967 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN). PRÁTICA NÃO AUTORIZADA DE "MOTOCROSS". ICMBIO.

*INDICAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PLANO DE MANEJO PARA REGULAMENTAR O FLUXO DE VEÍCULOS E PEDESTRES. CESSAMENTO DO TRÁFEGO IRREGULAR NA RPPN. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostos danos ambientais decorrentes da prática não autorizada de ¿motocross¿ no interior da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Nave da Esperança, localizado no Município de Aiuruoca/MG, tendo em vista que: (i) o ICMBio indicou a elaboração de um plano de manejo para a RPPN, o qual seria o instrumento adequado para que a proprietária da reserva regulamentasse o fluxo de veículos e pedestres no interior da unidade de conservação; (ii) a proprietária da RPPN informou que a questão do tráfego prejudicial ao meio ambiente havia cessado; e (iii) após vários anos de diligências, não se verificou dano ambiental a ser apurado, sendo que a celeuma, no momento, está limitada a apresentação dos documentos necessários à aprovação do plano de manejo pelo órgão competente, se tratando de questão administrativa, que foge à atuação do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001112/2022-41 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1884 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE ROSÁRIO. MUNICÍPIO DE SALVATERRA/PA. INVASÕES E CRIMES AMBIENTAIS. DESNECESSIDADE DE MEDIDAS NO ÂMBITO CÍVEL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONTINUIDADE DAS DILIGÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a situação de tensão no interior do território da comunidade quilombola de Rosário, localizada em Salvaterra/PA, com relatos de invasão e crimes contra o meio ambiente cometidos por J.C.B. em área de aproximadamente 01 ha (um hectare), tendo em vista que: (i) os fatos encaminhados pela Polícia Federal se referem à prática de delitos ambientais, não constando quaisquer notícias a serem apuradas no âmbito cível; e (ii) o membro oficiante determinou a extração de cópia integral do presente feito para instauração de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) com o mesmo objeto desta apuração, para continuidade das diligências sob o aspecto criminal. 2. A problemática afeta à 6ª CCR (comunidade quilombola) está sendo apurada no IC n.º 1.23.000.000596/2021-21, motivo pelo qual não há necessidade de remessa da presente investigação para deliberação daquele Colegiado. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000372/2014-60 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1886 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA RIOZINHO DO ANFRÍSIO. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS QUE TRATAM DA PROTEÇÃO DA RESEX. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar desmatamento e apreensão de madeira retirada ilegalmente da Resex Riozinho do Anfrísio, no âmbito da Operação ¿Hiléia Pátria¿, no Município de Altamira/PA, após o retorno do feito em diligências (638ª SO), tendo em vista que: (i) mesmo após 10 (dez) anos de investigação, não houve qualquer diligência que apontasse provas concretas de autoria e materialidade; e (ii) outros procedimentos no âmbito da PRM Altamira/PA também tratam da problemática da proteção da Resex Riozinho do Anfrísio, como o IC n.º 1.23.003.000194/2008-29, IC n.º 1.23.003.000275/2014-77 e IC n.º 1.23.003.000234/2010-48, não havendo, assim, motivos para a continuidade desta instrução. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão***

público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003194/2023-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1960 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. ABANDONO DE ANIMAIS. CÃES. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. UNIDADE ACADÊMICA DE SERRA TALHADA. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO ENTE MUNICIPAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a suposta prática de abandono de animais e ataques de cães nas dependências da Unidade Acadêmica de Serra Talhada da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UAST/UFRPE), em Serra Talhada/PE, tendo em vista que: (i) instada a se manifestar, a Direção-Geral da UAST esclareceu que houve o aumento significativo de cães abandonados nas dependências da universidade após a pandemia do coronavírus, bem como indicou as ações realizadas para mitigação do problema e pontuou que está empenhada na conscientização da comunidade sobre os impactos do abandono de animais, além de promover ações de incentivo à adoção responsável; (ii) a Secretaria Municipal de Saúde apresentou informações fornecidas pelo Centro de Medicina Veterinária Especializada de Serra Talhada sobre a realização de cirurgias periódicas para o público exclusivo da UAST, assim como destacou que são realizadas castrações diárias mediante mutirões do "Castramóvel" e que há três ONGs de defesa e proteção de animais em parceria com a prefeitura municipal, cujo intuito é acolher incentivar a adoção dos animais em situação de abandono; e (iii) concluiu o Procurador da República oficiante que, considerando as providências adotadas para solucionar o problema dos animais abandonados no campus universitário da unidade de Serra Talhada, não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedentes: PP - 1.29.000.005515/2023-27 (636ª SRO) e IC - 1.26.000.000843/2023-49 (641ª SRO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.008403/2023-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1770 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. REFORMA DE ESTRADA. PRAIA DO LARANJAL. PONTAL DA BARRA. PREVENÇÃO DE INUNDAÇÕES. MUNICÍPIO DE PELOTAS/RS.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar as medidas tomadas para garantir a reforma adequada da estrada que liga a Praia do Laranjal ao Pontal da Barra, em Pelotas/RS, com o intuito de prevenir inundações e garantir o acesso contínuo dos moradores da região, tendo em vista que: (i) o Município de Pelotas informou que: a) em setembro de 2023 decretou situação de calamidade pública em todo o seu território por 180 (cento e oitenta) dias, em razão das fortes chuvas que atingiram a região, causando inundações e estragos diversos; b) dentre os locais afetados, o Pontal da Barra foi um dos mais atingidos, visto que teve sua estrada de acesso completamente destruída pelo aumento do nível da Lagoa dos Patos; c) após o nível da Lagoa dos Patos baixar, foi realizada obra emergencial para recuperação de acesso ao Pontal da Barra, sendo que, em fevereiro de 2024, a recuperação da estrada foi 100% concluída; e (ii) o membro oficiante esclareceu que: a) foi declarado estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul em decorrência dos eventos climáticos adversos (chuvas intensas) ocorridas entre os dias 26 de abril e 05 de maio de 2024, que afetou quase 90% dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul; b) foi instaurado procedimento extrajudicial (1.29.000.003736/2024- 41), cujo objeto é acompanhar os desdobramentos das questões referentes a enchente ocorrida no estado entre os meses de abril e maio de 2024; c) a temática das inundações, incluindo o Município de Pelotas, será abordada de forma mais abrangente no citado procedimento extrajudicial. 2. Representante comunicado acerca de

promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000355/2015-08 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1790 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO. SÍTIO HISTÓRICO. CENTRO HISTÓRICO DE ANTÔNIO PRADO. PRAÇA GARIBALDI. ENTERRAMENTO DE REDES DE ENERGIA ELÉTRICA E TELEFONIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade do processo de enterramento das redes de energia elétrica e de telefonia no entorno da Praça Garibaldi, localizada no Centro Histórico do Município de Antônio Prado/RS, conjunto arquitetônico e urbanístico tombado pelo Iphan, tendo em vista que, em sua manifestação mais recente neste feito, o Ente municipal informou que a revitalização da rua paralela à citada praça foi concluída, com enterramento da fiação, finalização da ligação subterrânea da rede de energia elétrica, remoção dos postes e cabos aéreos, reforma do passeio público e instalação de iluminação cênica, não havendo, assim, necessidade de adoção de outras medidas pelo Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003108/2023-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2000 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. RODOVIA RIO-SANTOS. KM 434. DEPÓSITO IRREGULAR DE RESÍDUO ASFÁLTICO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental causado pela empresa Concessionária do Sistema Rodoviário Rio-São Paulo S.A. (CCR ¿RioSP¿), decorrente do depósito irregular de resíduo asfáltico em Área de Preservação Permanente (APP de corpo hídrico e manguezal), na Rodovia Rio-Santos, em Mangaratiba/RJ, tendo em vista que: (i) a empresa atuada informou que foi notificada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ¿ SMMA e promoveu a retirada dos resíduos sólidos, bem como realizou o plantio de grama em toda a extensão do local e a instalação de cerca em todo o seu entorno, recompondo o revestimento vegetal da área de forma semelhante àquela encontrada antes da intervenção da concessionária; (ii) a atuada apresentou Relatório de Investigação de Qualidade Ambiental dos Solos, o qual concluiu que não foi verificada a contaminação do solo em decorrência do depósito temporário de material fresado, além de Relatório de Análise dos recursos hídricos, no qual restou verificado que as amostras de água colhidas correspondem aos parâmetros estabelecidos pela Resolução Conama 357/2005, concluindo também pela ausência de contaminação da água; (iii) a SMMA encaminhou parecer técnico emitido no bojo do processo administrativo em desfavor da CCR ¿RioSP¿, cujo documento acolheu os referidos relatórios apresentados, no tocante à qualidade do solo e da água, bem como concluiu pela necessidade de monitoramento da área afetada e seu entorno; e (iv) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, considerando a completa restauração do local e a ausência de prejuízos ambientais causados pela intervenção da empresa atuada, bem como a intervenção do órgão ambiental competente, que vem adotando as medidas fiscalizatórias pertinentes, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: IC - 1.30.010.000270/2015-00 (583ª SRO) e IC - 1.33.000.000766/2011-59 (636ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº.

1.30.001.003158/2021-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1812 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais ocupações irregulares, decorrente de loteamento em área de preservação ambiental federal, na Rua Sampaio Correia, em frente ao lote n.º 42, no Bairro Curicica (Colônia Juliano Moreira), no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) consta do apuratório relatório de vistoria da Coordenadoria Geral de Defesa Ambiental, encaminhado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Cidade e SMAC, o qual relata a presença de aterro irregular e remoção de quatro árvores, todavia, a área não é mais objeto de ocupação, mas é utilizada como de depósito de resíduos de construção civil; (ii) o Comando de Polícia Ambiental realizou fiscalização e não localizou loteamento no terreno citado; (iii) a Secretaria Municipal de Conservação e Seconserva constatou entulho de construção civil e lixo, mas não observou a demarcação de lotes na área; (iv) instada a se manifestar, a SMAC informou que a retirada de resíduos é de competência da Companhia Municipal de Limpeza Urbana e COMLURB e, quanto a construção irregular, esclareceu que há dois processos em trâmite com carga para a MA/SUBMA; (v) segundo informações da COMLURB, foi realizada a limpeza da área com a retirada de 27 (vinte e sete) toneladas de detritos, sendo que, em vistoria ocorrida em 10 de maio de 2024, verificou-se que o local se encontra cercado e livre de resíduos; e (vi) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, não há conduta criminosa ou irregularidade a ser apurada na esfera cível, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000303/2022-32 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1901 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. TOMBAMENTO. FAZENDA PINHEIRO. PARQUE DAS RUÍNAS. MUNICÍPIO DE PINHEIRAL/RJ. INDEFERIMENTO DE TOMBAMENTO PELO IPHAN. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível reanálise do processo de tombamento pelo Iphan, que tinha por objeto a sede da Fazenda Pinheiro (Parque das Ruínas), em Pinheiral/RJ, tendo em vista que: (i) o Iphan, instado a se manifestar sobre a existência de valor histórico-cultural do imóvel, informou o seguinte: a) a fazenda em tela, ainda na década de 1980, foi objeto do processo de tombamento n.º 1018-T-80, contudo, o referido procedimento foi indeferido no ano de 2015, considerando que naquela ocasião o imóvel encontrava-se irreversivelmente arruinado, após ocorrência de dois incêndios, em 1986 e 1990, que trouxeram a mais completa destruição a todos os elementos componentes da edificação; b) como a materialidade da edificação se perdeu, não se pode considerar o seu tombamento; c) no que tange a importância do local para o período da escravidão, nos compete destacar que a cidade de Pinheiral é considerada capital estadual do Jongo, forma de expressão afro-brasileira, marcada pela percussão de tambores, dança coletiva e elementos de espiritualidade, cujo valor cultural foi reconhecido pelo Iphan como patrimônio imaterial brasileiro em 2005; d) reconhecer o valor histórico e cultural de uma forma de expressão do povo negro, tão ultrajado no período escravocrata, é oportunamente mais relevante para manter viva a memória da escravidão do que atribuir valor às ruínas da antiga residência de um dos maiores fazendeiros e traficantes de africanos escravizados do Brasil do século XIX, José Joaquim de Souza Breves; (ii) Segundo Laudo Técnico 318/2024 do MPF, atualmente a sede da Fazenda Pinheiro é formada por escombros, o que impossibilita a realização de estudos técnicos que poderiam determinar se o bem possui ou não valor cultural; e (iii) conforme consignou o Procurador da República oficiante, o Iphan detém a prerrogativa de avaliar a presença dos requisitos legais que autorizam o tombamento federal, sendo certo que as apurações conduzidas pelo órgão ministerial*

corroboraram a conclusão da autarquia federal, não havendo motivos para continuidade do procedimento. Precedentes: IC - 1.34.001.006422/2014-59 (629ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000306/2018-71** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1813 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MINERAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de extração mineral (saibro) dentro da localidade conhecida como Sítio Sabiá, em Mauá, no Município de Magé/RJ, sem licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) a partir de diligências empreendidas pelo Grupo de Apoio aos Promotores de Duque de Caxias, pelo Serviço Geológico estadual e Secretaria Municipal de Meio Ambiente foram identificados endereços com suposta mineração irregular/movimentação de terra, nos números 277, 368 e 411 da Rua das Amendoeiras, e Rua Luis Santos, quadra 25, lotes 11 e 12, Recanto Boa Vista; (ii) conforme informações da ANM, é possível concluir que os números 277 e 368 da Rua Amendoeira são, em verdade, a mesma área (o mesmo ponto para efeitos práticos), acerca das quais o órgão informou que não há indícios de extração mineral recente; (iii) vistorias realizadas em 2020 e 2023 pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente nos números 277 e 411 da Rua das Amendoeiras, bem como nos Lotes 11 e 12 da Quadra 25 da Rua Luis Santos, constataam que houve movimentação de terra, mas não há vestígios de atividade recente, sendo que as áreas estão em processo natural de regeneração; (iv) vistorias promovidas pela Guarda Municipal em 2023 confirmou a recuperação ambiental natural na Rua Amendoeira, anotando, inclusive, que a área conta com a presença de plantas pioneiras, como arbustos e ervas daninhas, bem como que na Rua Luis Santos a vegetação local, principalmente no alto do morro, se encontra em estado avançado de regeneração natural, auxiliando no controle da erosão, sem risco de deslizamento para as duas moradias consolidadas nas proximidades; (v) não há outras medidas a serem exigidas na esfera cível e, para fins penais, não houve a identificação dos responsáveis pelas infrações, apesar das inúmeras diligências promovidas. Precedente: 1.25.001.000146/2016-96 (640ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000881/2022-86 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1822 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. FAUNA. PROTEÇÃO AOS NINHOS DAS CORUJAS-BURAQUEIRAS.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de representação, para apurar possível dano ambiental provocado pela colocação de tapumes em obra nas proximidades dos ninhos de corujas-buraqueiras (*Athene cunicularia*), em Jurerê Internacional, causando o desaparecimento das aves do local, bem como apurar as medidas para proteção desses animais, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o arquiteto responsável afirmou que não havia corujas quando o projeto foi implantado; (ii) segundo Nota Técnica da Superintendência do Patrimônio da União - SPU, o imóvel em questão está parcialmente abrangido por área da União, pois a área de marinha é demarcada e não homologada, sendo esclarecido que locais não homologados poderá haver alteração de traçado da LPM/1831, até que ocorra a homologação; (iii) as informações técnicas apresentadas pela SPU concluíram que a área de restinga da região em questão foi preservada; (iv) a Fundação do Meio Ambiente em Florianópolis - Floram informou que não possui norma específica para a proteção das corujas-buraqueiras, mas possui medidas gerais para a preservação da fauna local; e (v) conforme consignado pelo Procurador da República oficiante, a espécie aqui tratada (*Athene*

cunicularia) não sofre risco de extinção e, diante regularidade da obra realizada e das medidas tomadas pela Floram, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003254/2013-14

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1870

– *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. FOZ DO RIO ARIRIU. MUNICÍPIO DE PALHOÇA/SC. OBRAS LICENCIADAS E CONCLUÍDAS. RECOMENDAÇÃO MPF N.º 44/2019. ESTUDOS PARA ATIVIDADES DE DESASSOREAMENTO DO RIO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades ambientais atinentes à extração de areia realizada pela empresa Mineradora Cubatão na foz do Rio Aririu, no Município de Palhoça/SC, com o intuito de desassorear a foz do rio, permitindo a passagem de embarcações de médio porte, tendo em vista que: (i) as obras realizadas inicialmente pela empresa mineradora foram licenciadas e concluídas, com a recuperação ambiental acompanhada pela Fundação Cambirela do Meio Ambiente (Fcam); e (ii) resta pendente neste feito o acompanhamento do cumprimento integral da Recomendação MPF n.º 44/2019 pelo Município de Palhoça/SC, no sentido de que sejam promovidos estudos específicos para as atividades de desassoreamento do Rio Aririu, de modo a equilibrar a questão da pesca com a ambiental, bem como a execução das obras necessárias relacionadas ao caso, motivo pelo qual o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para tal desiderato. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000943/2016-61 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1861 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO ERVINO. INTERVENÇÕES IRREGULARES EM ÁREA DE RESTINGA. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL/SC. AMPLIAÇÃO DO OBJETO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES NAS PRAIAS DE UBATUBA, ITAGUAÇU E GRANDE. INSTALAÇÃO IRREGULAR DE DECK. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS CIVIS ESPECÍFICOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais ocorridos na Praia do Ervino, em São Francisco do Sul/SC, em razão da construção de dois quiosques de madeira em área de restinga, tendo em vista que: (i) posteriormente, o objeto deste apuratório foi ampliado e passou a apurar: a) construções irregulares de quiosques em outras APPs no município, notadamente nas praias de Ubatuba, Itaguaçu e Grande; b) possível intervenção irregular em restinga na Praia do Ervino, relacionada à construção de um acesso à praia (deck); e (ii) considerando que este inquérito civil expandiu excessivamente seu escopo, que prejudicou o foco da apuração e a própria efetividade do procedimento, o membro oficiante determinou a instauração de 05 (cinco) inquéritos civis específicos, sendo um para cada praia impactada (Ubatuba, Grande, Itaguaçu, Ervino) bem como um para a intervenção em restinga na Praia do Ervino (passarela de acesso à praia), esvaziando, portanto, o objeto do presente apuratório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.007.000124/2020-81 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1993 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO

AMBIENTE. MINERAÇÃO. GESTÃO AMBIENTAL. MONITORAMENTO DE AQUIFERO FREÁTICO DE ÁREA MINERADA. CENTRO NACIONAL DE PERÍCIA DO MPF. PROGRAMA DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DAS ÁGUAS ADEQUADO. NECESSIDADE DE MELHORIAS COMPLEMENTARES. AJUSTES IMPLEMENTADOS. LICENÇA DE OPERAÇÃO EXPEDIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para verificar o monitoramento do aquífero freático de áreas mineradas pelas empresas Terfal Materiais de Construção Ltda. e Areias Tubarão Ltda., localizadas no Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) o Centro Nacional de Perícia do MPF encaminhou ao presente feito o Laudo Técnico n.º 311/2022 ANPMA/SPPEA/PGR cuja conclusão indicou que, de maneira geral, o programa de monitoramento da qualidade das águas era adequado, sendo feitas algumas sugestões de melhorias complementares; (ii) posteriormente, o Centro Nacional de Perícia do MPF encaminhou novo laudo técnico concluindo que os empreendedores atenderam as sugestões indicadas no Laudo Técnico n.º 311/2022, restando como pendência a apresentação da revisão dos sentidos de fluxo freático; e (iii) em resposta, o empreendedor informou que foi formalizado pedido de licenciamento perante o Instituto do Meio Ambiente (IMA/SC), de modo que a licença de operação foi expedida, com a adoção dos estudos e controles ambientais necessários. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000523/2021-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1809 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRENOS DE MARINHA E ÁREAS DE PRAIA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de comunicação do Ibama, com a finalidade de ser avaliada a necessidade de promoção do cumprimento de sentença da ACP 5011373-39.2016.4.04.7208 proposta pelo MPF em face de E.E.B, IMA (estadual) e o Município de Porto Belo/SC, objetivando a recuperação integral das áreas degradadas, em razão da supressão de vegetação nativa em estágio inicial, médio e avançado de regeneração, do Bioma da Mata atlântica, em terrenos de marinha e praias marítimas e nas proximidades de cursos d'água, para a construção de uma estrada, que se iniciou na Praia do Canguá e se estendeu pela Costeira de Zimbros, tendo em vista que, segundo o Membro oficiante: (i) foi proferida sentença homologatória de acordo firmado na mencionada ACP, que passou a servir como título judicial, no qual as partes se comprometeram à realização, no prazo de 6 (seis) meses, de vistoria conjunta com técnicos do MPF, Ibama, Fatma/IMA e Famap (órgão ambiental municipal), para identificação da área e identificação/aferição das medidas de recuperação, tendo sido realizada a vistoria, resultando em relatório técnico concluindo pela necessidade e viabilidade da recuperação das áreas; (ii) o MPF requereu a liquidação da sentença por arbitramento, para viabilizar o cumprimento de sentença ou, alternativamente, a designação de audiência para que se analise, conjuntamente, a viabilidade de se definirem as medidas mais ágeis para recuperação do local em exame, tendo sido designada audiência para 01/07/2024; (iii) a questão que motivou a instauração deste inquérito civil está judicializada, devendo ser solucionada pela via judicial, a partir de novo acordo ou nova decisão judicial a ser proferida acerca da liquidação por arbitramento. Precedente: 1.33.007.000379/2018-29 (641ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000696/2023-33 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1937 – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO

PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. EDIFICAÇÃO CONSTRUÍDA ANTES DE 2008. ÁREA RURAL CONSOLIDADA. IMÓVEL DESTINADO AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE AGROSSILVIPASTORIL. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA COMPLETA REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA-TAC). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a existência de possíveis construções irregulares em área de preservação permanente do Rio Uruguai, em São Carlos/SC, tendo em vista que: (i) as edificações investigadas já se encontravam edificadas na data de 22/07/2008, marco temporal das áreas rurais consolidadas; (ii) diante do relato dos proprietários do imóvel, restou verificado que as edificações são destinadas à moradia dos mesmos e ao desenvolvimento da atividade agrossilvipastoril, nos termos do art. 61-A, caput e § 12 do Código Florestal; (iii) foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com os proprietários a fim de que estes cumpram as seguintes obrigações: a) aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA); b) não efetuar qualquer acréscimo construtivo nas edificações existentes; c) utilizar os 500 m (quinhentos metros) de APP do Rio Uruguai apenas para as atividades permitidas no Código Florestal (art. 61-A); d) apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada (Prad) para retirada das árvores exóticas do local; e (iv) o cumprimento do TAC será acompanhado por meio de Procedimento Administrativo (PA-TAC). Precedente: 1.21.004.000126/2020-11 (640ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000186/2024-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1872 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. USINA HIDRELÉTRICA SÉRGIO MOTTA. IMPACTOS PREJUDICIAIS AOS CERAMISTAS. COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (CESP). DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. IBAMA. CLÁUSULAS DO ACORDO CUMPRIDAS. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO MEMBRO OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível descumprimento, por parte da Companhia Energética de São Paulo (Cesp) das obrigações estabelecidas em termo de compromisso oriundo das ações civis públicas P. 98.1202665-7 e P. 98.1203722-5, relacionadas aos impactos prejudiciais sofridos pelos ceramistas em razão das inundações causadas com a construção da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta, no Estado de São Paulo, tendo em vista que: (i) restou verificado que se trata de questão judicializada na esfera estadual, conforme se identifica por meio da Ação de Obrigação de Fazer n.º 0000843-84.2008.8.12.0030, que tramitou perante a Vara Única de Brasilândia/MS, bem como pelas ações anulatórias n.º 1419760-37.2023.8.12.0000 e n.º 1419761-22.2023.8.12.0000, em trâmite na Justiça de Mato Grosso do Sul, que tinham por objetivo a declaração judicial de nulidade da decisão homologatória do acordo entre as partes envolvidas; (ii) não cabe ao MPF fazer as vezes de corregedor de atos de juízes estaduais ou federais, devendo o próprio representante se valer das vias ordinárias para questionar a transação pactuada; e (iii) a questão do suposto descumprimento do termo de compromisso no tocante ao setor cerâmico oleiro foi analisada no Inquérito Civil n.º 1.34.009.000016/2010-89, no bojo do qual o Ibama informou que as cláusulas pertinentes ao citado setor foram cumpridas, de modo que não restou caracterizado o descumprimento. 2. Representante interpôs recurso da decisão de arquivamento, contudo, o membro oficiante manteve a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000243/2018-83 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto

Vencedor: 1893 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LOGÍSTICA REVERSA. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LEI MUNICIPAL 17.412/2015. MEDIDAS ADOTADAS PELA MUNICIPALIDADE. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir do encaminhamento de expediente pelo Ministério Público Estadual, para apurar e adotar as medidas necessárias para a adequação da gestão municipal ao Sistema de Logística Reversa, nos termos do Decreto n.º 7.404/2010 (revogado pelo Decreto 10.936/2022), no Município de São Carlos/SP, tendo em vista: (i) instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e SMMADS esclareceu que: a) em reunião da Comissão de Acompanhamento do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foi sugerida a revogação da Lei Municipal n.º 17.412/2015, que dispõe sobre a destinação de resíduos sólidos através da logística reversa no Município, pois a legislação apresenta trechos copiados na íntegra da Lei n.º 12.305/2010 e do Decreto n.º 7.404/2010, bem como a responsabilidade pela implementação da logística reversa não caber à municipalidade, mas sim aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, conforme o artigo 33 da Lei n.º 12.305/2010; b) não houve manifestação da Procuradoria-Geral do Município sobre a revogação da Lei Municipal n.º 17.412/2015; c) os resíduos sólidos serão coletados nos ‘Pontos de Entrega Voluntários’ ou ‘Ecopontos’, de modo que os resíduos de construção civil (até um metro cúbico) e os móveis volumosos serão encaminhados à Empresa Coprosan Construção, Projetos e Saneamento Ambiental Ltda., conforme contrato e edital de concorrência, anexados ao procedimento, sendo os pneus recolhidos pela empresa transportadora Melhor Log e encaminhados à CBL para reciclagem, bem como os resíduos recicláveis e os eletrodomésticos são destinados à Coopervida, que atua nos Ecopontos auxiliando no processo de triagem; e (ii) o Procurador da República oficiante concluiu que o município tomou as providências cabíveis para o cumprimento da implantação do sistema de logística reversa e determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar implantação do sistema de logística reversa, de que trata o Decreto n.º 7.404/2010 no Município de São Carlos, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos no momento. Precedentes: IC - 1.33.000.002162/2020-38 (639ª SO) e IC - 1.13.000.000885/2019-51 (642ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000292/2024-58 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2025 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE IRREGULAR DE AGROTÓXICO PELOS CORREIOS. LACRE DO PRODUTO TÓXICO ROMPIDO. FALTA DE CRITÉRIO NO TRANSPORTE DE CARGAS TÓXICAS. ESTADO DO TOCANTINS. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (ADAPEC). PRODUTO RETIDO NÃO IDENTIFICADO COMO AGROTÓXICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CUMPRIMENTO DO MANUAL DE COMERCIALIZAÇÃO E ATENDIMENTO. PROIBIÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS. OCORRÊNCIA NÃO FREQUENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível irregularidade ambiental atinente à identificação de suposto produto agrotóxico com lacre rompido, retido nos Correios de Palmas/TO, bem como a possível falta de critério no controle de tais itens ao serem ali transportados, tendo em vista que: (i) a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins (Adapec) realizou inspeção no produto e constatou que, apesar de se tratar de produto químico, não era considerado agrotóxico; (ii) em relação à suposta fragilidade dos Correios nos controles de transporte de substâncias químicas, a empresa pública federal esclareceu que: a) obedece o regramento contido no Manual de Comercialização e Atendimento, não transportando substância**

explosiva, deteriorável, fétida, corrosiva ou inflamável; b) por vezes, clientes mal intencionados postam substâncias proibidas em embalagens lacradas, mas os Correios contam com equipamentos de raio-x para tais situações; c) ao longo do corrente ano, foi constatado um único caso de encomenda com produto tóxico identificado, no universo de 60.000 (sessenta mil) encomendas fiscalizadas no período, ou seja, não se trata de fato frequente; e (iii) diante de tais informações, não se vislumbram elementos aptos a dar continuidade à eventual responsabilização civil. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-CRIAMB-1015586-58.2024.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1885 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PEQUENA MONTA. MÍNIMA POTENCIALIDADE LESIVA. MULTA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM O DESMATAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 50 A, § 1º, da Lei 9605/98, por desmatar 2 (dois) m 2 de madeira serrada, sem autorização válida, sendo encontradas três motosserras, fato ocorrido no Parque Nacional do Lago do Jari, em Tapauá/AM, tendo em vista que: (i) a ação do autuado não possui potencialidade lesiva apta a provocar dano relevante, a teor da Orientação 01/4ª CCR; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial relativo ao delito do art. 14, caput, da Lei 10.826/2003, atinente ao porte ilegal de arma, por ser encontradas duas espingardas, tendo em vista a ausência de conexão entre o crime arquivado acima (desmatamento) e o porte de arma de fogo, pois não há liame entre o uso da arma e realização da supressão de vegetação. Precedente: IPL JF-AM-INQ-1015671-83.2020.4.01.3200 (636ª SO). 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições parcial. Pelo arquivamento quanto ao item 1 e pelo declínio de atribuições relativamente ao item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1010260-59.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2026 – *RESERVADO.* **76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1013729-16.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1303 – *RESERVADO.* **77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. JF-ATM-1002589-39.2022.4.01.3903-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN. **78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. JF/MOC-1013098-51.2023.4.06.3807-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1834 – *RESERVADO.* **79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1006075-88.2023.4.01.3000-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1611 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, consistente em causar dano direto à Unidade de Conservação, em razão do desmatamento de 10,67 (dez vírgula sessenta e sete) hectares de vegetação nativa, por A. I. da S. C., no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, Brasília/AC, tendo em vista que: (i)

consta do apuratório que não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com embargo da área desmatada e aplicação de multa administrativa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF em âmbito criminal; (ii) conforme o membro oficiante, no caso em apreço o desmatamento foi inferior a vinte hectares e o embargo da área subsiste - valendo lembrar que embargos impedem o empreendedor de obter financiamentos enquanto não regularizada sua situação. Precedente: 1.34.029.000078/2022-96 (641ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. JF-AP-1007575-88.2020.4.01.3100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1199 – *RESERVADO*. **81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. JF-AP-1008130-03.2023.4.01.3100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1491 – *RESERVADO*. **82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. JF/CXS/MA-IP-1002912-02.2021.4.01.3702 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1973 – *RESERVADO*. **83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. JF/ITJ/SC-5012962-90.2021.4.04.7208-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/MT-1018283-50.2023.4.01.3600-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1105 – *RESERVADO*. **85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF-SBC-5006703-22.2023.4.03.6114-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1785 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. COMÉRCIO ILEGAL. INTERNET. 1. Cabe o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar os crimes do art. 29, § 1º, III, e § 4º, I, da Lei 9.605/98 c/c art. 180, § 1º, CP, consistente no comércio ilegal de animais silvestres ameaçados de extinção, conforme anúncios publicados em 2023 na internet, por meio das páginas de internet "animals.jcle.pt", "www.animais-estimacao.com" e "animalsfosale.com.br", tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, apesar das diligências empreendidas, não foi possível comprovar a materialidade e a autoria do ilícito praticado por meio de páginas da internet, uma vez que os contatos telefônicos foram registrados na operadora de telefonia Claro S/A em nome de terceiros alheios à empreitada criminoso; (ii) as empresas provedoras de acesso à internet não armazenam dados das portas lógicas de acesso de seus usuários, desde a aprovação do atual Marco Civil da Internet, legislação que não mais obriga ao armazenamento de dados suficientes à identificação de usuários da rede; (iii) ainda que fosse fornecido os números de IP, a partir da falta de armazenamento de dados essenciais, não seria possível localizar o número das portas lógicas dos acessos, situação que compromete a individualização do usuário responsável pelos anúncios, dentre os diversos clientes que fazem uso do mesmo número de IP em um mesmo horário, vedada a devassa de todos (fishing expedition); e (iv) a falta de informações complementares e a ausência de linha investigativa potencialmente idônea inviabilizam a condução da apuração, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. JF-SLA-1005105-39.2023.4.06.3812-IPL - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO*

VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1789 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE QUARTZO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98, em razão da extração ilegal de quartzo por supostos invasores na localidade denominada 'Fazenda Areias', no Município de Inimutaba/MG, tendo em vista que: (i) os proprietários da fazenda informaram que, nos dias atuais, não estão ocorrendo invasões de extratores de cristal quartzo; (ii) não houve identificação de garimpo clandestino na ocasião das diligências empreendidas; e (iii) não foram encontrados suspeitos no local dos fatos, não havendo elementos suficientes para determinar a autoria dos delitos. 2. Dispensada a comunicação do representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-IP-5000338-08.2024.4.03.6181 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1961 – *RESERVADO. 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-IP-5007386-52.2023.4.03.6181 - Eletrônico* - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1992 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). NÃO EVIDENCIADO O DOLO. MULTA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 299 do Código Penal e art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, consistente na inserção de informações fraudulentas no SisPass, ao realizar a doação de aves, após o óbito do seu marido (criador cadastrado no Ibama), buscando dar uma destinação aos pássaros para garantir o bem-estar dos animais, no Município de São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) não há no processo elementos suficientes que permitam evidenciar o dolo para o crime de falsidade ideológica; e (ii) inexistem evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para a prevenção do ilícito, tendo lavrado auto de infração, apreendido as aves e aplicado multa, para fins de evitar a repetição da conduta. Precedente: JF/MOC-1004367-12.2020.4.01.3807-INQ (609ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-PICMP-5004271-86.2024.4.03.6181 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1964 – *RESERVADO. 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5010293-34.2022.4.03.6181-IP - Eletrônico* - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1786 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. BEXIGA DE PEIXE. REMESSA PELOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO COMPETENTE. EXPORTAÇÃO IRREGULAR. VIA AÉREA. 1. Cabe o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, consistente no envio para o exterior de 1.200 g (mil e duzentos gramas) de bexigas natatórias secas de peixes, sem nota fiscal de origem da mercadoria e sem a autorização dos órgãos competentes, fato constatado em 16/12/2021, a partir de apreensão pelo Ibama da encomenda postal EB112386085BR, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficante, o Laudo da Perícia Criminal Federal 3551/2023-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP atestou que o material apreendido corresponde à espécie Pescada-cambucu (*Cynoscion virescens*), que não está ameaçada de extinção e nem sob restrição de pesca para consumo humano, e considerando o tamanho dos peixes adultos da espécie (65 cm), as bexigas provinham de animais adultos, que possivelmente já haviam passado por ao menos um período reprodutivo; (ii) não há indicativos de que as bexigas natatórias tenham sido obtidas de peixes em unidades de conservação da natureza e/ou em período de defeso, sem registro de dano efetivo ao meio ambiente e à saúde humana; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas*

administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão da mercadoria, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-CRIAMB-5005833-93.2023.4.04.7101 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1864 – *RESERVADO*. **92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.000.006328/2024-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1640 – *Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE INSETICIDA DE ORIGEM ESTRANGEIRA. RECEITA FEDERAL APONTA QUE O MATERIAL É DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. INTERESSE DA UNIÃO EM VIRTUDE DE SUA COMPETÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO FRONTEIRIÇA E ADUANEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe a manutenção da decisão proferida pela 4ª CCR no Voto 1009/2024, no sentido de que tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 334 e/ou 334-A do CPB, em razão da apreensão de 193 (cento e noventa e três) unidades de inseticida Clotianidina de 1 kg (um quilo), na residência dos investigados, em Cascavel/PR, supostamente de procedência estrangeira (Paraguai), introduzida irregularmente no Brasil, que tem circulação comercial, tendo em vista que: (i) o auto de infração e apreensão de mercadorias descreve a existência de BO, no qual consta que o investigado, questionado, informou ter comprado no Paraguai para revender, não possuindo nota fiscal; e (ii) as informações da Receita Federal apontaram que o material é de procedência estrangeira e desprovido de documentação comprobatória de sua introdução regular no País, aplicando-se ao caso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da existência de interesse da União na questão, em virtude de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira, 'ainda que o investigado não tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido em território brasileiro'; (AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018.). Precedentes: 1.25.002.001621/2022-80 (618ª SO) e JF-JPA-INQ-1003274- 71.2021.4.01.4100 ç PGR/CIMPF. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação da declinação de atribuições, com remessa do procedimento ao CIMPF, para a apreciação do recurso. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002923/2023-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1628 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO DE TERRAS DE DOMÍNIO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos arts. 20 da Lei 4.947/66, 50-A da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por invasão de terras de domínio público, supressão de vegetação e suposta falsificação de documentos na cadeia dominial dos imóveis, no Município de Nova Timboteua/PA, tendo em vista que: (i) segundo informações prestadas pela Polícia federal, não há prova de invasão de terras da União, uma vez que é noticiada a comercialização de lotes por terceiros, sem o uso de força, com possível uso de documentos falsos, sem prejuízo ou ofensas a bens ou interesses da União, nos termos do art. 109,**

I e IV, CF; e (ii) ausente comprovação de desmatamento em área federal ou de que as espécies suprimidas constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, o que desnatura a atribuição do MPF para o crime ambiental, nos termos do Enunciado 49-4ª CCR e art. 109, IV, CF, não havendo, portanto, interesse federal na questão. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.002.000272/2024-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1951 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. AUTOS ENVIADOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISFLORA. ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. PORTARIA MMA 148/2022. ENUNCIADO 49 DA 4ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos arts. 46 da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisFlora, correspondente a 859,77 (oitocentos e cinquenta e nove vírgula setenta e sete) m³ em créditos virtuais de toras, por meio da emissão de 15 guias florestais sem relação com o estoque físico, em Juriti/PA, tendo em vista que, consta do presente feito possível transporte irregular de espécies da flora ameaçada de extinção (Portaria MMA 148/2022), conforme a planilha anexada ao relatório de fiscalização do Ibama, qual seja, *Apuleia leiocarpa* (Garapa), justificando o interesse federal na questão, consoante entendimento do Enunciado 49 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.004.000300/2022-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1630 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO FRONTEIRIÇA E ADUANEIRA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/98 em razão do transporte de 33 galões, de 20 litros cada, contendo herbicida da marca paraquat de origem estrangeira (Argentina), sem documentação comprobatória de sua internalização regular, fato constatado em 02/04/2022, ocasião em que o agrotóxico foi encontrado no interior do veículo Monza, placas IIG1689, abandonado em via pública, na localidade denominada Baixada Oeste, no Município de Tenente Portela/RS, após abordagem policial, tendo em vista o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de existência de interesse da União, em virtude de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira, ainda que não haja indícios de transnacionalidade, ou seja, de que o investigado tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido em território brasileiro. Precedentes: PGR/CIMPF, JF-JPA-INQ-1003274- 71.2021.4.01.4100, 3ª Sessão Revisão-ordinária, de 12/04/2023; AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro membro para oferecer ANPP, se preenchidos os requisitos, ou ajuizar ação penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos

do voto do(a) relator(a). **96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000053/2024-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1875 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO RECEBIDA COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVE SILVESTRE EM CATIVEIRO E SEM ANILHA. ENUNCIADO 68 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, consistente na manutenção em cativeiro de 01 (um) pássaro Trinca-ferro (Saltator similis), espécime da fauna silvestre, sem autorização da autoridade competente, localizado no interior da APA Petrópolis, Rua Presidente João Goulart, 139, bairro Valparaíso, Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) o espécime silvestre não consta na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, e não há elementos demonstradores de que seja oriunda de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que haja transnacionalidade na conduta; (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, aplicando-se ao caso o Enunciado 68 da 4ª CCR. Precedente: 1.22.011.000227/2023-16 (639ª SRO). 2. O entendimento do STJ, CIMPf e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições 1.00521/2021-26 - Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições e, no mérito, pela homologação de declínio ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000206/2024-76 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1743 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LAGOSTA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 34, caput e parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, consistente em armazenar/comercializar 3,3 Kg de Lagostas Cabo Verde (Panulirus laevicauda) e Lagosta Pintada (Panulirus echinatus), durante o Período de Defeso, proveniente da Pesca Proibida (sem Declaração de Estoque e Nota Fiscal de Origem e com tamanho inferior ao permitido para as espécies, no Município de Barra de Santo Antônio/AL, tendo em vista que: (i) as condutas de armazenar/comercializar pescado e deixar de apresentar documento exigido pelo órgão ambiental, referente a pescado no período defeso, por si só, não caracterizam crimes, pois não se pode afirmar que o pescado apreendido seja proveniente de pesca proibida, porquanto podem ter sido capturados antes do período da proibição, embora não tenha havido a declaração de estoque conforme exigido pelo órgão ambiental, e a obrigação descumprida não é prevista em lei formal e material; (ii) para a responsabilização criminal deve haver prova clara e escorreita da materialidade delitiva, o que não ocorre no caso; (iii) não há registro no feito de danos efetivos à fauna e flora ou à unidade de conservação da natureza, nem há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.**

Precedente: 1.28.100.000092/2024-49 (640 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000144/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1888 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA PROIBIDA. CRUZEIRO. NÃO SE VERIFICA JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. MULTA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime previsto no art. 34 da Lei 9.605/98 por exercer a pesca nas águas jurisdicionais brasileiras da região nordeste, referente ao cruzeiro de pesca realizado no período de 29/09/2023 a 15/10/2023, em desacordo com a autorização válida, pois só tinha licença para exercer a pesca no sudeste e sul, fato ocorrido em Itacaré/BA, tendo em vista que: (i) não houve apreensão de pescados e apetrechos, nem consequências para a saúde pública, sendo o Direito Penal a última ratio; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000699/2023-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1778 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA PRAINHA DO CANTO VERDE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do crime do art. 40, da Lei 9.605/98, consistente em danificar Unidade de Conservação mediante a construção de uma casa, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da Reserva Extrativista Prainha do Canto Verde, unidade de conservação federal de uso sustentável localizada no Município de Beberibe/CE, tendo em vista que: (i) a edificação pertence à pessoa integrante da comunidade, filho de pescador artesanal, fato reconhecido pelo ICMBio por meio do Ofício 49/2023/ICMBio Batoque-Prainha, pelo que passível de regularização administrativa a construção; (ii) conforme o Auto de Infração ICMBio QRJOGUNW, foi imposta multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao infrator, sem ressalva de cumulação, o que evidencia a atipicidade do crime de desobediência, decorrente do não atendimento da ordem de embargo da obra, pois é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 20180124718-4, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019); e (iii) não há registro de danos ambientais efetivos decorrentes do fato, consistindo em reforma de imóvel pré-existente à criação da Resex, pelo que se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Em que pesem os argumentos do Membro oficiante, no tocante à caducidade do decreto expropriatório e de criação da Resex, com consequente nulidade dos atos fiscalizatórios do ICMBio na região, a 4ª Turma do TRF5 deu provimento à apelação interposta pelo ICMBio, para o fim de julgar a ACP do MPF improcedente e prejudicada a apelação da Companhia Energética do Ceará (Processo 0800070-56.2017.4.05.8101, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal convocado Bruno Leonardo Câmara Carrá, 4ª Turma, data do julgamento 15/06/2021), de maneira que mantidos os autos de infração e as ações fiscalizatória na Resex Prainha do Canto Verde, no sentido de impedir a construção de casas de veraneios e a permanência de indivíduos estranhos à comunidade de*

pescadores artesanais. 3. A criação da Resex visa à conservação dos recursos naturais renováveis, a preservação da cultura tradicional e o resgate da cidadania das populações extrativistas, dando condições de sustentabilidade e uma melhor qualidade de vida aos habitantes locais, sendo mister analisar caso a caso as construções irregulares por veranistas, para identificar possíveis invasores não extrativistas, apartando das obras de melhoria e conservação daqueles pertencentes ao local, ou do familiar oriundo da comunidade tradicional, de modo a penalizar, efetivamente, aqueles alheios ao modo de vida peculiar local e impedir o ingresso de estranhos à Resex, sob pena de desvirtuamento em definitivo do propósito de criação da unidade. Precedente: CIMPF, JF/CE-INQ-0800039- 60.2022.4.05.8101, Relator Conselheiro Eduardo Kurtz Lorenzoni, decisão proferida na 8ª Sessão Revisão-ordinária, de 11/10/2023. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.004.000042/2024-48 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1348 – *Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO FEDERAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.* 1. Cabe a reconsideração da decisão da 4ª CCR (638ª SO) que não homologou o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, por I.C.P., ao impedir a regeneração natural de 0,3 ha (zero vírgula três hectares) de vegetação nativa na APP do Rio Araguaia, por meio de edificação de imóvel sem autorização ambiental, em Araguaiana/MT, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Quanto ao âmbito cível, ressalte-se que, mesmo que a cópia integral deste feito tenha sido encaminhada para o Grupo de Trabalho Corredor Ecológico da Bacia Araguaia-Tocantins, instituído pela 4ª CCR, não possui o referido GT atribuição executória, sendo vinculado ao exercício de trabalho de Coordenação da Câmara ambiental, motivo pelo qual é de suma importância que seja dada continuidade à investigação no bojo de uma notícia de fato cível, para adoção de medidas visando a possível remoção das intervenções em APP, conforme o fundamento utilizado pela PR/MT nas promoções de arquivamento de diversos procedimentos extrajudiciais criminais de idêntico objeto (NF - 1.20.004.000176/2024- 69, NF - 1.20.004.000173/2024-25, NF - 1.20.004.000172/2024-81, dentre outros). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela reconsideração da decisão recorrida e pela consequente homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de notícia de fato cível, nos moldes acima expostos. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.004.000090/2024-36 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1164 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime do art. 48 da Lei 9.605/98 decorrente de impedir a regeneração natural de 1,8 (um vírgula oito) hectare de vegetação nativa em área de preservação permanente (APP), sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Araguaiana/MT, tendo em vista que: (i) o Procurador oficiante destacou a diminuta extensão dos impactos ambientais por se tratar de menos de 2 hectares de área do dano; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito

do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.002.000218/2022-45 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1831 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PATRIMÔNIO CULTURAL E MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO PALEONTOLÓGICO. MINERAÇÃO. CALCÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 55 e 62, I, da Lei 9.605/98, decorrente de danos contra o patrimônio paleontológico, em empreendimento minerário, próximo à BR 050, no município de Uberaba/MG, tendo em vista que: (i) a atividade minerária da empresa está regular; (ii) não há nenhuma notícia de dano ao patrimônio paleontológico, nem indícios suficientes de materialidade de possível crime ambiental; (iii) oficiado, o IPHAN afirmou que não tem competência para realizar vistoria para verificação de potencial dano a patrimônio paleontológico que não tenha sido instado pelo órgão competente; (iv) a ANM realizou vistoria e afirmou que o pesquisador André Gomide Vasconcelos possui autorização da ANM para coletar fósseis, bem como, que há o "Programa de Monitoramento e Salvamento Paleontológico". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.003.000475/2024-39 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1857 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASCALHO. ANM. ÁREA NÃO LOCALIZADA. ELEMENTOS INAPTOS PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal para apurar suposto crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98 em razão da extração irregular de cascalho e desmatamento de vegetação nativa no distrito de Ruralminas, em Unai/MG, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Mineração (ANM) efetuou fiscalização conforme as indicações do denunciante, mas não conseguiu localizar supostos danos ambientais; e (ii) não resta linha de inquirição viável, após diligências executadas para o deslinde da contenda; e (iii) inexistem elementos aptos para o oferecimento de denúncia, inviabilizando, assim, a continuidade das investigações e a intervenção do MPF. 2. Representante não comunicado acerca de promoção de arquivamento devido ao seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.021.000006/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1959 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ART. 56 DA LEI 9.605/98. AGROTÓXICO. USO IRREGULAR. ANPP (AUTOS 4000012-04.2022.4.01.3817). CUMPRIMENTO. REGULARIZAÇÃO. CESSAÇÃO DOS DANOS POTENCIAIS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 56 da Lei 9.605/98, consistente em usar produtos tóxicos à saúde humana e perigosos ao meio ambiente (agrotóxicos), em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, pois foi constatado que o pátio de descontaminação e o reservatório de evaporação da empresa autuada, de propriedade do investigado, estavam em desconformidade com as exigências do artigo 7 da IN Mapa 02/2008 e que os relatórios operacionais obrigatórios constavam com campos em branco, em Paracatu/MG, tendo em vista que: (i) foi firmado ANPP (judicializado sob número 4000012-04.2022.4.01.3817), contendo a obrigação de pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor da Polícia Rodoviária Federal em Paracatu/MG, o qual foi cumprido; e (ii) a***

empresa regularizou a situação ambiental, sendo que o pátio de descontaminação e reservatório de evaporação estão atualmente em conformidade com as normas técnicas do Mapa e da Manifestação Técnica 1/2023 do Ibama, que autorizou o desembargo da atividade, de modo que os danos ambientais potenciais foram interrompidos. Precedente: 1.11.000.000771/2023-62 (643ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000355/2024-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1949 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA PROIBIDA. AUSÊNCIA DE LICENÇA. IMPACTO REDUZIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 34 da Lei 9.605/98 devido à pesca sem licença válida, fato ocorrido em Recife/PE, tendo em vista que: (i) o impacto foi reduzido, não sendo justificável a atuação ministerial na tutela ao meio ambiente, à luz da Orientação 01/4ª CCR; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000868/2024-23 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1763 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FAUNA. CAÇA. PRODUÇÃO DE CARVÃO. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada, a partir de cópias do inquérito civil 26.005.000266/2019-69, para apurar o possível cometimento de crimes previstos nos arts. 29, 45 e 50-A, todos da Lei 9.605/1998, bem como dos arts. 298 e 304, do Código Penal, na Terra Indígena Xucuru do Ororubá, em Pesqueira/PE, tendo em vista que: (i) a representação que embasa a investigação, datada de 2019, é vaga e imprecisa (não aponta a localização exata, considerando uma terra indígena de 275,55 km²) e os elementos angariados na oitiva do representante não comprovam os fatos; (ii) conforme o membro oficiante, a medida cabível para obtenção de prova da materialidade seria a fiscalização ambiental na região, providência que foi adotada no âmbito do procedimento investigatório criminal 1.26.005.000097/2022-62, havendo o IBAMA realizado fiscalização em outubro de 2021, em quase metade do Território Indígena Xucuru do Ororubá (130,2 km²); e (iii) não foi identificada captura irregular de aves e produção de carvão na Terra Indígena Xucuru do Ororubá, na fiscalização do IBAMA, inexistindo, atualmente, linha investigatória potencialmente idônea a descortinar o relato. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001009/2024-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1848 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. TRÂNSITO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NA PRAIA. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 40, caput, da Lei 9.605/98, referente à conduta de transitar em veículo automotor pela praia de Tamandaré, no Município de Tamandaré/PE, em desrespeito ao Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Costa dos

Corais, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98; e (ii) não há evidências de dano ambiental, bem como de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: PIC 1.23.000.001059/2021-06 (607ª Sessão Ordinária). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001340/2024-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1819 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CATIVEIRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, consistente em ter em cativeiro 3 (três) azulões (*Cyanocompsa brissonii*) e 1 (um) tiziu (*Volatinia jacarina*), sem anilha e sem autorização válida, fato ocorrido nas proximidades do Parque Nacional do Catimbau, no Município de Buíque/PE, tendo em vista que: (i) segundo o ICMBio, os pássaros, os quais apresentavam boas condições físicas e sinais de pouco tempo em cativeiro, foram liberados em seu habitat natural; (ii) segundo apurou o Procurador da República oficiante, os passeriformes não constam da Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA n.º 148/2022); e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF - 1.25.000.007066/2024-81 (640ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.003661/2024-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1830 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PORTE DE MOTOSSERRA NÃO REGISTRADA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 51 da Lei 9.605/68, por deixar de atender notificação do Ibama para legalização de uma motosserra (porte de motosserra não registrada), no Município de Jaguari/RS, tendo em vista: (i) a atipicidade penal da conduta de ter uma motosserra sem registro, uma vez que não restou demonstrado dano ambiental praticado pelo investigado; e (ii) que não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000119/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1869 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RELATÓRIO DE PNEUMÁTICOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. ATIVIDADE REFERENTE À IMPORTAÇÃO DE PNEUS E SIMILARES. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO NO SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO TÍPICA NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DE MULTA. REPREENSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito, consistente em deixar de apresentar informações ambientais referentes à importação e destinação de pneumáticos, no ano de 2021, por

meio do preenchimento do Relatório de Pneumáticos, conforme Resolução Conama 416/2009, disponível nos Serviços do Cadastro Técnico Federal, em Itapema/SC, tendo em vista que: (i) os fatos narrados não encontram descrição típica na Lei de Crimes Ambientais, se tratando de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/98 e do 81 do Decreto 6.514/2008; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.26.000.000266/2024-76 (638ª SO) e 1.34.010.000084/2024-12 (636ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000183/2024-72 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1852 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. PEQUENA MONTA. IMPACTO REDUZIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 50 da Lei 9.605/98 devido à suposto dano ambiental em razão da retirada de vegetação de restinga fixadora de dunas sem autorização válida, totalizando 51(cinquenta e um) m², fato ocorrido em Bombinhas/SC, tendo em vista que: (i) o impacto foi reduzido, não sendo justificável a atuação ministerial na tutela ao meio ambiente, à luz da Orientação 01/4ª CCR; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF 1.21.004.000539/2023-48 (643ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.001.000017/2021-98 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1730 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. QUEIMADAS. BIOMA AMAZÔNIA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o incremento de queimadas nos anos de 2019 e 2020, em áreas das unidades de conservação federais Resex Alto Juruá, Resex Alto Tarauacá, Resex Riozinho da Liberdade e Parque Nacional da Serra do Divisor, localizadas na circunscrição da PRM de Cruzeiro do Sul/AC, conforme informação constante de relatório do Laboratório de Geoprocessamento Aplicado ao Meio Ambiente (LabGAMA), da Universidade Federal de Acre (UFAC), Campus Floresta em Cruzeiro do Sul/AC, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, os órgãos públicos oficiados encarregados do combate aos desmatamentos e incêndios em Unidades de Conservação federais e estaduais, bem como nas florestas especialmente protegidas no Estado Acre vêm adotando as medidas adequadas ao controle e diminuição dos focos de incêndio, com significativa redução das queimadas no ano de 2023 em comparação com os anos de 2021 e 2022, conforme estudo realizado pela Universidade Federal do Acre; (ii) segundo informações constates do IC, entre os anos de 2020 e 2023, foram realizadas diversas ações de treinamento de brigadistas, fiscalização, monitoramento, prevenção e repressão de incêndios florestais pelos órgãos competentes (ICMBio, Ibama, SEMAPI, IMAC, Corpo de Bombeiros do Estado do Acre, Batalhão de Policiamento Ambiental), estando incorporadas essas ações na rotina institucional dos órgãos ambientais; (iii) foram constatadas iniciativas que prestigiam a interlocução interinstitucional em prol da prevenção de danos ambientais, tal como a adoção da sala de situação, com reuniões periódicas entre órgãos federais,

estaduais e municipais; e (iv) cumpridas as diligências determinadas por este Colegiado, Voto 2727/2022/4ª CCR (615ª SRO, de 23/11/2022), especialmente a avaliação da tendência de evolução das queimadas na região e evidenciação de outras medidas protetivas adotadas para resguardo das unidades de conservação federais, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.013.000076/2022-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1905 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNAM ABROLHOS. ZONA DE AMORTECIMENTO. ANULAÇÃO DA PORTARIA IBAMA 14/2022. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO PARA MONITORAR O RESTABELECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual irregularidade na publicação da Portaria 14, de 18 de março de 2022, emitida pelo Ibama, anulando a Portaria 39, de 16 de maio de 2006, que definiu os limites da Zona de Amortecimento do PARNAM Abrolhos, Caravelas/BA, tendo em vista que: (i) a publicação da Portaria 14/2022 ocorreu para cumprimento de ordem judicial proferida no Mandado de Segurança 00424.012054/2020-99 (REF. 0022508-47.2006.4.01.3400) impetrado pelo Município de Nova Viçosa/BA, a qual determinou a anulação da Portaria 39/2006, por incompetência do presidente do Ibama (cuja decisão foi confirmada em sede recursal), porquanto a ação versava sobre o ato formal de criação da Zona de Amortecimento, que se deu por meio de portaria, de modo que não foi objeto o mérito da Z.A., não havendo, pois, irregularidade na atuação da autarquia federal por meio do anulatório; e (ii) o ICMBio encaminhou requerimento do Conselho Consultivo, solicitando o acompanhamento da questão do restabelecimento da Zona de Amortecimento, ante a sua importância para a manutenção do ecossistema do Parque, tendo o membro oficiante determinado a instauração de PA de acompanhamento. Precedentes: 1.24.000.000147/2009-59 (578ª SO) e 1.20.000.000077/2024-17 (638ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000086/2024-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1626 – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM DE TUBARÃO/LAGUNA. SUSCITADO: MPSC. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE DUNAS E RESTINGA. SPU. NÃO INTERFERÊNCIA EM ÁREA DE MARINHA. AUSÊNCIA DE UC FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO FEITO AO SUSCITADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar construção irregular em área de preservação permanente (dunas e restinga), localizada na Rua dos Atabaques, Município de Passo de Torres/SC, tendo em vista que: (i) conforme a manifestação mais recente da SPU, a construção em exame não interfere em área de marinha; (ii) não restou verificada a existência de unidades de conservação federais no local; (iii) não há indicativo de que a intervenção em APP tenha afetado área federal; e (iv) não havendo qualquer comprovação de interesse federal, a problemática em questão deve ser titularizada pelo Ministério Público Estadual, em razão da ausência de lesão, ou ameaça de lesão, a bens, serviços ou interesse da União, nos moldes do art. 109 da CF. 2. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15, o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal

for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000688/2023-03 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1756 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DOS LENÇÓIS MARANHENSES. LOTEAMENTO EM ÁREA PRÓXIMA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de empreendimento imobiliário (condomínio de lotes), em Santo Amaro do Maranhão/MA, em área próxima ao Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses (unidade de conservação federal de proteção integral), tendo em vista que: (i) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e o setor pericial do MPF informaram que o empreendimento não afeta o PARNA Lençóis Maranhenses, nem na sua zona de amortecimento; (ii) a Prefeitura de Santo Amaro informou que o imóvel não atinge área de preservação permanente; e (iii) a área não está no interior de Unidade de Conservação da Natureza federal ou Terra indígena, de modo que não há indícios de lesão direta aos interesses, bens ou serviços da União, ou de suas autarquias, ou empresas públicas a ensejar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de eventual demanda, ao teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes: IC 1.33.000.001117/2023- 17 (637ª SRO) e PP 1.33.000.002775/2023-18 (640ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000044/2024-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1858 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ZONA RURAL. INTERVENÇÕES. SPU/ICMBIO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia de possível dano ambiental devido às intervenções ocorridas em imóvel situado em área remanescente de preservação ambiental, na zona rural da Vila da Casa, Nova Iguaçu/RJ, tendo em vista que: (i) a edificação não é de dominialidade federal, bem como a União não tem interesse nessa construção, segundo afirmações da SPU; e (ii) o local em apreço não está inserido nos limites da Rebio do Tinguá, incluindo sua zona de amortecimento, não sendo passível de causar impactos à conservação da biodiversidade da Unidade, conforme informações do ICMBio, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, ausente danos reflexos em âmbito regional ou nacional, para atrair a competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5/4ª CCR. Precedente: PPC 1.33.007.000070/2024-87 (642ª SO). 2. Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000058/2023-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1764 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. COQUE DE PETRÓLEO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental, consistente em ζpoeira pretaζ (coque de petróleo) presente em algumas***

casas do Município de Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que a área está fora dos limites da APA da Baleia Franca; e (ii) além da matéria ser de interesse local, não há ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do Incra, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I, CF e Enunciado n.º 5 - 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR.

3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000026/2024-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1717 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. QUEIMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possível poluição atmosférica decorrente da queima de resíduos sólidos (plástico), em estabelecimento denominado Rainha da Sucata, no Município de Jaú/SP, tendo em vista que: (i) a representação não traz quaisquer elementos que indiquem que a queima foi promovida em área de interesse federal; e (ii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, não há ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do Incra, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, IV, CF e Enunciado n.º 5 - 4ª CCR. Precedentes: NF - 1.13.000.000546/2021-90 (586ª SO), NF - 1.13.000.001405/2021-94 (593ª SO) e NF - 1.13.000.001815/2023-05 (631ª SO). 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000664/2024-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1871 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA DA MATA ATLÂNTICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais em razão de desmatamento de 5,54 ha (cinco vírgula cinquenta e quatro hectares) de vegetação nativa do Bioma da Mata Atlântica, sem licenciamento ambiental, ocorrido nas proximidades do Povoado Poxim, em perímetro parcialmente localizado no Sítio Gameleira, em Japoatã/SE, tendo em vista que: (i) conforme informação do Sistema GeoRadar, em cuja pesquisa foram utilizadas as camadas de assentamentos do Incra, território quilombola, terra indígena e unidade de conservação federal, nenhuma delas incidiu sobre as coordenadas em que ocorreu a intervenção; (ii) inexistiu indicativo de ter havido obstáculo à ação fiscalizadora do poder público federal (art. 69, Lei 9.605/98); e (iii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, I e IV, da CF. Precedente: 1.23.000.002442/2022-54 (640ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000665/2024-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1796 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. SISTEMA GEORADAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL.*

*HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar desmatamento ilegal de 5,3 ha (cinco vírgula três hectares) de vegetação nativa (Bioma Mata Atlântica) em área rural localizada no Município de Santa Luzia do Itanhhy/SE, tendo em vista que, conforme informado pelo Ibama e pelos dados obtidos junto ao Sistema GeoRadar, a área investigada não se encontra localizada em assentamento do Incra, territórios quilombolas, terras indígenas, unidades de conservação federais ou margem de rio federal, a evidenciar, assim, a ausência de atribuição federal para o presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.00.000.014860/2019-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1906 – *RESERVADO*. **122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000068/2021-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1817 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. VENDA DE LOTES. GLEBA AREZ. INCRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a venda de lotes na Gleba Arez, em parte remanescente, no entorno da Reserva Extrativista Cazumbá-Iracema, denominados lotes Coloama, por J.A.O.R., bem como os danos ambientais ocasionados na referida localidade, no Estado do Amazonas, tendo em vista que: (i) segundo o Incra, J.A.O.R. nunca foi identificado como ocupante de área nessa gleba; existem 08 (oito) processos em nome de terceiros reivindicando a regularização de lotes denominados "Coloama", situados em área remanescente da Gleba Arez, dos quais J.A.O.R. é procurador e; os solicitantes da regularização fundiária na Gleba Arez também nunca foram identificados; (ii) conforme concluiu o membro oficiante, não restaram evidenciados indícios de autoria acerca da venda dos lotes, e tampouco restou comprovado que os danos ambientais na localidade seriam de autoria do investigado, havendo os desmates sido realizados por diversas pessoas, não identificadas, ao longo de sete anos, e em lapsos temporais diferentes, decorrentes de invasões desde o ano de 2013; e (iii) os fatos foram objeto do Inquérito Policial 1005249-67.2020.4.01.3000, cuja promoção de arquivamento restou homologada pela 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000270/2016-57** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1894 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. BARRACA DE PRAIA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. PASSARELA SOBREPOSTA A RESTINGA PARA PROTEÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO IRREGULAR DE LIXO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de possível funcionamento irregular de barracas de praia, com a destruição da vegetação litorânea fixadora de dunas e com o despejo de efluentes das barracas no mar, bem como o depósito irregular de lixo no Povoado Lagoa do Pau, em Coruripe/AL, após diligências/reuniões, ao longo de mais de 07 anos de tramitação, tendo em vista: (i) as irregularidades inicialmente noticiadas foram sanadas, uma vez que: a) não se constatou lançamento de efluentes das barracas no mar ou depósito irregular de lixo, bem como os estabelecimentos possuem autorização ambiental para funcionamento; b) a construção da passarela de acesso à praia é medida suficiente para recuperar a área degradada, conforme afirmações recentes do Instituto do Meio Ambiente (IMA); e (ii) em relação à fiscalização das ações referentes ao Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima de Coruripe/AL, a Procuradora***

oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as atuações desempenhadas pelo Município de Coruripe referentes ao Termo de Adesão à Gestão de Praias Marítimas Urbanas firmado com a SPU e a respectiva elaboração do Plano de Gestão Integrada da Orla Municipal, não havendo diligências adicionais a serem deliberadas pelo MPF no presente momento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000190/2023-08 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1742 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO MONTE PASCOAL. TERRA INDÍGENA PATAXÓ. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas de recuperação ambiental de área degradada por construção irregular de casa de alvenaria, no interior do Parque Nacional do Monte Pascoal, unidade de conservação federal de proteção integral sobreposta à Terra Indígena Pataxó, na zona rural do Município de Porto Seguro/BA, tendo em vista que: (i) o ICMBio ratificou que a obra foi demolida e embargada durante a operação de fiscalização, bem como informou que atualmente a área se encontra inutilizada, permitindo que a recuperação da vegetação nativa aconteça por meio da regeneração natural; e (ii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, inexistente justa causa para a manutenção do presente procedimento, pois houve a demolição da obra irregular e a área degradada se encontra em estágio de regeneração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002976/2022-52 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1729 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. VENDA DE FÓSSIL BRASILEIRO NO SÍTIO ELETRÔNICO EBAY.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual venda de fóssil brasileiro (uma peça de peixe fóssil de nome científico *Dastilbe elongatus*), oriundo da Bacia do Araripe, no sítio eletrônico Ebay, em Nova Olinda/CE, tendo em vista que: (i) o item não está mais disponível para vendas, considerando que foi vendido por um usuário localizado na Alemanha, denominado *bullbosa2013*, membro do site Ebay desde 07/02/2013 a outro usuário não identificado; (ii) a Secretaria de Cooperação Internacional instaurou o PCI 1.00.000.006800/2023-83, no bojo do qual as autoridades alemãs alegaram que 'houve reservas quanto à concessão da assistência jurídica solicitada, nomeadamente a identificação de um vendedor e de um comprador, bem como a realização de oitivas de testemunhas. A solicitação não continha uma descrição suficientemente concreta dos fatos (local, hora, maneira de cometer o delito)'; e (iii) conforme o membro oficiante, diante da recusa das autoridades alemãs em realizar as diligências solicitadas, forçoso reconhecer não haver elementos suficientes para prosseguir com o presente procedimento, uma vez que não há como precisar ou investigar as informações complementares solicitadas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000429/2022-03 -** **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1561 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IBAMA. ACESSO À INFORMAÇÃO. TRANSPARÊNCIA.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para

monitorar a implementação no SEI-Ibama de funcionalidade que permitirá ao público ter acesso direto ao conteúdo de todos os documentos que instruem os processos eletrônicos da Autarquia, por simples consulta pública realizada pela internet, com ressalvas apenas aos documentos que, por lei, possuem informação de acesso restrito (Diretriz 12 do Provimento CMPF 4/2018), referente ao descumprimento dos dispositivos da Lei 12.527/2011, iniciado a partir do arquivamento do PPC 1.16.000.000454/2021-06, em trâmite na PR/DF, tendo em vista que: (i) embora o acervo incluído no Sistema SEI desde o ano 2014 não esteja disponível nesse sistema indiscriminadamente ao cidadão, o Ibama disponibiliza em seu site oficial mecanismos de solicitação de acesso aos citados acervos, em cumprimento ao art. 11, § 1º, da Lei 12.527/2011; (ii) essa autarquia esclareceu que, relativamente aos processos administrativos instaurados e inseridos no Sistema SEI desde o ano de 2014 (cerca de 1,7 milhão de processos), não seria possível proceder com a reanálise e alteração do grau de visibilidade na totalidade, uma vez que cada processo contém dezenas ou centenas de documentos, não existindo solução viável para realizar a análise detalhada e individualizada de milhões de páginas, com conteúdos em diversos formatos (imagens, PDFs e arquivos texto, dentre outros); e (iii) atinente aos demais processos, inseridos após a implantação do sistema, a Autarquia Federal afirmou que estão sendo incluídos em observância aos ditames da lei de acesso à informação, não se vislumbrando medidas adicionais a serem deliberadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000090/2023-23 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 662 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO IRREGULAR DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DAS NASCENTES DO RIO VERMELHO. ESTADO DE GOIÁS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar supressão irregular de 1.130,22 ha (mil cento e trinta vírgula vinte e dois hectares) de vegetação nativa, entre os anos de 2018 e 2019, em fazenda localizada entre os municípios de Damianópolis/GO e Sítio d'Abadia/GO, no interior da APA das Nascentes do Rio Vermelho, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que não cabe ao órgão gestor da unidade de conservação estabelecer formas e condições para a conversão das multas e regularização ambiental relacionadas ao uso do solo no interior da UC, sendo esta medida de competência exclusiva do órgão licenciador competente; e (ii) a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (Semad) informou que houve a quitação, por parte do investigado, quanto às obrigações pertinentes à reparação do dano e regularização da atividade de agricultura no interior da APA, com a devida expedição de licença ambiental válida até o ano de 2027, não subsistindo, assim, irregularidades aptas a garantirem a continuidade deste feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001249/2022-29 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 953 – *RESERVADO*. 129) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.000094/2014-82** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1835 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as ações e omissões da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA) e do Instituto de Terras de Mato Grosso (INTERMAT), relativas ao Projeto de Transparência das Informações Ambientais da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a SEMA acatou**

*integralmente a recomendação expedida pelo MPF; e (ii) quanto ao INTERMAT, a questão foi judicializada, por meio do ajuizamento, pelo MPF, da Ação Civil Pública 1010630-60.2024.4.01.3600, conforme petição inicial juntada ao feito, a comprovar a abrangência do objeto na ação, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000004/2023-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1891 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO E ARQUITETÔNICO. ÁREA DA AVENIDA GENERAL RONDON. CORUMBÁ/MS. INTERVENÇÃO IRREGULAR. ATUAÇÃO DO IPHAN. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A EFETIVA RECUPERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível demolição de imóveis localizados na Avenida General Rondon, entre as Ruas Frei Mariano e Quinze de Novembro, em Corumbá/MS, integrante de região histórica, arquitetônica e paisagística tombada pelo Iphan, em razão de suposta ausência de fiscalização adequada dos órgãos competentes, tendo em vista que: (i) segundo o Iphan, foi constatada irregularidade em obra promovida, sem sua autorização, nos imóveis de número 995, 999, 1003, 1011, sendo lavrado auto de infração e termo de embargo, bem como expedida notificação para apresentação de documentos ao responsável, o que ensejou a apresentação do projeto arquitetônico da intervenção, o qual foi mais tarde indeferido, por estar em desacordo com as recomendações para imóveis em área tombada. A autarquia federal informou que será aberto novo processo para que se promova a regularização, assim como que estão sendo feitas tratativas com o interessado para se obter a efetiva recuperação da fachada do imóvel; (ii) a Secretaria de Infraestrutura também promoveu fiscalização, lavrou AIA e TE e expediu notificação, para fins de regularização; e (iii) não se vislumbra omissão dos órgãos competentes. 2. Necessária, contudo, a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das medidas que serão adotadas para a efetiva recuperação na fachada do prédio, integrante de área tombada pelo Iphan, para salvaguarda do patrimônio cultural arquitetônico e histórico. Precedente: 1.30.014.000057/2003-16 (610ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público, ou ainda, como no caso, por não ter sido possível localizar o endereço do representante. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, conforme acima (item 2). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003589/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1887 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANÍSTICO DA PAMPULHA. PROTEGIDO INTERNACIONALMENTE PELA UNESCO. EXISTÊNCIA DE ACP FEDERAL PARA SUA DEFESA. ENUNCIADO 11/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ao Conjunto Urbanístico e Arquitetônico da Pampulha, tombado pelo Iphan e reconhecido como patrimônio cultural internacional pela Unesco, a partir da notícia da existência da ACP 5123763-77.2019.8.13.0024, em curso na Justiça Comum, situado em Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) foi declarada a incompetência da Justiça Comum para conhecer dos fatos acima descritos, ao haver interesse federal no feito, considerando a necessidade de tutela do título de Patrimônio Mundial conferido por Organismo Internacional e pelo tema afetar interesse direto do Iphan, autarquia federal; e (ii) autos da ação civil pública foram encaminhados à Justiça Federal, sendo autuada com o número 6013191-13.2024.4.06.3800, conforme verificado no Sistema Único, à luz do Enunciado 11/4ª CCR, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo*

MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.001.000256/2010-74** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1088 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. ESGOTO SEM TRATAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. MINERAÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as causas da degradação ambiental da Bacia Hidrográfica do Paraíba do Sul, nos 41 (quarenta e um) municípios da área de atuação da PRM de Juiz de fora/MG, com destaques para as questões relacionadas à ausência de tratamento de esgoto sanitário, existência de lixões e aterros sanitários em desconformidade com a legislação ambiental e implantação irregular de empresas mineradoras, conforme a representação, tendo em vista que: (i) dos 4 (quatro) municípios que o Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (CEIVAP) listou como situação crítica da qualidade de água e prioritários para receberem recurso para esgotamento sanitário, apenas o Município de Juiz de Fora e Olaria são objeto deste IC, sendo Juiz de Fora o mais populoso, com 85% da população da região da bacia investigada (PS1) e o único que despeja seus efluentes domésticos urbanos diretamente no rio Paraibuna (rio federal), ao passo que o Município de Olaria despeja esgoto no Rio do Peixe, rio estadual; (ii) a instrução evidencia o empenho dos Municípios de Juiz de Fora e Olaria na implantação de um sistema de esgotamento sanitário, constando que em Juiz de Fora, em 2022, o índice de esgotamento sanitário coletado com tratamento passou para cerca de 31%, devido à entrada em operação da ETE União-Indústria, estando na fase de projeto a ETE Santa Luzia e prevista a ampliação das ETEs Barbosa Lage e Barreira do Triunfo, existindo programa de despoluição do rio Paraibuna; no Município de Olaria consta o lançamento de processos licitatórios voltados à execução de serviços de esgotamento sanitário, inexistindo omissão passível de responsabilização; e (iii) a resolução efetiva da poluição hídrica insere-se em projeto mais abrangente, qual seja, a implantação da rede de tratamento de esgoto, demandando ações complexas, de longo prazo (o novo marco regulatório do saneamento básico, atualizado pela Lei 14.026/2020, redefiniu o prazo para até 31/12/2033), com participação de diversos entes federativos e investimentos vultosos, que extrapolam a capacidade investigatória deste inquérito civil, sendo determinada a instauração de dois procedimentos de acompanhamento, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: IC - 1.30.004.000090/2011-75 (620ª SRO, de 15/03/2023). 2. No tocante à mineração, cabe o arquivamento do IC, tendo em vista que: (i) os empreendimentos de extração de cascalho e areia tem pouco impacto sobre a degradação do Rio Paraíba do Sul, ocupando menos de 3 km² (três quilômetros quadrados) dos solos correspondentes às sub-bacias hidrográficas e utilizam 1,03% e 1,07% do total das vazões outorgadas de captação em recursos hídricos; e (ii) a ANM apresentou relatório, em abril de 2011, consignando a ausência de irregularidades nos processos encontrados ao longo do Rio Paraibuna, ressaltando atividades clandestinas desconhecidas das autoridades. 3. Quanto ao manejo irregular dos resíduos sólidos, os lixões são fontes poluidoras existentes na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, mas não fontes diretas de danos aos rios federais (bem da União), pelo que a matéria é afeta ao Ministério Público Estadual (interesse local), já que não se reveste de nenhum atributo a ensejar a competência da Justiça Federal (art. 109, CF), tendo sido remetida cópia dos autos ao MP/MG para conhecimento e análise. 4. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.004.000200/2018-47 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS*

– Nº do Voto Vencedor: 1968 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. OBRAS CONCLUÍDAS. SISTEMA EM OPERAÇÃO. RECEBIMENTO DEFINITIVO PELA CODEVASF. RECOMENDAÇÃO DE AJUSTES/CORREÇÕES. MEDIDAS IMPLEMENTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da falta de conclusão das obras do sistema de esgotamento sanitário, que supostamente provocaram lançamento de esgoto diretamente nas águas do Rio Grande (Represa de Furnas), pelo Município de Capitólio/MG, com anterior não homologação de arquivamento no Voto 1059/2019 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) o Sistema de Esgotamento Sanitário municipal, objeto do Contrato 0.192.00/2018, foi integralmente concluído, mediante a interveniência e aprovação da Codevasf, e está operando regularmente; (ii) conforme informado pelo município, houve recebimento definitivo pela Codevasf, com recomendações para ajustes de duas Elevatórias de Esgoto e de Poços de Visitas (nos pontos das redes interceptoras de esgoto dos Córregos Ambrósio e Virgílio), sendo que todas medidas foram adotadas e resolvidas as pendências; (iii) no Relatório de Cumprimento de Condicionantes Ambientais previstas no Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS/RAS 050/2019) foram realizadas análises em amostragens, sendo demonstrada a regularidade dos parâmetros dos efluentes tratados de entrada e saída; e (iv) não foi identificado dano ambiental nas águas do Rio Grande, pois, antes da operacionalização do sistema, não houve lançamento de efluentes diretamente nesse curso hídrico, mas, sim, na Lagoa do Rio Piumhi. Precedente: 1.22.004.000202/2018-36 (643ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.023.000221/2020-59 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1994 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DA MATA ESCURA. GESTÃO AMBIENTAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ICMBIO E DE INFRAÇÃO AMBIENTAL CONCRETA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento, na esfera ambiental, de inquérito civil público instaurado, a partir do IC1.22.023.000205/2017-61, para apurar a regularidade na atuação do ICMBio referente à regularização fundiária da Reserva Biológica da Mata Escura e elaboração do seu Plano de Manejo, bem como nos procedimentos envolvendo danos ambientais no interior da UC, tendo em vista que: (i) o membro oficiante determinou a instauração de PA de acompanhamento da regularização fundiária (incluído o Plano de Manejo), medida que se mostra adequada por se tratar de política pública continuada, que demanda tempo para solução, bem como porque não se vislumbrou irregularidade na atuação da autarquia federal, que vêm atuando para a consolidação territorial da UC, nem, tampouco, infração ambiental concreta; (ii) o ICMBio contratou a empresa Hectare Planejamento para a consolidação territorial da Reserva (para pesquisa documental, georreferenciamento de propriedades e vistorias, objetivando à compensação de RL e avaliação para aquisição das propriedades), sendo identificadas, em sobreposição à área da UC, algumas fazendas, o Projeto de Assentamento Graúno da Seapa/MG (anterior à criação da UC), o Projeto de Assentamento Brejão do Incra, ocupações em áreas devolutas, diversas posses legítimas, e o território Quilombola Mambuca (reconhecido pelo Incra), acerca do qual atualmente o ICMBio entende possível a dupla afetação (área Quilombola e da UC); (iii) em 2022, o ICMBio informou que o georreferenciamento foi praticamente concluído, sendo encaminhadas as plantas para inscrição das Sigef/Incra, além disso, apresentou o rol de medidas que estão sendo adotadas, entre outras, a identificação da situação legal das áreas (legítima, posse ou ocupação de terra devoluta), havendo necessidade de reunião com o Incra, notadamente acerca da elaboração do Plano de Manejo; (iv) o feito vem seguindo apenas acompanhando as medidas de regularização; e (iv) houve notícia de que a empresa de mineração

*Sigma Mineração S.A, localizada na distância de 100 km (cem) da UC, adquiriu uma área no seu interior, onde efetuará a compensação ambiental exigida do empreendimento na fase de licença prévia e de instalação (pela supressão de Mata Atlântica), porém, após o Ibama esclareceu que o empreendimento possui licenciamento ambiental e que inexistem irregularidades aptas a ensejar uma ação de fiscalização, foi determinada a instauração do PA de acompanhamento de possíveis impactos na Reserva Biológica pela atividade de mineração (1.22.011.000108/2023-55). Precedente: 1.23.003.000283/2014-13 (639ª SO) e 1.23.003.000285/2014-11 (638ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com encaminhamento dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua atribuição funcional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).*

135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002288/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1878 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IBAMA. RECURSOS HUMANOS E ESTRUTURA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a falta de servidores na Unidade Técnica do Ibama em União da Vitória/PR, bem como de estrutura material, tendo em vista que: (i) apesar do número de servidores ser insuficiente (dois servidores efetivos e um funcionário terceirizado), o membro oficiante informou que tem contato permanente com a Superintendência do Ibama, notando uma movimentação prioritária para reduzir desmatamentos em Terra Indígena, além do aumento das atividades fiscalizatórias no litoral do Paraná, entendendo que, ao menos por ora, não há medidas judiciais a serem adotadas, objetivando alterar a divisão de servidores, que não parece desproporcional; (ii) para apoio administrativo, a UT conta com um posto de serviço administrativo terceirizado, além de serviços de limpeza (ambos contratados), estando sediada em imóvel próprio, em bom nível de manutenção; e (iii) não há evidência de prejuízos aos serviços públicos de atribuição da autarquia federal, mas, caso os elementos fáticos sejam alterados, pode ser instaurado novo procedimento cível. Precedente: 1.34.040.000099/2019-58 (638ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.008695/2024-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1791 – *RESERVADO.*

137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003286/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1724 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR/EDIFICAÇÃO. LOTEAMENTO LAGO AZUL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APP DO LAGO SOBRADINHO. MUNICÍPIO DE CASA NOVA/BA. 1. Cabe reconsideração do Voto 1187/2024/4ª CCR, deliberado na 640ª SRO, com o consequente arquivamento do procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível ocupação/edificação irregular de área de preservação permanente (APP), no loteamento Lago Azul, às margens da APA do Lago Sobradinho, no Município de Casa Nova/BA, tendo em vista que: (i) o citado imóvel está conforme a Lei Municipal 1.128, de 09/04/2002, estando dentro da área de expansão urbana (ZE), a teor de certidão de Inteiro Teor com negativa de ônus, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, conforme documentação informada pelo Ibama, pontuado na promoção de arquivamento pelo membro oficiante; e (ii) conforme pontuado pelo membro oficiante, o licenciamento do empreendimento foi expedido em 2005, sob a égide da Lei 4.771/1965 (antigo Código Florestal) e, por constituir ato jurídico perfeito, não se aplica ao caso o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) que é posterior. 2. Dispensada a comunicação do*

representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela reconsideração do Voto 1187/2024/4ª CCR, com a consequente homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000237/2023-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1133 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. LANÇAMENTO DE EFLUENTES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS (ETE). RIO PARNAÍBA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para acompanhar a quitação de multa aplicada à Agespisa e Águas e Esgotos do Piauí S.A., no IPL 1002922- 53.2020.4.01.4002, após a 4ª CCR homologar o arquivamento no IPL 1002922-53.2020.4.01.4002, na 629ª SRO, em 20/09/2023, e haver determinado a instauração de procedimento na esfera cível, para constatar a integral quitação ou parcelamento da multa imposta à Agespisa, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e, em caso de negativa, instar a autarquia federal a promover TAC para pagamento do débito, tendo em vista que: (i) a Semar/PI informou que não houve a quitação da multa, em razão do auto de infração ter sido declarado nulo; (ii) conforme peças informativas juntadas, o Superintendente do Meio Ambiente da Semar/PI anulou o auto de infração dada a ausência de laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente identificando a dimensão do dano decorrente da infração, bem como suspendeu o embargo em razão da regularidade dos licenciamentos ambientais; e (iii) concluiu o membro oficiante que, considerando a nulidade do auto de infração que gerou a instauração do presente procedimento, não se vislumbra a necessidade de outras diligências no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000236/2020-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1711 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PEQUENA ESTRADA MUNICIPAL. REFLEXO AMBIENTAL À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA GERAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ou autorização das obras de pavimentação da Estrada Municipal CS-012, totalizando 8,37 (oito vírgula trinta e sete) km, que dá acesso ao Parque Nacional da Serra Geral, com os possíveis reflexos ambientais à unidade de conservação, pelo Município de Cambará do Sul/RS, tendo em vista que: (i) o Ibama foi consultado e destacou ser suficiente a realização do controle ambiental pelo próprio ICMBio, autarquia gestora da unidade de conservação, mediante autorização direta, por conta da baixa complexidade da construção; (ii) as condicionantes específicas da Autorização Direta n.º 10/2020 do ICMBio são capazes de garantir a proteção do ecossistema do Parna no que concerne à implantação da citada rodovia, segundo a Assessoria Pericial do MPF; (iii) o Ibama asseverou que foi aprovado o Plano de Proteção à Fauna e que foi constatado que o empreendedor estava cumprindo as condicionantes elencadas na autorização após vistoria realizada no local das obras; e (iv) a Procuradora oficiante determinou a instauração de notícia de fato, com cópia desse procedimento, para posterior conversão em PA de Acompanhamento, a fim de monitorar o cumprimento das condicionantes acima relatadas, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos no momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,**

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.023.000007/2019-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1736 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. QUIOSQUES. MUNICÍPIO DE CIDREIRA/RS. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocupação irregular da faixa de praia do litoral do Município de Cidreira/RS, por quiosques sem concessão regular do Poder Público, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, foram devidamente sanadas pela Municipalidade as irregularidades ambientais relativas à quantidade e ao tamanho dos quiosques autorizados a operar nos veraneios, atendendo ao disposto na Declaração de Aprovação Ambiental 00049/2017, do órgão ambiental estadual (Fepam), sem registro de danos ambientais passíveis de reparação; e (ii) no tocante à exploração dos quiosques sem licitação, até o momento não foi realizado procedimento licitatório, cabendo ao ofício da PR/RS com atribuição para as matérias da 1ª CCR, apreciar a questão, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF no âmbito ambiental. 2 . Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 1ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).*

141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.023.000044/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1783 – *RESERVADO.*

142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002224/2023-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1546 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. LANÇAMENTO DE GRAXA NO MAR. 1 . Cabe o arquivamento do inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do lançamento de óleos/graxas na Baía de Guanabara, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que a Baía de Guanabara possui um Plano de Área, denominado PA-BG que é um acordo que visa integrar os diversos Planos de Emergência Individuais dos empreendimentos presentes em determinada área para o combate de incidentes de poluição por óleo; (ii) o Inea listou 4(quatro) vazamentos ocorridos entre 2022 e 2023, bem como informou que monitora sistematicamente parâmetros físicoquímicos, biológicos e microbiológicos em 21 pontos de amostragem do espelho d'água da Baía de Guanabara com frequência bimestral e em 55 pontos de amostragem de 33 rios de sua bacia hidrográfica com frequência trimestral; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002885/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1202 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE IRREGULAR DE ÓLEO. PORTO DO RIO DE JANEIRO. PETROBRAS S/A. 1. Cabe a reconsideração do Voto 1968/2023 da 4ª CCR, mediante o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais em razão do descarte irregular de 0,15 m³ (zero vírgula quinze metros cúbicos) de óleo diesel no mar, em 07/02/2018, pela embarcação Starnav Libra, no Porto do Rio de Janeiro/RJ, operacionalizada pela Petrobras*

S/A (auto de infração n.º 9191880-E), em desacordo com a legislação e com o autorizado no processo de licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) nos termos Relatório do Ibama, a suposta violação perpetrada não gerou impactos ao meio ambiente, dada sua baixa potencialidade e ausência de risco à saúde pública, considerando que o vazamento foi de pequeno volume e contou com a imediata correção pela empresa, fato que motivou, inclusive, a cominação de multa em valor baixo; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) por ocasião da renovação da concessão da licença ambiental, eventual dano indireto decorrente da operação servirá de base para estabelecer condicionantes e medidas mitigadoras, como apontando pelo membro oficiante, não sendo necessária a adoção de outras medidas pelo MPF; (iv) quanto à busca de execução da multa, segundo deliberação do CIMPF, no ICP 1.30.001.004617/2020-51, 1ª SRO de 21/02/2024, tal incumbência é inerente às atribuições da Advocacia Geral da União (AGU) razão pela qual é prescindível a adoção de medidas no âmbito do Ministério Público Federal. Precedente: 1.30.001.001133/2021-31 (638ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000113/2016-76 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1814 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. COLETA E DESCARTE IRREGULAR. ATERRO SANITÁRIO SÃO FIDÉLIS. REJEITOS DESTINADOS A ATERRO LICENCIADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades no descarte de resíduos sólidos (lixão) ao ar livre, no município de Cardoso Moreira/RJ, bem como sobre o Projeto Gestão de Resíduos Sólidos e a instalação e operação do aterro sanitário em Pureza, São Fidélis/RJ, após retorno dos autos e cumprimento das diligências na 541ª SO, tendo em vista que: (i) os resíduos sólidos domiciliares e hospitalares gerados no município estão sendo destinados ao aterro sanitário da empresa Vital Engenharia, que possui licenciamento perante o Inea e está localizado em Conselheiro Josino, Distrito de Campos; (ii) conforme informações da Superintendência de Gestão de Resíduos Sólidos (Supger), tendo sido o aterro sanitário regional incorporado às estruturas consorciadas para manejo de RSU (Resíduos Sólidos Urbanos), tanto para disposição final de rejeitos, como para recebimento de estruturas para valorização dos resíduos; e (iii) conforme pontuado pelo membro oficiante, a construção de aterro sanitário decorre de uma parceria entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e diversos municípios que compõem o "Consórcio Noroeste Fluminense", não se constatando a utilização de verba da União ou envolvimento de unidade de conservação federal, não havendo, portanto, necessidade de ação de medidas adicionais pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000166/2021-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1881 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 1ª CCR. GESTÃO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÚCLEO URBANO INFORMAL. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularização fundiária (de interesse social) de núcleo urbano informal constituído em área de preservação permanente (Loteamento Abud Daibes), situado às margens do Rio Pomba, em Cambuci/RJ, tendo em vista que: (i) se faz necessário esclarecimento do Instituto Estadual do Ambiente (Inea) referente a Fração Mínima de Parcelamento (FMP) do Rio Pomba e a viabilidade

de ocupações na Apa Rio Pomba, para ser avaliada a possibilidade de prosseguimento do processo de regularização fundiária, segundo afirmações do Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro (Iterj) e conforme o art. 11, § 2º, da Lei 13.465/2017 a ser aclarada em PA de Acompanhamento; e (ii) a Procuradora oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar a atuação conjunta da Municipalidade e do Iterj referente à regularização fundiária do citado núcleo urbano, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000026/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1805 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO SESMARIA. INTERVENÇÃO IRREGULAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível intervenção irregular promovida pela Prefeitura Municipal de Resende junto ao leito do Rio Sesmária, no Bairro Parque Ipiranga, em Resende/RJ, tendo em vista que: (i) segundo informações da Agência de Meio Ambiente de Resende (Amar) e da Defesa Civil, as intervenções mencionadas foram realizadas em caráter emergencial e preventivo, atendendo as demandas noticiadas pela população, visando minimizar os riscos de transbordamentos e enchentes; (ii) tal intervenção na margem do rio dispensa autorização ambiental, em razão do seu caráter de urgência, para prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas, conforme parágrafo 3º do artigo 8º do Código Florestal (Lei 12.651/2012); (iii) o Instituto Estadual do Ambiente (Inea) informou que não vislumbrou quaisquer irregularidades decorrentes das intervenções noticiadas no leito do Rio Sesmária; e (iv) o tratamento mais amplo a respeito das cheias, intervenções pretéritas e assoreamento do Rio Sesmária é objeto de ação civil pública (ACP n.º 0000744-16.2011.4.02.5109 - 1ª Vara Federal de Resende). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000139/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1596 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REBIO TINGUÁ. PLANO DE AÇÃO. CONTROLE DE ACESSO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para, inicialmente, estabelecer um Plano de Ação destinado ao controle de acesso a Rebio Tinguá de responsabilidade das seguintes empresas: Transpetro, Cedae e Furnas, no Rio de Janeiro, tendo em vista que, em que pese a decisão de instaurar novo procedimento "com escopo de estabelecer um Plano de Ação destinado ao controle de acesso à Rebio Tinguá, por parte das empresas que exercem atividades, no interior da Reserva Biológica, que deve ser acompanhado com a seguinte documentação: Documento 34 - CEDAE; Documento 36 - FURNAS e Documento 37 - TRANSPETRO", a atualização e monitoramento pretendidos dos planos de ação apresentados neste feito devem realizados no bojo do presente procedimento, haja vista que é vinculada ao seu objeto. 2. Cabe o arquivamento do feito no que tange ao segundo objeto, incorporado após a Portaria 02/2021, de acompanhar as demandas judiciais que tratavam de compensações ambientais por parte das empresas que exercem atividades no interior da Rebio Tinguá, tendo em vista que concluiu o membro oficiante pela necessidade de desmembramento dos documentos pertinentes e instauração de novo procedimento, a ser realizada após a homologação pela 4ª CCR. 3. Voto pela homologação parcial do arquivamento, sendo pela não homologação do arquivamento, consoante o item 1, e pela

homologação do arquivamento, conforme o item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.001116/2013-15** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.001179/2015-33** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1980 – *Ementa: PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO E ARQUEOLÓGICO. PARQUE HISTÓRICO E ARQUEOLÓGICO DE IGUAÇU VELHA. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ. PROJETO E ESTUDOS ARQUEOLÓGICOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE MEDIDAS DE SALVAGUARDA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de ocupação irregular em área no sítio arqueológico Antiga Vila de Iguassu, bem tombado pelo Iphan (como Parque histórico e arqueológico), no Bairro Tinguá, em Nova Iguaçu/RJ, tendo em vista que: (i) o Iphan informou a existência do Projeto de Pesquisa denominado `Pelos Caminhos da Baixada Fluminense: Estudos Arqueológicos da Região da Antiga Vila de Iguassú, o qual foi aprovado, em março/2023 (com prazo de doze meses), assim, o Parque Histórico e Arqueológico de Iguassú Velha PHAIV será objeto de estudo, objetivando, entre outras questões, realizar levantamentos arqueológicos, caracterizar e analisar os assentamentos e ocupações identificadas ao longo das atividades de prospecção e salvamento arqueológico, delimitar e caracterizar a extinta área urbana da Vila, realizar ações de salvamento arqueológicos nas áreas com instalação de infraestrutura do PHAIV, identificar, caracterizar e registrar novos sítios arqueológicos e remanescentes arquitetônicos, estruturas isoladas e ocorrências fortuitas, bem como revisitar sítios arqueológicos registrados no banco de dados do CNSA e INEPAC, para realizar o georreferenciamento, caracterização das estruturas e o estado de conservação, definir suas áreas de extensão, e estabelecer medidas de prevenção de destruição/descaracterização; (ii) atualmente o projeto se encontra em fase de tramitação para a conclusão das análises relativas ao pedido de renovação da Portaria Autorizativa, visando à sua prorrogação por mais doze meses, garantindo, assim, a continuidade das atividades de pesquisa; (iii) o Membro oficiante determinou a instauração de procedimento de acompanhamento das medidas a serem implementadas para salvaguarda do Parque Histórico em questão, medida adequada por se tratar de política pública de caráter continuado; e (iv) na esfera criminal não restou apurada grilagem de áreas no interior da área tombada, conforme Informação Policial da DPF. Precedente: 1.30.014.000093/2023-23 (641ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000118/2016-81** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1954 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CASA DA FAZENDA MAGEPE-MIRIM. MAGÉ/RJ. JUDICIALIZAÇÃO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos causados ao patrimônio histórico e cultural em virtude do estado de abandono da casa da Fazenda Magepe-Mirim, em Magé/RJ, após diligências ao longo de mais de 08 anos de tramitação, tendo em vista a judicialização do feito por meio da Ação Popular 5000979-62.2020.4.02.5114 que condenou a Municipalidade nas seguintes obrigações: a) apresentar a autorização do Iphan para realizar obras no citado bem e na Casa de Saúde (entorno do bem tombado), bem como o projeto de restauro do casarão; b) abster-se de realizar obras nessa edificação e na Casa de Saúde sem autorização, supervisão e fiscalização do Iphan; c) realizar ações de limpeza na sede da fazenda, com a retirada de entulhos, lixo e restos de obras, observando as orientações técnicas do mencionado instituto; e d) realizar a restauração do bem, conforme projeto apresentado pelo**

Iphan, em trâmite no Juízo da Vara Federal de Magé, abarcando integralmente o tema em análise, à luz do Enunciado 11/4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000853/2023-87 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1902 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PESCA ILEGAL. ESTADO DE RORAIMA. TERRA INDÍGENA. COLETA ILEGAL DE ÁGUA DOCE. REMESSA DA 6ª CCR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento, na esfera ambiental, de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia de prática ilegal de pesca na região amazônica, veiculada no portal jornalístico Epoch Times Brasil e originária do portal de notícias argentino Infobae, o qual noticiou, em 01/08/2023, que barcos chineses estariam pescando ilegalmente em águas amazônicas e coletando água doce na ilha de Marajó e proximidades, a partir de suposta denúncia do indígena da etnia Macuxi, denominado Isaías da Costa, da região da TI Raposa Serra do Sol, tendo em vista que: (i) segundo a Funai, se trata de notícia de pesca no Estado do Pará que, por motivo que desconhece, envolveu o nome de um suposto indígena da etnia Macuxi da região da TI Raposa Serra do Sol, porém, a autarquia não tem conhecimento de quaisquer notícias acerca dos fatos, anotando, inclusive, que a maioria dos rios em Roraima não são navegáveis o ano todo; (ii) o Conselho Indígena de Roraima informou que desconhece o histórico relatado e que a organização desconhece o indígena Isaías da Costa, não sabendo informar sua qualificação, bem como que a Coordenação Regional da Funai/RO também não tem conhecimento dos fatos e não possui departamento de inteligência para localizar o suposto indígena; (iii) a Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação SEADI informou que não identificou, no Estado de Roraima, quaisquer das atividades ilícitas noticiadas; e (iv) não houve omissão dos órgãos competentes. Precedente: 1.30.009.000104/2022-63 (622ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001253/2012-46** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1860 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC DE CARIJÓS. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ICMBIO. NÃO SE TRATA DE NASCENTE. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o desmatamento de 0,16 (zero vírgula dezesseis) ha, ocorrido possivelmente em área de nascente, APP, na Rua Isid Dutra, 2000, entorno da Esec de Carijós, Florianópolis/SC, após diligências/reuniões, ao longo de mais de 11 anos de tramitação, tendo em vista que: (i) a área em comento não se constitui em nascente, não tendo sido detectados elementos que permitam sua classificação como APP de curso d'água, conforme documento técnico do ICMBio/SC, tratando-se de ordenamento do uso do solo urbano, devidamente comunicado à Prefeitura para providências; e (ii) devido à verificação de loteamento clandestino no final da citada rua, o Procurador oficiante determinou a instauração de outro apuratório para tratar dessa ocupação irregular, com o agendamento de reunião com a Municipalidade, o ICMBio e a Fundação Municipal do Meio Ambiente (Floram) para decidirem questões pertinentes, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **153)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001258/2009-73 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1792 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ATERRAMENTO DE RESTINGA PROTETORA DE MANGUE. RODOVIA SC - 401. ENTORNO DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA CARIJÓS. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais e as medidas de recuperação ambiental decorrentes do aterramento de vegetação de restinga protetora de mangue em área de 3.000 m² (três mil metros quadrados) na Rodovia SC - 401, Km 14, em Florianópolis/SC, entorno da Estação Ecológica Carijós, tendo em vista que, após vistoria, o Ibama informou que: (i) a área está cercada, possui vegetação composta por espécies nativas provenientes de regeneração natural e plantio de mudas; (ii) a vegetação arbórea conta com altura superior a 04 (quatro) metros, restando comprovado um esforço no estabelecimento da cobertura vegetal nativa por parte da empresa proprietária do terreno; e (ii) quanto ao aterro identificado no local, não é recomendável a retirada do mesmo, sob pena de causar impactos sobre outras áreas, além de suprimir significativa biomassa florestal implantada no perímetro investigado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001350/2019-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1787 – *RESERVADO.* **155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001767/2023-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1983 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ORLA DA PRAIA DE CANASVIEIRA. FLORIANÓPOLIS/SC. POUSADA. SANEAMENTO. EFLUENTES DOMÉSTICOS. REGULARIDADE AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão do despejo de efluentes domésticos na orla de praia e em período noturno pela Pousada Light Beach Residence, localizada na Rua das Flores 618, Canasvieiras, Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a Floram informou constar nos registros do programa `Se liga na rede` que o imóvel está regularmente conectado à rede de coleta de esgoto da Casan desde 2013, bem como que realizou vistoria na área, mas não foi localizado qualquer indício de lançamento irregular de esgoto na rede pluvial, além disso, nas proximidades existe uma elevatória de esgoto, a qual foi vistoriada por diversas vezes e não apresenta problemas de operação e, ao lado do imóvel, há ainda uma tubulação de drenagem pluvial que também foi inspecionada, sem serem encontradas ligações ilegais de esgoto; e (ii) inexistência de irregularidade no sistema de tratamento da Pousada Light Beach Residence ou nas adjacências, não havendo outras medidas a adotar. Precedente: 1.33.008.000043/2024-02 (640ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001965/2022-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1820 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PERFURAÇÃO MARÍTIMA NO BLOCO BM-S-40. BACIA DE SANTOS. LITORAL DE SANTA CATARINA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para verificar possível dano ambiental decorrente de atividade de perfuração marítima da acumulação de patola, no Bloco BM-S-40, no Campo de Baúna, na Baía de Santos, de responsabilidade da empresa Karoon Petróleo e Gás Ltda., no litoral de Santa Catarina, tendo em vista que: (i) o Ibama concedeu a Licença de Operação (LO) 1.654/2022 ao empreendimento; e (ii) conforme apurado pelo Procurador da República oficiante, as atividades de perfuração dos poços já se encerraram, sem o registro de danos ambientais à costa de Santa Catarina, não havendo***

irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. Precedente: IC - 1.30.001.000805/2022-72 (631ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002364/2023-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1749 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA ANHATOMIRIM. ZONA TERRESTRE DE PROTEÇÃO DA MATA ATLÂNTICA E MANANCIAIS. INTERVENÇÕES IRREGULARES. JUDICIALIZAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de supressão de vegetação e construções irregulares na Rua Gentil Moura Carvalho, 9582, Praia do Antenor, nos limites da APA de Anhatomirim (e em área de risco) e dentro do zoneamento Zona Terrestre de Proteção da Mata Atlântica e Mananciais ZPMA, no Município de Governador Celso Ramos/SC, tendo em vista que foi proposta a ACP pelo MPF em face do município, Fundação do Meio Ambiente de Governador Celso Ramos Famgov e das pessoas físicas responsáveis, objetivando o desfazimento das edificações irregularmente construídas e a recuperação integral do ambiente degradada, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado na petição inicial, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR. Precedentes: 1.15.000.003376/2023-92 (641ª SO) e 1.29.000.000266/2012- 21 (638ª SO). 2. Representante comunicado nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003125/2015-80 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1856 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. CONJUNTO ARQUITETÔNICO COLONIAL DAS FREGUESIAS LUSO-BRASILEIRA DO DISTRITO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA. FLORIANÓPOLIS/SC.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade na tramitação do processo de tombamento junto ao Iphan, referente ao conjunto arquitetônico colonial das freguesias luso-brasileiras do Distrito de Santo Antônio de Lisboa, em Florianópolis/SC, tendo em vista que, conforme última informação do Iphan, o processo de tombamento foi concluído e encaminhado para a Secretaria do Conselho Consultivo, para inclusão na pauta da 106ª Reunião do Conselho Consultivo, prevista para 2024. Precedente: 1.30.001.004667/2016-52 (640ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000075/2023-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1810 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DA LAGOA DO IMARUÍ.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente da construção de imóvel (pousada) nas proximidades do atracadouro da Balsa, em área de preservação permanente (margem da Lagoa do Imaruí), no Bairro Perrixil, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) em fiscalização da Polícia Militar Ambiental, foi constatado que a distância entre a fundação do imóvel e a beira da lagoa é de aproximadamente de 32 (trinta e dois) metros, não estando a obra em área de preservação permanente; (ii) segundo a Superintendência do Patrimônio da União - SPU, o local da construção interfere em área de marinha presumida e não homologada, com a ressalva de que não existe área demarcada oficialmente para o local; (iii) o município encaminhou cópias do alvará de construção da obra e

do projeto arquitetônico aprovado, bem como esclareceu que a área em questão não consta mapeada nas Cartas da União; (iv) a Fundação Lagunense do Meio Ambiente ; Flama informou que a edificação não está inserida em APP e, após realizar vistoria, verificou não ter havido supressão de vegetação nativa no local; e (v) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, o imóvel está situado fora de área de preservação permanente e não houve supressão de vegetação nativa, bem como a construção possui as autorizações necessárias emitidas pelos entes municipais, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: IC - 1.28.000.001165/2022-86 (632ª SO) e PP - 1.29.000.003692/2023-79 (640ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.007.000116/2018-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1953 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE. LICENÇA DE OPERAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental referente a sistema de tratamento de esgoto sanitário para o Município de Tubarão/SC, após diligências ao longo de mais de 05 anos de tramitação, tendo em vista que, atualmente, o licenciamento ambiental está regular e sustentado por Licença Ambiental de Operação, com suas condicionantes sendo cumpridas, inclusive com análise pela Assessoria Pericial do Ministério Público Federal (SPPEA), segundo afirmações do Instituto do Meio Ambiente (IMA/SC), não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. A representação ocorreu por meio de abaixo-assinado. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000143/2021-98 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1957 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PEQUENA MONTA. REGENERAÇÃO NATURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre possível desmatamento de Mata Atlântica, envenenamento de árvores por meio de furos nos troncos e introdução de herbicida, na localidade da trilha da Pedra do Elegante, Bairro Ibiraguera, em Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) a área em apreço não incide sobre APP e está localizada na APA da Baleia Franca; (ii) a Perícia Criminal da Polícia Federal afirmou que a supressão foi de pequena monta e a vegetação estava em regeneração natural; e (iii) a Divisão de Fiscalização Ambiental Municipal constatou os atos lesivos ao meio ambiente, identificou os responsáveis e tomou todas as providências administrativas cabíveis, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. No âmbito criminal, os fatos foram objeto do IPL 5011027 90.2022.4.04.7200, já arquivado. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.009.000036/2021-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1865 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BRITA. PROCESSO MINERÁRIO REGULAR. LICENÇA CONCEDIDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente da exploração de minérios para britagem no Município de Ibirama/SC, após o retorno dos autos para diligências (619ª SO), tendo em vista que: (i) a área em comento está regularizada com os títulos minerários pertinentes, segundo afirmações da Agência Nacional de Mineração

(ANM); e (ii) recentemente, o empreendimento adquiriu a Licença Ambiental Prévia 2/2024, com a adoção das ações mitigadoras e medidas compensatórias apropriadas, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: ICP 1.30.020.000148/2023-16 (640ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.016.000090/2018-09 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1882 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ARIE SERRA DE ABELHA. MEDIDAS AMBIENTAIS PREVENTIVAS PELOS MORADORES. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS INFORMATIVAS. CASOS PONTUAIS TRATADOS SEPARADAMENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para implementar medidas preventivas em relação à prática de danos ambientais contra a fauna e a flora cometidos por falta de conhecimento dos moradores da região da ARIE Serra de Abelha, situada em Vitor Meireles/SC, após mais de 06 anos de tramitação, tendo em vista que: (i) foram realizadas audiências públicas e os agricultores foram orientados sobre os cuidados e a necessidade de serem observadas as regras ambientais da citada unidade de conservação; e (ii) em relação a danos pontuais verificados pelo ICMBio, uma parcela já foi objeto de ação penal e, relativamente às outras situações, o Procurador oficiante determinou o desmembramento do presente inquérito civil, com requisição de instauração de inquérito policial para cada um dos mencionados proprietários, de modo a apurar a prática do crime de impedir ou dificultar a regeneração natural de vegetação, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007486/2023-68 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1908 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS DOMÉSTICOS, EXÓTICOS E SILVESTRES. GESTÃO AMBIENTAL. MELHORIA EFETIVADA NO ATENDIMENTO ÀS DENÚNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta deficiência/atraso no atendimento de denúncias de maus-tratos a animais domésticos, exóticos e silvestres por parte dos órgãos competentes no Estado de São Paulo, bem como para se averiguar a necessidade do estabelecimento de protocolo claro, rápido e efetivo de recebimento e atendimento a tais ocorrências, tendo em vista que: (i) foram tomadas medidas concretas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, a fim de melhorar o atendimento, notadamente referente às denúncias em casos de urgência e flagrância e crimes ambientais; (ii) entre as medidas consta que, agora, cada unidade de atendimento do policiamento ambiental possui uma Sala de Operações em funcionamento 24 horas, sendo uma estrutura física composta por policial militar capacitado, responsável pela análise de dados e transmissão de informações qualificadas aos policiais militares responsáveis pela execução do policiamento ambiental ostensivo, bem como pelo assessoramento dos escalões de comando e supervisão, além disso, foi implantado o painel de ativos operacionais, que permite a visualização de todos os atendimentos realizados em tempo real, estando em fase de implantação a digitalização de todos os processos operacionais, com interligação com o Centro de Operações da Polícia Militar (Copom), fazendo com que qualquer denúncia seja tratada de modo célere e tenha resultado satisfatório; (iii) as novas medidas estão surtindo efeitos positivos e relevantes, pois, somente em 2024, a Polícia Ambiental realizou em todo o estado aproximadamente 17.649 (dezessete mil, seiscentos e quarenta e nove) atendimentos de denúncias de crimes ambientais, provenientes de todos os seus canais de denúncia; e (iv)

*inexiste irregularidade específica que justifique a manutenção deste procedimento, atualmente, pois as que foram noticiadas foram objeto de declínio ao MP Estadual. Precedentes: 1.35.000.000596/2022-91 (634ª SO) e 1.18.000.002051/2023-81 (639ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008646/2022-13 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1873 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROTOCOLO NO COMBATE AO CUPIM. PRESCINDE DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA, QUANDO REALIZADO POR ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS DO MEIO AMBIENTE. IN IBAMA 141/2006. REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA COMERCIALIZAÇÃO POR CATEGORIA DE PRODUTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a adoção de providências diante da ausência de protocolos da Anvisa e do Ibama para direcionar atividades de órgãos ambientais estaduais e municipais voltadas a combater a presença de cupins em exemplares arbóreos situadas em espaços públicos, instaurado na PR/SP, tendo em vista que: (i) o controle de cupins em árvores prescinde de autorização do Ibama, quando realizado por órgãos governamentais do Meio Ambiente, devendo a própria instituição responsável pelo manejo definir as normas e protocolos para direcionar providências voltadas à atividade, conforme informações do Ministério do Meio Ambiente e da Mudança do Clima; (ii) a IN Ibama 141/2006, que regula o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva, estabelece no § 1º, "a", do art. 4º, a dispensa de autorização por parte do Ibama para o controle de invertebrados classificados como pragas agrícolas pelo Ministério da Agricultura, consoante explanações do Ibama; e (iii) existem produtos registrados para uso agrícola, não agrícola e os saneantes para uso em jardinagem amadora, de modo que cada categoria obedece à regulamentação específica para sua comercialização, segundo afirmações da Anvisa, portanto, desnecessário o seguimento do apuratório, devido aos esclarecimentos aptos para dar os contornos mínimos ao tema em apreço. 2. O Procurador oficiante mencionou que o MPSP acompanha a adoção de políticas públicas para resolver a infestação de cupins em árvores situadas nos espaços públicos da capital de São Paulo. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000686/2020-10 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1821 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CARCINICULTURA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar dano ambiental decorrente da destruição de 3,95 ha (três vírgula noventa e cinco hectares) de vegetação em área de preservação permanente (manguezal), para instalação de viveiros destinados à criação de camarão, no Povoado de Cajazeiras, em Santa Luzia do Itanhy/SE, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento, pelo MPF, da Ação Civil Pública n.º 0800524-89.2020.4.05.8502 em face de G. A. S., do Município de Santa Luzia do Itanhy e da Administração Estadual do Meio Ambiente; Ademais, que foi julgada procedente, transitou em julgado e está em fase de cumprimento de sentença, conforme cópia da petição inicial anexa e consulta ao Sistema Único, cumprindo-se com os termos do Enunciado n.º 11 da 4ª CCR. Precedente: IC - 1.15.005.000101/2015-47 (608ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000110/2024-49 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1854 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IMPORTAÇÃO E DESTINAÇÃO DE PNEUMÁTICOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar irregularidade consistente em deixar de apresentar informações ambientais referentes à importação e destinação de pneumáticos, no ano de 2021, por meio do preenchimento de Relatório de Pneumáticos (Resolução Conama 416/2009), disponível nos Serviços do Cadastro Técnico Federal, no Município de Palmas/TO, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/98 e do art. 81 do Decreto 6.514/2008; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e a repressão do ilícito, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.34.004.001092/2023-76 (635ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. JF/MOC-INQ-6004075-59.2024.4.06.3807 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1564 – *RESERVADO.* **169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-IP-5000367-92.2023.4.03.6181 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1847 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF. SUSCITADO: MP/SP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. MAUS-TRATOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FALSIFICAÇÃO DE ANILHAS. COMPETÊNCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA ADULTERAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes do art. 29, § 1º, III, e 32, da Lei 9.605/98 e 296 do Código Penal, consistente na criação de aves silvestres, sendo 8 (oito) espécimes de Trinca-Ferro (*Saltador similis*) e 10 (dez) espécimes de Coleirinho (*Sporophila caerulescens*), com sinais de adulteração de anilhas, maustratos e ausência de anilha em 3 (três) aves, contrariando a autorização concedida, tendo em vista que: (i) as espécies Trinca-Ferro (*Saltador similis*) e Coleirinho (*Sporophila caerulescens*) não constam da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, Portaria MMA 148/2022, não há elementos que demonstrem serem aves oriundas de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não há prova da materialidade quanto à falsificação de anilhas, uma vez que as aves foram liberadas em área de soltura e monitoramento antes da realização dos exames periciais, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPf e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, 8.6.2022); (CNMP, Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26, Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declínio parcial de atribuições ao Ministério Público Estadual e pela sua homologação e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao*

Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5008899-89.2022.4.03.6181-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1713 – *RESERVADO*. **171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. JF-IAB-1000573-29.2024.4.01.3908-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS. **172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/ACV/PE-INQ-0800071-49.2024.4.05.8310 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1889 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA XUCURU DO ORORUBÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em desmatar, a corte raso, 0,80 ha (zero vírgula oitenta hectares) de vegetação nativa, sem autorização da autoridade competente, por C. L. P., na Serra do Ororubá, no Município de Pesqueira/PE, interior da Terra Indígena Xucuru do Ororubá, tendo em vista que: (i) o autuado considera-se indígena e afirmou que efetuou o desmate para o plantio e subsistência da família, de modo que a conduta atrai a excludente de ilicitude do art. 50-A, § 1º, da Lei 9.605/98, notadamente porque o tamanho da área desmatada permite esta conclusão; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação da multa e embargo da área, com vistas a desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) o investigado afirmou que, após a autuação do Ibama, reuniu-se com a Funai e obteve autorização para continuar a atividade agrícola na área em questão. Precedente: 1.26.000.003617/2023-10 (638ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos para a 6ª CCR, para exercício de sua função revisional considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-INQ-1005974-33.2023.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1942 – *RESERVADO*. **174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0818260-60.2023.4.05.8100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1943 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. FAUNA. PESCA. LAGOSTA. TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO. POLUIÇÃO HÍDRICA. MAR. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. EMBARCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE PROVAS E DE LINHA INVESTIGATIVA POTENCIALMENTE IDÔNEA PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 34, parágrafo único, inciso I, e art. 54, da Lei 9.605/98, consistente em pescar lagosta em tamanho inferior ao permitido e poluição hídrica por meio de derramamento de combustível no mar, no cais pesqueiro da cidade de Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, não foi encontrado o pescado, a embarcação ou os envolvidos citados na representação anônima, apesar das diligências empreendidas; e (ii) sem prova de materialidade e indícios de autoria delitiva e, inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização criminal, não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. JF/GVS-INQ-1002806-95.2021.4.01.3813 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2012 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. ADULTERAÇÃO DE ANILHAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES DA FALSIFICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os supostos autores da adulteração e/ou falsificação de anilhas (art. 296, do Código Penal) apreendidas no plantel de J.G.S., denunciado pelo Ministério Público Federal na ação penal JF/GVS-0004188-48.2018.4.01.3813 pelos crimes do art. 29, § 4º, I e IV, da Lei 9.605/98 e do art. 296, § 1º, I, do Código Penal, a partir dos criadores de passeriformes que, segundo registros no SisPass, antecederam J.G.S. como detentores das aves com anilhas inidôneas, em Minas Gerais, tendo em vista que: (i) as diligências junto aos titulares dos registros das anilhas alvo desta investigação não lograram êxito na confirmação da autoria da falsificação das anilhas inidôneas apreendidas no plantel de J.G.S., pois os suspeitos negaram participação na adulteração das anilhas e, em alguns casos, constatou-se que as aves cujas anilhas foram encontradas no plantel de J.G.S. haviam fugido, demonstrando que não houve sua efetiva transferência àquele criador, e, possivelmente, as outras aves anilhadas com as anilhas falsas também não tenham sido transferidas pelos criadores antecessores a J.G.S., afastando-se o envolvimento desses criadores no crime em apreço; e (ii) os fatos se deram há mais de sete anos e não existem linhas investigativas outras que permitam identificar os autores da falsificação das anilhas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. JF/GVS-INQ-1002987-24.2022.4.06.3813 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1976 – *RESERVADO.* **177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. JF/ITJ/SC-INQ-5004927-39.2024.4.04.7208 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1578 – *RESERVADO.* **178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/JUI-1002363-18.2023.4.01.3606-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1933 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 50-A DA LEI 9.605/98. AUTORIA NÃO IDENTIFICADA. LINHA INVESTIGATIVA AUSENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática, em tese, do crime previsto no artigo 50-A da Lei n.º 9.605/98, em razão da supressão irregular de vegetação no interior do Projeto de Assentamento Juruena do Incra, tendo em vista que: (i) em que pesem as provas da materialidade dos delitos (vegetação suprimida), a autoria não restou demonstrada; (ii) a Autoridade Policial destacou que, após análise técnico-jurídica, não vislumbra possibilidade de identificação dos responsáveis pela degradação ambiental no local devido ao grande lapso temporal; e (iii) concluiu o membro oficiante pelo arquivamento ante a inexistência de linha investigativa apta a identificar os responsáveis pela supressão da vegetação. Precedente: JF/MT-IP-1018283- 50.2023.4.01.3600 (643ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. JF/JUI-1000277-79.2020.4.01.3606-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1867 – *RESERVADO.* **180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-TC-5002134-76.2019.4.02.5101 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2023 – *Ementa: INQUÉRITO*

POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. EXTRAÇÃO AUSENTE. COMÉRCIO REGULAR. ATIPICIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 2º da Lei 8.176/91 e do art. 55 da Lei 9.605/98 em razão da atividade de armazenamento de areia e ensacamento para comércio, em Campo Grande/RJ, tendo em vista que: (i) a polícia judiciária apurou que não houve extração de areia no local, mas depósito e comércio de areia; e (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiente, a conduta do investigado é atípica, pois não houve extração mineral no local, mas somente o estoque e venda de areia, que ocorre de forma legal. Precedente: JF/MOC-INQ-1011803-85.2021.4.01.3807 (638ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-IP-5009012-43.2022.4.03.6181 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2011 – **RESERVADO**. **182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. JF-RN-0803283-02.2024.4.05.8400-APN - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1896 – **Ementa:** INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. MEIO AMBIENTE. PESCA. EMBARCAÇÃO PESQUEIRA. PROGRAMA NACIONAL DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS POR SATÉLITE (PREPS). INTERRUPÇÃO NÃO JUSTIFICADA DE SINAL. PROCEDIMENTOS CRIMINAIS EM CURSO. CONTUMÁCIA OU REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal n. 0803283-02.2024.4.05.84, em curso perante o juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, na qual o réu foi denunciado pelo MPF pela prática do crime do artigo 69 da Lei 9.605/98 com circunstância agravante, nos termos do artigo 15, II, *in fine*, da mesma lei, tendo em vista que: (i) conforme o membro oficiente, em pesquisa realizada pelo Radar do Ministério Público Federal, foram encontrados quatro outros procedimentos criminais instaurados em face da empresa denunciada, envolvendo a prática de atividade pesqueira sem a devida autorização e descumprimentos do programa nacional de rastreamento, o que demonstra a continuidade da atuação com o mesmo *modus operandi*; (ii) a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente; (iii) o APP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: '(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'; (iv) conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022) [...]; e (v) não preenchido, portanto, os requisitos autorizativos da lei e incidentes os impedimentos constantes do § 2º, II, do art. 28-A, CPP, ante os registros de procedimentos investigatórios em curso em desfavor da denunciada, circunstância que, segundo entendimento desta 4ª CCR, aponta para a habitualidade de conduta criminosa e impede o oferecimento de ANPP. Precedentes: JF/MG-1030096-90.2022.4.01.3800-APORD (641ª SRO, de 29/05/2024); NF n. 1.29.000.000954/2021-81, item 1 (600ª SRO, de 10/02/2022). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n. 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP 'não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes'. No presente caso, os elementos dos autos revelam contumácia ou reiteração delitiva, não cabendo a propositura do

ANPP. 3. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000013/2024-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1732 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE PIAÇABUÇU. TRANSPORTE DE TURISTAS. USO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDUTOR SEM HABILITAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a ocorrência, em tese, dos crime do art. 40 da Lei 9.605/98 e do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, decorrente da condução de veículo automotor, sem habilitação, no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) de Piaçabuçu, unidade de conservação federal localizada no Município de Piaçabuçu/AL, tendo em vista que não foi registrado dano, efetivo ou potencial, ao meio ambiente ou à APA, nem a outro bem, de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como faixa de praia, terreno de marinha, bens tombados pelo Iphan, sítios arqueológicos e pré-históricos, Terra Indígena, Assentamento do Incra, termos do art. 109, I e IV, CF e do Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e pela sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.18.000.000075/2024-86 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1804 – *RESERVADO*. **185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000164/2024-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1816 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA RIBEIRINHA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar, no âmbito dos crimes de natureza ambiental e conexos, em notícia de fato instaurada para apurar a prática e, tese, dos delitos do art. 38 da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 161, § 1º, III, e 147 do CPB, art. 14 da Lei 10.826/2003, em razão de invasão e desmatamento de área ribeirinha em Limoeiro do Ajuru/PA, bem como ameaça e porte ilegal de arma, tendo em vista que: (i) a área foi objeto da ação de reintegração de posse 0800282-39.2021.8.14.0087 na Justiça Estadual do Pará, a qual foi declinada para a Justiça Federal (adotando a numeração 1003150-38.2023.4.01.3900/1ª Vara Cível), que, por sua vez, entendeu ausente o interesse da União, por ausência de processo demarcatório, e restitui os autos para o Juízo Estadual; (ii) os delitos ambientais foram praticados em área privada, restando afastada lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109, I e IV, da Constituição Federal. Precedentes: 1.36.000.000717/2023-48 (642ª SO), 1.23.002.000061/2023-00 (631ª SRO) e 1.35.000.000510/2024-91 (640ª SRO). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com sugestão de ciência do representante, nos termos do Enunciado 9ª da 4ª CCR. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000058/2024-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1754 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE EM CATIVEIRO. SISPASS. INFORMAÇÕES FALSAS. ENUNCIADO 68 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, decorrente de não ter registrado a

fuga de um espécime de trinca ferro do criadouro, no Município de Itajaí/SC, tendo em vista que: (i) a referida espécie não consta da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA 148, de 07/06/2022) e não há elementos demonstradores de ser ave oriunda de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, conforme a jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, aplicando-se ao caso o enunciado 68 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPf e o CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf, Recurso NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, 8.6.2022); (CNMP, Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26, Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000147/2024-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1955 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE EM CATIVEIRO. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. USO DE ANILHAS DEPOSITADAS NO IBAMA. AUSÊNCIA DE DANO A INTERESSE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO ATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. ATIPICIDADE DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO CONHECIDO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARCIAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar os crimes dos art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98 e art. 330, CP, praticado, em tese, por C.S. por deixar de atender notificação do Ibama para entregar, no prazo de dez dias, a ave constante de plantel com registro de anilha SISPASS 2.2 SC/A 027165, fato ocorrido em 23/08/2022, na cidade de Brusque/SC, constituindo criação irregular de aves silvestres, tendo em vista que: (i) não há registro de que a ave irregular seja de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA 148, de 07/06/2022) e não há elementos demonstradores de ser ave oriunda de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; (ii) não se trata de falsificação de anilhas, mas sim de uso fraudulento de numeração de anilhas verdadeiras em posse do Ibama, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, conforme a jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, aplicando-se ao caso o enunciado 68 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023); e (iii) conforme o Auto de Infração Ibama 3P6TAGRQ, foi imposta multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao infrator, sem ressalva de cumulação, o que evidencia a atipicidade do crime de desobediência, que é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 20180124718-4, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30/4/2019); 2. O STJ, o CIMPf e o CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro não atrai, por si só, a

competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf, Recurso NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, 8.6.2022); (CNMP, Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26, Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação parcial de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS-SP Nº.

1.34.023.000074/2024-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1991 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. FABRICAÇÃO DE ARLA 32. SISTEMA DE CONTROLE DE EMISSÃO DE GASES POLUENTES. INTERESSE ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática de crime do artigo 54 da Lei 9.605/1998 em razão de fazer funcionar atividade efetiva ou potencialmente poluidora (fabricação do produto Arla-32) em desacordo com as normas legais e regulamentos pertinentes, em tese, pela empresa OXI-Arla Indústria Química Ltda., na Fazenda Santa Helena, Município de Ibaté/SP, tendo em vista que: (i) a matéria é de interesse local, não tendo sido o delito praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal; e (ii) o fato de a autarquia federal, no caso, o Ibama, ter lavrado o auto de infração, no exercício de sua função fiscalizatória, não é suficiente para atrair a competência federal. Precedentes: 1.34.028.000043/2024-29 (639ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº.

1.11.001.000300/2023-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1828 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TERRAPLANAGEM. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual crime dos arts. 63 e 64 da Lei n.º 9.605/98, consistente na construção de obra considerada efetivamente poluidora (terraplanagem em 1,6 hectare com alteração de curso d'água no interior da Terra Indígena Kariri- Xocó), sem licença ou autorização do IBAMA, no Município de São Brás/AL, tendo em vista a judicialização do feito por meio da ação penal n.º 0800660-95.2024.4.05.8001, ajuizada pelo MPF, que abarca integralmente a matéria em análise, a teor do Enunciado 11/4ª CCR, não havendo medidas adicionais a serem realizadas. 2. Na esfera cível, o referido tema está sendo apurado no Inquérito Civil nº 1.11.001.000301/2014-06. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº.

1.18.002.000105/2024-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1744 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 46 da Lei 9.605/98, por P.B.J., por ter em depósito, sem autorização ambiental, 6,14 m³ (seis vírgula quatorze metros cúbicos) de madeira em lasca (aroeira), no Município de Mambai/GO, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas

administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão da madeira, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.000452/2024-29 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1710 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. LOCAL PROIBIDO. TERRA INDÍGENA TERESA CRISTINA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime previsto no artigo 34 da Lei 9.605/98 devido à pesca proibida no Rio São Lourenço, dentro dos limites da Reserva Indígena Teresa Cristina, situada em Santo Antônio de Leverger/MT, tendo em vista que: (i) o material para a pescaria foi apreendido e não foram encontrados pescados capturados; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.001.000011/2024-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1920 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. PA BARRAQUEIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática de crime ambiental previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98 em razão do desmate de 5,36 (cinco vírgula trinta e seis) ha de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, por face de F. R. S., no lote 11 do Projeto de Assentamento do INCRA (PA) Barraqueira - Sítio Santa Edwirges, no município de Cáceres/MT, tendo em vista que: (i) a supressão de vegetação ocorreu em local p remanescentes de vegetação nativa e destinados à subsistência de famílias vulneráveis, não havendo indícios de dano em área de reserva legal ou em área de preservação permanente, consistindo em corte seletivo de mata para a subsistência; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) não há dano a ser reparado, uma vez que as áreas internas dos lotes são destinadas à exploração dos assentados, consistindo a irregularidade na falta de prévia comunicação/autorização administrativa para o desmatamento, ausente, portanto, motivos para a continuidade do apuratório. Precedentes: 1.21.000.000492/2024-33 (640ª SO); 1.21.000.001895/2023-19 (639ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001148/2024-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1922 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXPORTAÇÃO DE MADEIRA. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 46 DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DOLO AUSENTE. HOMOLOGAÇÃO DO*

ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime capitulado no art. artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 e art. 334-A, §1º, II, do Código Penal, consistente em vender para o exterior (exportar) 19,13 m3 de tabebuia serratifolia, sem a necessária Autorização de Exportação prevista na Instrução Normativa 15/2011 do IBAMA, em 18/07/2019, em Belém/PA, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no ano de 2023, considerando que o fato ocorreu no ano de 2019 e o delito em tela possui pena máxima de 01 (um) ano, tendo o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, conforme o art. 109, V, do Código Penal, sem causas impeditivas, interruptivas ou suspensivas da prescrição; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, não restou comprovado o dolo da empresa; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.002180/2023-17 (635ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.009853/2024-68 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1998 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE CÓRREGO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DIMINUTA EXTENSÃO DO IMPACTO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime previsto no art. 50 da lei 9.605/98 em razão do desmate de 0,11 (zero vírgula onze) ha, atingindo vegetação pertencente ao bioma mata atlântica, sendo que 0,10 (zero vírgula dez) ha do dano atingiu área de preservação permanente de um córrego, local onde havia um paiol de armazenamento de ferramentas e utensílios, para construção de uma casa na área danificada, no interior da APA Federal de Guaraqueçaba, no município de Antonina/PR, tendo em vista que: (i) o Procurador oficiante destacou a diminuta extensão dos impactos ambientais por se tratar de menos de 1 (um) ha de área do dano; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedentes: 1.20.004.000090/2024-36 (642ª SO); JF/CHP/SC-5008363-58.2023.4.04.7202-INQ (642ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.009541/2023-24 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1987 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. CÃES COMUNITÁRIOS. QUARTEL DO EXÉRCITO BRASILEIRO EM PELOTAS/RS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de maus-tratos contra cães comunitários mantidos no quartel do Exército Brasileiro em Pelotas/RS, tendo em vista que: (i) o Comandante do Nono Batalhão de Infantaria Motorizada informou desconhecer quaisquer práticas dessa monta no interior do aquartelamento, bem como que repudia atos de crueldade e/ou maus-tratos com animais; (ii) segundo o membro oficiante, em contato com a denunciante foi questionado se possuía informações adicionais sobre os fatos, havendo respondido negativamente; e (iii) não há elementos mínimos para a continuidade da apuração. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a). **196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000458/2024-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 767 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. CLORO. TRANSPORTE IRREGULAR. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. RODOVIA FEDERAL. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime do artigo art. 56, Lei 9.605/98, consistente no transporte de produtos perigosos (cloro) em rodovia federal, sem Cadastro Técnico Federal (CTF), sem licença de transporte do órgão ambiental estadual (Inea), por meio do caminhão de placas KPV-1490 sem os equipamentos de segurança obrigatórios (extintor de incêndio e painéis de segurança em todos os lados), fato constatado no dia 03/10/2023, no posto da PRF, km 212 da BR 116, no Município de Seropédica/RJ, tendo em vista que: (i) segundo o Relatório de Fiscalização do Ibama, o transporte irregular de produtos perigosos pode acarretar acidentes e consequentemente causar danos à população e provocar danos ambientais em grande escala, mediante a contaminação do solo, do lençol freático, corpos hídricos, entre outros; e (ii) necessário apresentar proposta de ANPP, devendo a proposta considerar como condicionantes mínimas do acordo a) a possibilidade do recolhimento da multa do Ibama, b) o custeio de ações de educação ambiental com destaque para o transporte adequado de produtos químicos em estradas, e c) aquisição de materiais necessários às ações de fiscalização da PRF, e que eventual descumprimento do ANPP ocasionará o oferecimento da denúncia. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para oferecer ANPP ou ofertar a denúncia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000012/2024-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1916 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito ambiental, consistente em deixar de declarar a importação referente ao ano de 2021 no Relatório de Pneumáticos (conforme Resolução Conama 416/2009), embora a autuada esteja inscrita no Cadastro Técnico Federal (CTF) e tenha declarado nesse sistema o exercício da atividade de importação de pneus e similares, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/98; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a repreensão e prevenção do ilícito, visando desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.34.010.000084/2024-12 (636ª SO) e 1.25.000.005094/2022-01 (629ª SO); 1.25.000.003047/2024-86 (640ª SO); 1.33.008.000177/2024-15 (640ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000511/2024-48 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1720 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. TERRA INDÍGENA YANOMAMI. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 55 da Lei 9.605/98, em razão da atividade de garimpo ilegal no interior da Terra Indígena Yanomami, no Município de Boa Vista/RR, tendo em vista que: (i) segundo relatório do Ibama, embora a equipe de fiscalização tenha localizado cavidades na área e equipamentos utilizados na atividade garimpeira, não foi possível identificar envolvidos ou suspeitos, nem obter qualquer outra informação que pudesse levar à identificação dos responsáveis pelo garimpo ilegal; e (ii) conforme*

concluiu o Procurador da República oficiante, diante da ausência de autoria delitiva, não há justa causa para oferecimento de denúncia. Precedentes: PIC - 1.23.003.000220/2022-77 (630ªSO) e NF - 1.12.000.000426/2024-72 (640ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa do procedimento à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000109/2024-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1846 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA (CTF). AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. IMPORTAÇÃO DE PNEUMÁTICOS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 60 da Lei 9.605/98, cometido por Tem Pneu Ltda., consistente em deixar de proceder à inscrição da empresa no Cadastro Técnico Federal (CTF)/APP/Ibama e de inserir os dados referente à destinação de pneumáticos, tendo em vista que: (i) a conduta constitui unicamente infração administrativa, nos termos do art. 81 do Decreto n. 6.514/2008; (ii) não há notícia de prejuízo à saúde humana ou dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: NF 1.34.016.000050/2024-60 (636ª SRO, 20/03/2024); NF 1.34.001.009095/2021-16 (597ª SRO, de 17/11/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000133/2024-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2013 – *RESERVADO*.

201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000141/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1924 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CAMARÃO. PERÍODO DE DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental (art. 34 da Lei 9.605/98) em razão da posse de petrechos para a pesca de camarão, em período de defeso (pesca proibida), tendo em vista que: (i) não houve a pesca efetiva de camarão; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.29.000.002922/2022-00 (619ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.000484/2024-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1827 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. AVES SEM ANILHA. SISPASS.

ENUNCIADO 68 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental, verificado no âmbito da Operação Gênesis, consistentes em utilizar 04 (quatro) aves em desacordo com a licença ambiental, por ausência de declaração da fuga de 2 (dois) pássaros da espécie Coleiro Papacapim e posse de duas aves da espécie Coleiro Baiano (*Sporophila nigricollis*) sem anilhas e sem origem legal, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores de que os espécimes silvestres constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, nem de que sejam oriundos de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de transnacionalidade na conduta; (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, aplicando-se ao caso o Enunciado 68 da 4ª CCR. Precedente: 1.22.011.000227/2023- 16 (639ª SRO). 2. O entendimento do STJ, CIMPF e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições 1.00521/2021-26 - Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e, no mérito, pela homologação da declinação ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002446/2008-72** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1562 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. AVENIDA BEIRA-MAR. EDIFICAÇÕES IRREGULARES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar notícia de construções irregulares na avenida beira-mar, Praia de Maracaípe, Município de Ipojuca/PE, iniciado há mais de quinze anos, com retorno para diligências (543ª SO e 558ª SO), tendo em vista que: (i) parcela da área em apreço localiza-se em terreno de marinha, conforme informações do mapa apresentado pela SPU, tratando-se de bem da União, nos moldes do art. 2º do Decreto-lei 9.760/46; e (ii) o dano ambiental ocorreu em fração do terreno em apreço, ainda que pequeno, de bem da União, sendo inviável, o afastamento do interesse federal na questão; e (iii) considerando a área em análise como uma unidade, a interferência de parte do solo sobre faixa de marinha atrai, por si só, o interesse federal, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição da República. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000370/2019-26 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1930 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. CERCA RETIRADA DO LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de restrição de acesso ao mar territorial (instalação de cerca e abandono da principal

escadaria que dá acesso à praia), na Praia do Saco, no Município de Marechal Deodoro/AL, tendo em vista que: (i) o cercamento irregular foi retirado do local; e (ii) foram concluídas as obras de revitalização da escadaria de acesso à Praia do Saco. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000340/2022-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1926 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE 0,12 HECTARE DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TAC ASSINADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o impedimento a regeneração natural de vegetação nativa correspondente a 0,12 (zero vírgula doze) ha de área de preservação permanente, localizada no Povoado Caixão, lago da UHE de Paulo Afonso, no Município de Delmiro Gouveia/AL, tendo em vista que: (i) o MPF e a suposta investigada assinaram Termo de Ajustamento de Conduta mediante a assunção de obrigações reparatórias, mitigatórias e/ou compensatórias; (ii) o Procurador oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo para acompanhamento do TAC assinado; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000335/2023-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1727 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. EDIFICAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC).* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas de reparação ambiental em razão da construção em Área de Preservação Permanente do Rio Carinhonha, em propriedade denominada Fazenda Gameleira, no Município de Feira da Mata/BA, tendo em vista que: (i) foi firmado termo de ajustamento de conduta no Ministério Público Federal, tendo o compromissário assumido as seguintes obrigações: a) delimitar a área de APP, contada 100 metros desde a margem do rio, com exceção da área ocupada pelo imóvel indicado no relatório de fiscalização, podendo a cerca permanecer ao redor da construção numa distância de 3 (três) metros; b) recuperar toda área de preservação permanente delimitada conforme cláusula anterior, através do reflorestamento com plantio de mudas nativas, inclusive aquelas abrangidas pelo marco temporal fixado pela Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 como passível de serem consideradas consolidadas, a título de compensação do imóvel construído irregularmente na APP; e c) as obrigações devem ser cumpridas no prazo máximo de 1 (um) ano e comprovadas perante o Ministério Público Federal; (ii) o membro oficiante determinou a instauração de PA de acompanhamento do cumprimento do TAC; e (iii) no âmbito criminal, o PIC 1.14.003.000265/2022-51 instaurado foi arquivado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003932/2023-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1925 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO E*

*ARQUITETÔNICO. CONSTRUÇÃO DE NOVO TERMINAL DE ÔNIBUS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual alteração irregular da paisagem urbana histórica do Município de Fortaleza/CE, decorrente da construção do novo terminal de ônibus na Praça José de Alencar, tendo em vista que: (i) a empresa construtora informou que a obra de Terminal da Praça José de Alencar possui Parecer Técnico do IPHAN n.º 03/2020, que aprovou a intervenção por não possuir impacto relevante no que diz respeito a proteção do entorno do bem tombado; (ii) a construção está regular, possuindo alvará para execução de obras em logradouros públicos e licença de instalação. Precedente: 1.30.014.000040/2012-50 (642ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ N.º 1.15.002.000093/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – N.º do Voto Vencedor: 1774 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CHAPADA DO ARARIPE E FLONA DO ARARIPE. LOTEAMENTOS IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual omissão da fiscalização ambiental por parte do ICMBio nas unidades de conservação APA Chapada do Araripe e Floresta Nacional do Araripe em razão da suposta existência de vários loteamentos no interior das citadas unidades de conservação, no Estado do Ceará, tendo em vista que: (i) dos cinco loteamentos investigados (Encosta do Vale, Morada dos Ipês, Parque Verde, Brisa do Araripe e Canaã II), somente o Loteamento Canaã II se encontrava inserido em unidade de conservação federal; (ii) o ICMBio informou que houve a emissão da autorização da autarquia federal para licenciamento ambiental do Loteamento Canaã II, sendo que o Município de Barbalha/CE emitiu as licenças prévia e de instalação para o empreendimento; e (iii) o ICMBio informou que os demais empreendimentos se situam na zona urbana do Município de Crato/CE, não possuindo, assim, atribuição para fiscalização dos mesmos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA N.º 1.17.000.001017/2024-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – N.º do Voto Vencedor: 1919 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. TINTA INFLAMÁVEL. TRANSPORTE IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente do transporte irregular de produto perigoso (tinta inflamável, produto classificado como perigoso pela Resolução ANTT n.º 5.947/2021), no Município de Linhares/ES, tendo em vista que: (i) segundo o relatório de fiscalização do Ibama, não houve danos ao meio ambiente; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF - 1.22.001.000119/2022-73 (618ª SRO ; 15.2.2023). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO N.º 1.18.001.000569/2022-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – N.º do Voto Vencedor: 1823 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. GESTÃO AMBIENTAL. REVISÃO/ALTERAÇÃO DE PLANO DIRETOR. CENTRO HISTÓRICO DE PIRENÓPOLIS/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a revisão do Plano*

Diretor do Município de Pirenópolis/GO, com intuito de garantir a preservação do patrimônio cultural do conjunto arquitetônico tombado do referido município, tendo em vista que: (i) consta do apuratório que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e Iphan, o município e o Instituto de Desenvolvimento Tecnológico do Centro-Oeste e ITCO realizaram reunião em que foram discutidas as convergências e divergências entre as diretrizes de preservação do Conjunto Arquitetônico, Urbanístico, Paisagístico e Histórico de Pirenópolis e o Projeto de Lei Complementar em votação; e (ii) o Iphan emitiu Nota Técnica n.º 47/2023 com as recomendações e alterações necessárias para adequação do Projeto de Lei Complementar à preservação do patrimônio histórico, bem como destacou que as solicitações apresentadas ao município foram atendidas em sua maioria, restando pendentes ajustes, os quais não impedem o acolhimento do Projeto de Lei Complementar apresentado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.000031/2020-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1779 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO VEGETAL. ASSENTAMENTO DO INCRA. MUNICÍPIO DE ITANHANGÁ/MT.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a supressão de 41,59 ha (quarenta e um vírgula cinquenta e nove hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, em lote do Assentamento do Incra, bem de domínio federal, no Município de Itanhanga/MT, tendo em vista que: (i) apesar de não atendida a diligência requerida pela 4ª CCR na 569ª SO, de 3/6/2020, e na 582ª SRO, de 03/02/2021, no sentido de realizar vistoria pelo órgão ambiental para quantificação e valoração do dano, diante da supressão total da vegetação nativa para pasto, segundo o Procurador da República oficiante, há atividade fiscalizatória do Incra em curso, processo 54000.038940/2019-19, com apresentação de defesa pelos assentados, que aguarda análise técnica e manifestação conclusiva da autarquia federal; (ii) não há evidências de omissão do Incra, que vem adotando as medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) foi instaurado o procedimento 1.20.000.000857/2020-33, que visa identificar solução ampla para a questão da regularização ambiental dos assentamentos do Incra no Estado de Mato Grosso, abarcando o objeto da presente investigação, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.001868/2015-73 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1989 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. HOSPITAL VETERINÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO. CONCLUSÃO DAS OBRAS DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes da ausência do sistema de esgotamento sanitário do Hospital Veterinário da Universidade Federal de Mato Grosso, próximo à avenida principal do Bairro Boa Esperança, na cidade de Cuiabá/MT, tendo em vista que: (i) o Hospital Veterinário contava à época com a licença de localização e de instalação, pendente a Licença de Operação que aguardava a conclusão das obras de saneamento, conforme processo 0.055.539/2016, na Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá (SMADES); (ii) segundo apurado pela Procuradora da República oficiante, a partir das informações prestadas pela Reitoria da UFMT e pela companhia de saneamento, o empreendimento foi regularizado paulatinamente e hoje está interligado ao sistema público de esgotamento, inclusive, com matrícula

cadastrada e situação ativa, indicando que o esgoto proveniente do Hospital está sendo devidamente coletado e tratado; (iii) não há registro de dano ambiental a ser reparado ou compensado, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000569/2024-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1788 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. FLORA. ESPÉCIME DA MATA ATLÂNTICA. JEQUITIBÁ-ROSA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento da preservação de um jequitibá-rosa, de grandes proporções (espécime florestal típico de Mata Atlântica), localizado em um terreno no bairro Jardins de Petrópolis, em Nova Lima/MG, em razão da pretensão do proprietário de construir uma residência no local, tendo em vista que: (i) foi expedido licenciamento para a edificação com a manutenção da espécie, sendo fixado o raio de 25 (vinte e cinco metros), a partir do tronco da árvore, para exclusão de quaisquer intervenções; e (ii) além disso, visando à proteção da vegetação da Mata Atlântica, foram exigidas medidas de compensação no dobro da área da construção (mediante o plantio de mudas) e fixado 50 % (cinquenta por cento) do terreno como áreas de preservação. Precedente: 1.34.012.000779/2022-12 (637ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000654/2019-39 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1928 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM GROTA. DESCARACTERIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança e a estabilidade da barragem de rejeitos de mineração denominada Grotta, localizada no município de Itabirito/MG, operada pela empresa SAFM Mineração, tendo em vista que a ANM e a FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente de MG atestaram a conclusão da obra de descaracterização da barragem de rejeitos Grotta, bem como que a estrutura em comento deixou de possuir características de função de barragem. Precedente: 1.22.000.003562/2016-68 (636ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.002.000138/2023-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1903 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE JAGUARA. INTERVENÇÃO FORA DA COTA DE DESAPROPRIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão da supressão de vegetação nativa em APP do reservatório da UHE de Jaguará, no Rio Grande (bioma do cerrado), por J. M. A., no Município de Sacramento/MG, mediante aterro e implantação de um loteamento, tendo em vista que: (i) a concessionária da UHE Jaguará informou que a intervenção vem sendo realizada fora da área de concessão (fora da cota de desapropriação); (ii) esclareceram a concessionária e o Ibama que não há distância entre a cota normal de operação e a cota máxima maximorum do reservatório da Usina, ou seja, ambas as cotas coincidem, de modo que não existe área de preservação permanente, tal como estabelecida pelo Novo Código Florestal; e (iii) consta da documentação enviada pelo Ministério Público*

Estadual ofício da Prefeitura de Sacramento informando que a referida área possui dispensa de licenciamento e autorização de supressão emitida pela secretaria municipal - Autorização de Supressão de Vegetação juntada ao procedimento. Precedentes: 1.14.008.000403/2018-75 (607ª SO); 1.22.002.000099/2023-10 (642ª SO). 2. Registra-se que: (i) o art. 62 da Lei 12.651/2012 passou a considerar como faixa de APP de reservatório artificial a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (ii) o STF, no julgamento das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 e da ADC 42, de 28.02.2018, declarou a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei 12.651/2012, nos autos da ADI 4903. Precedente: 1.22.005.000324/2016-51 (602ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.002.000237/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1558 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LOTEAMENTO. MARGEM DO RIO GRANDE. RESERVATÓRIO COLÔMBIA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades fundiárias e ambientais decorrentes da implementação de loteamento clandestino para colocação de ranchos, às margens do Rio Grande, nas imediações do reservatório de Porto Colômbia, região conhecida como Brejão, Fazenda Santa Edwirges, em Conceição das Alagoas/MG, tendo em vista: (i) a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta assinado pelo MPF, MPMG e investigados (Doc. 104), no qual os acordos vêm sendo cumpridos regularmente, tendo apresentado as placas de estrutura metálica previstas na cláusula 7º do TAC e os comprovantes de pagamento da medida compensatória - estando adimplente até o último mês de março do corrente ano, com a 9ª parcela paga; e (ii) a instauração do Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC 1.22.002.000096/2023-78 para monitorar o citado pacto, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. A ação penal 0008222-88.2020.8.13.0172 trata da matéria em voga no âmbito criminal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.003.000340/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1913 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. RUÍNAS DE UMA CONSTRUÇÃO. DERRUBADA DA CONSTRUÇÃO E RETIRADA DO ENTULHO. VEGETAÇÃO EM PROCESSO DE REGENERAÇÃO NATURAL.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público para averiguar supostos danos ambientais à área de preservação permanente, margens do Reservatório de Itumbiara (Rio Paranaíba), em virtude da presença de ruínas de uma construção que estaria prejudicando a recomposição natural da vegetação da APP, no imóvel pertencente a T. C. S. J., localizado no Condomínio Chácaras Lago Azul, zona rural do Município de Araguari/MG, tendo em vista que: (i) após T. C. S. J. ter sido oficiado pelo MPF para a remoção da construção, a PMMG realizou fiscalização, constatando que houve a derrubada da construção existente no local e retirada do entulho, ficando uma parte do alicerce da construção, e a vegetação do local está em processo de regeneração natural, constituída de espécies arbóreas nativas de pequeno e médio porte; e (ii) conforme o membro oficiante, as ruínas foram demolidas, restando um resquício de construção incapaz de prejudicar a recomposição espontânea da vegetação nativa, como demonstram as imagens anexadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.003.000938/2015-71** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1734 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA (CTF). AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE MINÉRIO. RECURSOS NATURAIS. RODOVIAS FEDERAIS.*

*1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o transporte de recursos naturais em rodovias federais em Minas Gerais por empresas sem o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, das 7 (sete) empresas investigadas, 5 (cinco) apresentaram certidão de regularidade do CTF e 1 (uma) justificou a dispensa do CTF pela legislação de regência da atividade por ela exercida; (ii) o Ibama informou que Ciclo Ambiental Reciclagem Ltda. possui registro no CTF/APP, com código 17-4 que engloba a atividade exercida pela empresa, devendo, contudo, ser atualizado para código 17- 65 corresponde à atividade mais específica, nos termos da Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, fato passível de ajuste no âmbito administrativo; e (iii) não há registro de dano ambiental provocados nas rodovias federais decorrente da falta do CTF, nem de outros danos passíveis de recuperação, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.004.000202/2018-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1838 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO GRANDE. LAGO DE FURNAS. CONCLUSÃO DAS OBRAS DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. MUNICÍPIO DE ILICÍNEA/MG. AUSÊNCIA DE DANO A BEM DA UNIÃO.*

*1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes da não conclusão das obras relativas ao sistema de esgotamento sanitário e do possível lançamento de esgoto sem tratamento no Rio Grande (Lago da Represa de Furnas), pelo Município de Ilicínea/MG, tendo em vista que: (i) segundo apurado pela procuradora da República oficiante, a partir das informações prestadas pela Semad (órgão ambiental estadual), Copasa (empresa de saneamento) e pelo Município de Ilicínea, as obras do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município, objeto do Convênio 011/2013- Termo de Compromisso TC/PAC 0316/2011, foram concluídas e estão em operação; (ii) segundo o Relatório Técnico de Fiscalização 009/2020-Supram, órgão do sistema estadual do meio ambiente, os efluentes sanitários sem tratamento eram lançados nos Córregos da Mata e Congonhas, que não são rios federais, sem dispensação de efluentes sanitários sem tratamento nas águas do Rio Grande (represa de furnas); e (iii) cumpridas as diligências determinadas por este Colegiado, Voto 1105/2019/4ª CCR (548ª SO, de 09/05/2019), no tocante à certificação da existência de dano ao erário pela não conclusão das obras e constatada ausência de contaminação do rio federal, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.014.000075/2022-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2020 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. BENS IMÓVEIS. REFORMA DE IMÓVEL INSERIDO EM CONJUNTO TOMBADO.*

IPHAN. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade relacionada a obras realizadas, sem a prévia e necessária autorização do Iphan, em imóvel localizado no entorno de conjunto tombado, em São João Del Rei/MG, tendo em vista a correção da irregularidade, pois, conforme informado pelo Iphan, as medidas de adequação do imóvel foram executadas e concluídas em consonância com o aprovado pela autarquia, de forma que as irregularidades que deram causa à instauração do presente procedimento foram devidamente sanadas. Precedente: 1.23.000.002296/2022-67 (637ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000016/2022-25 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1839 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FERROVIA NORTE- SUL. IMÓVEL DESAPROPRIADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. FAIXA DE DOMÍNIO. UTILIDADE PÚBLICA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade decorrente da ausência de registro da área da Reserva Legal de imóvel localizado na zona rural do Município de União de Minas/MG, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo Membro oficiante, a área rural pertence à Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A, empresa pública federal, decorrente de desapropriação para fins de utilidade pública (instalação da Ferrovia Norte-Sul), correspondente à faixa de terra que ladeia a linha férrea, faixa de domínio de 80 (oitenta) metros, sendo 40 (quarenta) metros para cada lado do eixo da ferrovia; (ii) segundo a Valec, não há obrigação de destinação de área de Reserva Legal no imóvel, dada a sua estrita destinação para obra de infraestrutura, aplicando-se ao caso o disposto no art. 12, § 8º, da Lei 12.651/2012; e (iii) evidenciada a inexistência de ilegalidade na área federal investigada, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000679/2015-41** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1842 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROJETO TRANSPARÊNCIA. SISTEMA DE INTEGRAÇÃO AGROPECUÁRIA. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (ADEPARÁ). SISTEMA ANTIGO DESCONTINUADO. NOVO SISTEMA EM MIGRAÇÃO DE DADOS. ACESSO EXTERNO IMINENTE. RECONSIDERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as ações e omissões da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (Adepará), que inviabilizam o pleno acesso do Ibama ao Sistema de Integração Agropecuária da Adepará, GTA e outras informações essenciais ao exercício das funções fiscalizatórias da autarquia ambiental federal, em reconsideração da decisão proferida na 636ª Sessão Revisão- ordinária, de 20/03/2024, tendo em vista que: (i) conforme informações complementares prestadas pela Procuradora da República oficiante em nova promoção de arquivamento, já tramita procedimento com esse objetivo, 1.23.003.000382/2021-24, com instrução substancial, que resultaria em duplicidade com o presente ICP, ante a coincidência de objetos; (ii) em reunião realizada em 24/04/2024, a Adepará esclareceu que o acesso ao SIAPEC foi concedido aos órgãos externos no período de 2020 a 2023, vencida a licença do sistema em 2023, a partir de quando foi estabelecida parceria com o Estado de Tocantins para adoção do SIGEAGRO daquele estado, presentemente em curso processo de migração de dados; e

(iii) o acesso às informações ambientais vem sendo garantido por meio de parceria interinstitucional, até que seja concluído o acesso externo ao novo sistema informatizado, com previsão de disponibilização de acessos a partir de agosto/2024, o que torna inoportuna a judicialização da questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000260/2023-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1984 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENCOSTA MARINHA. CORTE DE UMA ÁRVORE. VEGETAÇÃO RASTEIRA. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o dano ambiental cometido por A. M. S. e A. A. N., consistente na supressão de floresta considerada área de preservação permanente (encosta marinha), por meio de desmate, sem autorização, de 0,02 (zero vírgula zero dois) ha, em Guaraqueçaba/PR, tendo em vista que: (i) segundo informações do Ibama, não se tratou de desmatamento ou supressão de vegetação de floresta, mas de limpeza de vegetação rasteira, com corte de uma árvore na encosta rochosa; e (ii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como suspensão da atividade e autuação, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.25.000.004740/2023-95 (626ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.008697/2024-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1923 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APA DE GUARAQUEÇABA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a supressão de vegetação nativa secundária, em estágio médio de regeneração natural, do Bioma Mata Atlântica, sem autorização do órgão ambiental competente, em área correspondente a 0,93 (zero vírgula noventa e três) hectare, no interior da Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba, no Município de Guaraqueçaba/PR, tendo em vista que: (i) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para regeneração natural; e (ii) conforme destacado pela Procuradora oficiante, a área afetada foi pequena (0,93 hectare), não incluiu espécies ameaçadas de extinção, parques nacionais, estaduais, municipais, suas zonas de amortecimento ou áreas de preservação permanente, bem como, o desmatamento foi feito para o plantio de agricultura de subsistência. Precedente: NF 1.25.000.005302/2022-63 (620ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.009965/2024-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2016 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DANO EM ÁREA PEQUENA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente da supressão de 0,71 (zero vírgula setenta e um) ha de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente, em área de Mata Atlântica, no interior da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, a área afetada foi pequena (0,71 hectare) - não inclui espécies ameaçadas de extinção, parques nacionais, estaduais,***

municipais, suas zonas de amortecimento ou áreas de preservação permanente; e (ii) não há evidências de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área desmatada, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.012483/2023-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1665 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI. MANUTENÇÃO DE ANIMAIS EM AMBIENTE DOMÉSTICO SEM CONTROLE. BIS IN IDEM.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar o acompanhamento do Projeto de Lei 1.346/2021, que tramita na Câmara dos Deputados e dispõe sobre a criação e manutenção em ambiente doméstico, de aves nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação no Brasil, tendo em vista a duplicidade de procedimentos, pois, conforme certificado pela Procuradora da República oficiante e verificação no Sistema Único, o objeto do presente apuratório foi analisado na Notícia de Fato Cível 1.25.000.012822/2023-11, cujo arquivamento foi homologado pelo Colegiado da 4ª CCR, na 634ª SRO de 07.12.2023, caracterizando, assim, o bis in idem. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000010/2019-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1766 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO EM FAIXA DE PRAIA. JUDICIALIZAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção (ampliação de restaurante) na praia, pelos responsáveis pelo Restaurante Alô Brasil, em Luís Correia/PI, tendo em vista que a AGU (União) ingressou com ação de reintegração de posse com pedido liminar, autuada sob o n.º 1026870-59.2022.4.01.4000, em trâmite no juízo da Subseção Judiciária de Parnaíba, conforme cópia da petição inicial anexada, comprovando que abrange integralmente o objeto do presente procedimento, nos termos do Enunciado 11- 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000792/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1832 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXO HOSPITALAR NAS PRAIAS.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental, consistente na chegada de grande quantidade de lixo (seringas, tubos para coleta de sangue, documentos, restos de roupas, sapatos, plástico) em praias do litoral sul do Rio Grande do Norte (Nísia Floresta, Tibau do Sul, Canguaretama e Baía Formosa) entre os dias 20 e 29 de abril de 2021, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, os órgãos e as entidades ambientais adotaram as medidas necessárias para mitigação dos danos ao meio ambiente, com a realização de limpeza das praias e a recuperação das condições de balneabilidade; (ii) os peritos da Polícia Federal concluíram que a maioria dos resíduos encontrados foram carregados pelas chuvas extremas da região metropolitana de Recife, bem como, realizaram exames das correntes marítimas e condições climáticas da capital; (iii) a

Polícia Federal elaborou relatório nos autos do inquérito policial concluindo que a principal hipótese da origem dos resíduos atribuída a fenômenos naturais (chuvas, correntes marítimas) em combinação com situação de disposição inadequada de resíduos sólidos na região metropolitana de Recife/PE. 2. Na esfera criminal, foi instaurado o Inquérito Policial n.º 0805663-03.2021.4.05.8400 pela Polícia Federal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001730/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1843 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. BARRAGEM DE ÁGUA. AÇUDE DO PRATA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MUNICÍPIO DE GOIANINHA/RN. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SEM OMISSÃO DO IBAMA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a existência, em tese, de irregularidades no procedimento do licenciamento ambiental da barragem de água denominada Açude do Prata, de responsabilidade da BIOSEV S/A - Filial Estivas, no Município de Goianinha/RN, consistente na autorização indevida de supressão de vegetação, em que pese recurso do representante, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, a supressão de vegetação foi autorizada pelo Ibama, ASV 4/2004, renovada pela Autorização 144/2006, contendo as condicionantes relacionadas à proteção, recuperação de área degradada e compensação ambiental, referente à instalação de barragem no Riacho da Prata, constando da Nota Técnica 07/2006-DILIC/IBAMA, que a área a ser desmatada caracteriza-se como ecótono entre cerrado, caatinga e Mata Atlântica; (i i) segundo o Ibama, foram adotadas medidas visando ao cumprimento por parte do empreendedor das condicionantes da ASV emitida, constando do processo administrativo 02021.000107/2003-96 17 manifestações técnicas, que culminaram em três notificações e quatro autuações, duas vistorias e aprovação de um PRAD; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que vem adotando as medidas administrativas pertinentes, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF, e apresentou recurso. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.400.000032/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1741 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETROBRAS. CONDICIONANTE. DESCUMPRIMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar o descumprimento (constatado em 14/9/2021) da condicionante 2.18 da licença de operação 1.544/2019 dos poços perfurados e das atividades de produção e escoamento dos campos de Agulha, Urbano, Cioba, Oeste Ubarana, Pescada e Arabaiana, da bacia submersa Potiguar, localizada no Município de Guamaré/RN, que consistia em apresentar, em 30 (trinta) dias a contar da licença, os Planos de Emergência Individual PEI das instalações na Bacia Potiguar para a Coordenação-Geral de Emergências Ambientais em Brasília (CGEMA/Dipro/Ibama) e para o Núcleo de Prevenção e Atendimento a Emergências Ambientais (Nupeam) da Superintendência do Ibama do estado do Rio Grande do Norte, com encaminhamento dos comprovantes à CGMAC/Dilic/Ibama para anexação ao processo de licenciamento, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que, 'atendendo ao prazo da condicionante', a Petrobras apresentou a documentação por meio dos Ofícios 022 e 023/2020, mas, diante da atualização dos PEI's, que seguiu cronograma apresentado ao Ibama (decorrente da solicitação de desmembramento de alguns campos da licença de operação, aprovada), foram protocolados novos Ofícios contendo a documentação

exigida (059 e 60/2021), a partir do que foi considerada não cumprida a condicionante, ao entendimento de que os planos foram encaminhados muito tempo depois do prazo estabelecido, todavia, a divergência não altera a natureza formal da infração, que não ensejou danos ambientais diretos, sendo que, para os danos potenciais, foi balizada a aplicação da multa pelo órgão ambiental; (ii) tendo a empresa apresentado a documentação e não havendo omissão do órgão ambiental, que adotou medida administrativa para a prevenção do ilícito administrativo, com a aplicação de multa, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta, não há outras medidas a serem exigidas. Precedente: 1.30.001.000743/2024- 61 (639ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.000470/2024-85 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1424 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA. UHE BARRA GRANDE. PLANO DE CONTINGÊNCIA (PLANCON). MUNICÍPIO DE MACHADINHO/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pela Prefeitura de Machadinho, no Rio Grande do Sul, para adequação do Plano de Contingência - Plancon do município aos cenários de rompimento da barragem previstos no Programa de Ações Emergenciais - PAE da Usina Hidrelétrica - UHE Barra Grande, tendo em vista que: (i) a Prefeitura Municipal encaminhou o Plano de Contingência Municipal, o qual contempla o rompimento ou colapso de barragem, como classificação do risco-3, todavia, quanto à barragem da UHE Barra Grande, salientou que não foram implantadas rotas de fuga dentro das Zonas de Autossalvamento (ZAS), em virtude de não existir população permanente e com potencial de risco; (ii) questionada, a Energética Barra Grande S.A. - Baesa afirmou que o plano de contingência apresentado pelo município contempla satisfatoriamente as informações referentes ao PAE da UHE Barra Grande, conforme classificação de risco-3, bem como corroborou que a zona de autossalvamento da UHE Barra Grande não apresenta ocupação urbana, sendo que a área não engloba nenhuma parte do território do município de Machadinho, estando este na Zona de Segurança Secundária (ZSS); (iii) a Baesa acrescentou que a ZSS da UHE Barra Grande inclui a região às margens do rio, sem ocupação permanente, sendo que, em caso de ruptura da barragem, não há população afetada e necessidade de evacuação; e (iv) segundo apurado pela Procuradora da República oficiante, o Plancon municipal atende as diretrizes do PAE da UHE Barra Grande, sendo assim, restou alcançado o objeto do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002889/2024-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1782 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. MUNICÍPIO DE XANGRILÁ. SOTERRAMENTO DE VIAS PÚBLICAS. OBRAS. CORTE DE DUNAS. IMPACTO FAUNA SILVESTRE. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis danos ambientais causados aos tucos-tucos (*Ctenomys flamarioni*), espécie em perigo de extinção, nos termos da Portaria MMA 148/2022, decorrentes dos serviços de corte na duna frontal para construção do Projeto de Revitalização da orla, na zona costeira do Município de Xangrilá/RS, tendo em vista que: (i) segundo informações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Habitação, as obras realizadas seguiram as condicionantes definidas pelo órgão ambiental estadual (Fepam), no Processo Administrativo 008926-0567/22-3-LU, no qual foi expedida a Licença Única 892/2023, cujas condicionantes exigiram atividades de acompanhamento da fauna, a fim de identificar os possíveis locais de

ocorrências das espécies ameaçadas e o possível manejo e resgate de *Ctenomys flamarion*; (ii) consoante o Plano de Manejo de Dunas, caso seja necessário, os animais serão resgatados e realocados para os pontos determinados no referido plano; e (iii) até o momento, não houve a necessidade de realização de resgate de fauna, ante a alteração do projeto e a diminuição da área de corte no sistema de dunas frontal, com identificação e demarcação dos locais das principais tuqueiras, que estão fora da ação direta ou são periféricas as obras de terraplanagem, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.006905/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1735 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA. OBRAS DE TERRAPLANAGEM. OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO. DEPÓSITO DE MATERIAIS E RESÍDUOS. RODOVIA FEDERAL. BR-290-RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a existência de depósito ao ar livre de asfalto, cascalho e outros materiais utilizados para pavimentação de pistas, na altura do km 70 da BR-290, no sentido Gravataí- Litoral, no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, as obras na rodovia federal possuem Licença de Operação 1509/2016, expedida pelo Ibama, com validade de 10 anos, o que envolve o depósito temporário de materiais utilizados na construção; (ii) segundo o Ibama, o depósito em questão é classificado como "sem perigo", e consta no Cadastro de Passivos Ambientais, encaminhado por meio de Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que vem adotando as medidas fiscalizatórias pertinentes e para a mitigação dos impactos ambientais decorrentes do empreendimento, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO-RS Nº. 1.29.004.000979/2013-35 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1931 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. REMETIDO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a regularidade do licenciamento ambiental da linha de transmissão (LT) entre os municípios de Planalto/RS e Constantina/RS, tendo em vista que: (i) não há qualquer notícia de dano ou irregularidade ambiental; (ii) a FEPAM afirmou que foi atendido o item 1.14 da LI n.º 478 / 2018; e (iii) a FUNAI informou que houve alteração do traçado da Linha do empreendimento de modo a não incidir em terra indígena. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.009.000393/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1800 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INCÊNDIO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DO IBIRAPUITÃ. PRAD. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de incêndios promovidos em áreas agropastoris na Estância da

Lida, localizada nos limites da APA do Ibirapuitã, em Rosário do Sul/RS, tendo em vista que: (i) o ICMBio concluiu que foram cumpridos os objetivos do Projeto de Recuperação de Área Degradada (Prad) apresentado e executado, estando a área adequadamente recuperada, com cercamento, adubação e semeadura de exemplares de Capim e grama, que favorecem as espécies nativas, e com boa cobertura do solo com vegetação; e (ii) na esfera criminal houve a propositura da Ação Penal 5000742-75.2021.4.04.7106, sendo aceita proposta de suspensão condicional do processo, homologada judicialmente, na qual a ré ficou obrigada à reparação integral do dano ambiental causado, mediante a elaboração e execução de Prad e pagamento da prestação pecuniária. Precedente: 1.30.008.000139/2023-93 (638ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº.

1.30.007.000289/2015-05 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1694 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA BR-040. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. REBIO TINGUÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do derramamento de óleo em trecho da Rodovia BR-040 que passa no interior da unidade de conservação (Reserva Biológica do Tinguá e REBIO Tinguá), em razão de acidente automobilístico envolvendo um caminhão tanque, tendo em vista que: (i) o relatório de fiscalização informou que os danos foram caracterizados como de gravidade leve e que não havia danos a serem reparados; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiente, quanto ao percolamento de óleo mineral em direção a corpo hídrico local, não houve relato de eventuais danos à fauna ou à flora; (iii) a empresa investigada adotou, à época, as medidas mitigatórias necessárias; e (iv) o Relato Técnico SUPPIB/224/2016 afirmou que a elaboração do PRAD era desnecessária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº.

1.30.014.000020/2007-11 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2022 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TAC ASSINADO. PA DE ACOMPANHAMENTO INSTAURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da supressão de vegetação nativa e intervenções em áreas de preservação permanente, na fazenda Itatinga (área continental e área insular), localizada no interior da Área de Proteção Ambiental Cairuçu (APA Cairuçu), no município de Paraty, tendo em vista que: (i) quanto ao dano ambiental em área continental, foi assinado TAC - Termo de Ajustamento de Conduta - visando a reparação do dano ambiental; (ii) o Procurador oficiente determinou a instauração de procedimento administrativo para acompanhamento do TAC assinado; e (iii) acerca do dano perpetrado na porção insular, verifica-se que foi proposta pelo MPF a Ação Civil Pública 0047332-02.2016.4.02.5111 em curso na Vara Única da Subseção Judiciária de Angra dos Reis, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado no referido processo, conforme verificado em consulta realizada pelo "Sistema Único". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº.

1.30.014.000077/2012-88 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1962 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE

PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COSTÃO ROCHOSO. JUDICIALIZAÇÃO. AÇÃO DEMOLITÓRIA AJUIZADA PELO MUNICÍPIO. INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO E INGRESSO DO MPF NA AÇÃO JUDICIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostos danos ambientais em área de costão rochoso (área de preservação permanente) próximo à Praia de Santo Antônio, decorrentes da construção irregular supostamente realizada por A. J. e F. D. P., no litoral do Município de Mangaratiba/RJ, tendo em vista que foi ajuizada pela Procuradoria-Geral do Município a ação demolitória n. 0000423-35.2018.8.19.0030 cumulada com pedido de antecipação de tutela, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado pela petição inicial, anexada ao feito, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. É necessário que o Ministério Público Federal ingresse na respectiva ação demolitória na qualidade de custos legis ou litisconsorte, considerando o interesse da União sobre a tutela da área objeto da demanda intentada pelo Município de Mangaratiba (terreno de marinha). Precedente: 1.34.001.003208/2015-21 (594ª SO); 1.29.010.000208/2019-54 (587ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instaurar procedimento administrativo para acompanhar a ação demolitória em curso, na qual o MPF deverá ingressar e, ao final, assegurar a imposição de medidas reparatórias. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000311/2022-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1739 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. INSTITUTO DE ARQUEOLOGIA BRASILEIRA - IAB. IRREGULARIDADES NA SEDE DO IAB. BELFORD ROXO/RJ. PARECER TÉCNICO 221/2015 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na sede do Instituto de Arqueologia Brasileira (IAB), situado em Belford Roxo/RJ, citadas no Parecer Técnico 221/2015 - 4ª CCR, sobretudo em relação à ausência de um inventário geral do acervo, tendo em vista que: (i) o Iphan realizou vistoria no local e verificou que o inventário do acervo de arqueologia do IAB se encontrava revisado e atualizado; e (ii) outras irregularidades listadas no supracitado parecer técnico foram resolvidas, mas são assuntos tutelados pelo Inquérito Civil n.º 1.30.001.003654/2016-66, sob atribuição da PR/RJ. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001057/2016-03** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1915 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NAUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DO ARVOREDO. BIOINVASÃO DE CORAL SOL. PLANO DE AÇÃO PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DO CORAL SOL. CONVÊNIO TRIPARTITE ENTRE UFSC, KAROON E FEESC. IMPLEMENTAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocorrência de bioinvasão do coral sol nas Unidades de Conservação, especialmente na Reserva Biológica do Arvoredo, entre os municípios de Florianópolis/SC e Governador Celso Ramos/SC, tendo em vista que: (i) após transferência do sistema de produção na região da Petrobrás para a Karoon, foi emitida a Licença de Operação (LO) 1587/2020, em cuja condicionante 2.21 consta: "Implementar o Plano de Ação aprovado pela REBIO Marinha do Arvoredo/ICMBio, em conformidade com as orientações da unidade de conservação e com o cronograma apresentado pela Karoon"; (ii) o ICMBio informou que as tratativas com a Karoon Petróleo e Gás Ltda. para implementação do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Coral Sol na REBIO Arvoredo foram finalizadas, além de que o convênio tripartite entre UFSC, KAROON e FEESC para execução do Plano de Ação para a**

*Prevenção e Controle do Coral Sol na REBIO Arvoredo foi assinado em 31/01/2022 e o Projeto já encontra-se em fase de implementação, podendo a documentação referente a execução do Projeto ser acompanhada pelo processo ICMBio 02127.001809/2022-71; e (iii) concluiu o membro oficiante que o objetivo do apuratório foi alcançando com a implementação do projeto para a erradicação do coral-sol da REBIO-Arvoredo, cujo cronograma aponta o término do projeto para janeiro/2025. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001749/2022-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1985 – *RESERVADO*. **242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001943/2023-58 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1746 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. REVISÃO DE PLANO DIRETOR. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da Revisão do Plano Diretor de Governador Celso Ramos/SC e formação de Comitê Gestor, tendo em vista o ajuizamento da ACP 5014239- 63.2024.4.04.7200 pelo MPF em face do município, objetivando o afastamento da aplicação das regras da Lei Complementar 1.771/2023, revisora do Plano Diretor (não aplicação em atos administrativos), em relação aos bens da União existentes no território, especialmente terrenos de marinha, promontórios/costões, faixas de praia, manguezais e ecossistema de restinga, bem como sobre a área abrangida pela Área de Proteção Ambiental (APA) do Anhatomirim, unidade de conservação federal de uso sustentável, com plano de manejo e restrições próprias, que devem ser respeitados (Decreto de criação), porquanto constatado inconsistências técnicas e retrocesso legislativo ambiental, que colocam em risco os remanescentes da mata atlântica e ecossistemas costeiros de extrema relevância, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado na petição inicial, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR. 1.33.007.000379/2018-29 641 SO) e 1.33.008.000600/2023-04 (637 S). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002595/2023-36 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1750 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E PAISAGÍSTICO. INTERVENÇÕES IRREGULARES. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar intervenções negativas e descaracterização de edificação existente no interior do Lagoa Iate Clube, em Florianópolis/SC, cujo imóvel é objeto de processo de tombamento junto ao IPHAN/SC, tendo em vista que foi proposta a ACP 5013979-83.2024.4.04.7200-JFSC pelo MPF em face do Iphan, Lagoa Iate Clube e Centro Educacional Essential Education Ltda (responsáveis pelas intervenções), objetivando a conclusão definitiva do processo de tombamento, cuja demora/inércia do órgão público vem ilicitamente possibilitando aos responsáveis pelo local procederem à descaracterização, bem como a condenação dos réus à integral recuperação do conjunto arquitetônico, na forma de seu projeto original e seguindo orientação e autorizações do Iphan, com desfazimento/retirada de todos os elementos construtivos alheios às características originais, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado na petição inicial, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR. Precedente: 1.22.011.000030/2010-54 (624ª SO). 2. Representante comunicado nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002981/2022-47 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO***

VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1748 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. IMPACTO NO RIO VERMELHO E SUAS MARGENS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de obras de macrodrenagem que estão sendo executadas no bairro Rio Vermelho, em Florianópolis/SC, que promovem o despejo de resíduos nas margens e no leito do Rio Vermelho, sem estudos de impacto ambiental, licenciamento ambiental e autorização para corte de vegetação, tendo em vista que foi proposta a ACP 5014122-72.2024.4.04.7200-JFSC pelo MPF em face do município, Floram Fundação Municipal do Meio Ambiente e empresa responsável, objetivando à paralisação das obras de dragagem/macro drenagem na região do bairro do Rio Vermelho, especialmente no curso d'água natural e em seus afluentes e canais de drenagem pluviais, integrantes da bacia hidrográfica da Lagoa da Conceição, até seja elaborado EIA/RIMA, com participação popular e discussão de alternativas técnicas e locacionais para concessão de licenciamento ambiental adequado, que estabeleça a melhor tecnologia e metodologia de implantação/funcionamento, com medidas de mitigação e compensação dos impactos, inclusive que evitem/mitiguem poluição hídrica, bem como com medidas de renaturalização das águas, mediante despoluição, e a recuperação de suas margens (matas ciliares), estando o objeto deste procedimento integralmente abordado na petição inicial, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR. Precedente: 1.29.000.000266/2012-21 (638ª SO). 2. Representante comunicado nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000745/2023-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1624 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PCH ARVOREDO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CERCAMENTO DE APP EXECUTADO. DESAPROPRIAÇÕES. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. RETIFICAÇÃO REGISTRAL DOS IMÓVEIS REMANESCENTES AOS INDENIZADOS. DIREITO INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o descumprimento de ato autorizativo da Aneel para exploração do potencial hidráulico denominado PCH Arvoredo, porquanto a empreendedora, ao realizar o desmembramento das áreas indenizadas, não teria promovido a retificação dos terrenos remanescentes no Cartório de Registro de Imóveis, bem como que não vem realizando a manutenção da cerca que protege a App, ocasionando a autuação dos agricultores locais, em razão de o gado adentrar na área protegida, tendo em vista que: (i) a empresa obteve a renovação da Licença de Operação em 05/07/2022, com validade até 05/07/2026, tendo informado que, após a formação do lago, promoveu o cercamento da APP do lago da PCH Arvoredo e a implementação de acessos para dessedentação dos animais; e (i i) a questão da retificação dos registros dos imóveis remanescentes, após realizar o desmembramento das áreas indenizadas (porque desapropriadas) é direito individual, não se verificando a existência de relevante interesse social, necessário para atuação do Ministério Público na tutela dos direitos individuais homogêneos. Precedente: 1.30.020.000249/2014-04 (632ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000322/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1845 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA BALEIA FRANCA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. SEM DANO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o possível parcelamento irregular do solo em área de aproximada de 23.000 m² (vinte e três mil metros quadrados), na Rua Paraíso, Bairro Vila Esperança, parcialmente no interior da APA da Baleia Franca, em Imbituba/SC, tendo em vista que: (i)*

segundo o ICMBio, a gleba sob investigação não configura área especialmente protegida pela legislação ambiental, tratando-se de área urbana consolidada, degradada, com poucas espécies vegetais nativas e predomínio de gramíneas exóticas (pastagem), classificada como Zona de Uso Moderado-ZMOD pelo zoneamento do Plano de Manejo da APA da Baleia Franca, que permite a ocupação por meio de projetos sustentáveis de baixo impacto; (ii) não há construções em áreas de preservação permanente no interior da APA da Baleia Franca, ausente a necessidade de demolição das edificações e as construções situadas em terrenos de marinha na localidade da Ponta da Ribanceira são objeto do IC 1.33.007.000116/2022-04; e (iii) no tocante à responsabilidade criminal pelo parcelamento irregular do solo, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, IV, c/c 109, III, CP, uma vez que os contratos de compra e venda foram celebrados entre 15/08/2005 e 17/04/200 e a pena máxima cominada é de 5 (cinco) anos (art. 50, parágrafo único, II, da Lei 6766/79), não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.015.000096/2020-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1723 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA ATLÂNTICA. FAZENDA ATACADÃO. GARAMIRIM/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para investigar a destruição de Área de Preservação Permanente e Mata Atlântica na Fazenda Atacadão, em Guaramirim/SC, tendo em vista que: (i) o tema é objeto da ACP 5005122-02.2016.4.04.7209, em trâmite na Subseção Judiciária de Jaraguá do Sul; (ii) o MPF interpôs embargos de declaração quanto à sentença proferida na referida ação, sendo proferida sentença que ampliou a área a ser recuperada de 367,01 (trezentos e sessenta e sete vírgula zero um) ha para 511,31 (quinhentos e onze vírgula trinta e um) ha; (iii) a Procuradoria Federal junto ao Ibama informou que, considerando a sentença proferida na ACP 5005122- 02.2016.404.7209, foi encaminhado parecer de força executória à PFE Ibama em Santa Catarina, a fim de que seja notificada a empresa ré, Emais Empreendimentos e Participações Ltda., para apresentar Projeto de Recuperação de Área Degradada correspondente à área indicada na sentença, propiciando à ré o cumprimento voluntário da sentença antes da propositura de execução provisória; (iv) o presente procedimento está restrito ao acompanhamento da ACP, na qual se aguarda o trânsito em julgado, ou reversão da decisão que atribuiu efeito suspensivo à apelação, ação essa na qual o Ibama vem atuando diligentemente e o MPF atua como fiscal da ordem jurídica; e (iii) considerando que a matéria em apuração está judicializada, concluiu o membro oficiante pelo arquivamento do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001107/2019-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1914 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. BEM IMÓVEL. TOMBAMENTO. ÁREA DA UNIÃO. POSSÍVEL VALOR HISTÓRICO. PROCESSO DE TOMBAMENTO INSTAURADO PELO MUNICÍPIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para investigar a tramitação do procedimento de tombamento em relação a bem imóvel, em área de propriedade da União, localizada na Avenida Mutinga, n.º 12, Bairro Pirituba, São Paulo/SP, que teria valor histórico por ter sido utilizado como campo de futebol por jogadores funcionários que trabalharam na construção da "Estrada de Ferro Jundiá-Santos" (Empresa "Railway"), tendo em vista que: (i) o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico Arqueológico, Artístico e Turístico do

*Estado de São Paulo (Condephaat) arquivou procedimento destinado a estudar o possível tombamento do imóvel por ausência de elementos para seu tombamento em nível estadual; (ii) após questionamento do MPF sobre a viabilidade de tombamento pelo Município, o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (Conpresp) informou que o processo de pedido de tombamento está sendo analisado e será encaminhado para deliberação até o final de 2024; e (iii) foi instaurado procedimento administrativo de acompanhamento para acompanhamento de deliberação sobre tombamento e eventual instauração de processo de tombamento, pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - Conpresp, da área de propriedade da União". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.026.000029/2021-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1784 – *RESERVADO*. **OUTRAS DELIBERAÇÕES: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA/PA - PIC - 1.23.000.000065/2024-81 - CRIMINAL - Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por referendar a Decisão Monocrática n.º 91/2024 - PGR-00264807/2024, retirando o feito de pauta. **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO - NF - 1.17.000.000977/2024-50 - CÍVEL - Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por referendar a Decisão Monocrática n.º 93/2024 - PGR-00265154/2024, retirando o feito de pauta.*

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00276760/2024 ATA**

Signatário(a): **AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS**

Data e Hora: **31/07/2024 13:57:36**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **31/07/2024 14:16:28**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **31/07/2024 14:24:51**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO VASCONCELOS JACOBINA**

Data e Hora: **01/08/2024 13:31:21**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 210dae41.084acfe4.f8664024.f29fa193